



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Recurso de Revista improvido, em consonância com o Enunciado nº 331, IV/TST.

PROCESSO : RR-391.829/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : RENATO DO NASCIMENTO MACÊDO
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMÊNICA CASCARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Quando as matérias constantes do recurso de revista não foram enfrentadas pela decisão recorrida, impossível o conhecimento do recurso, levando-se em conta a diretriz traçada pelo Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-391.833/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS KLOCK
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "Diferenças de Complementação de Aposentadoria Pela Desconsideração da Parcela Gratificação Especial de Função" e "Diferenças de Complementação de Aposentadoria Pela Desconsideração da Parcela 60 (Sessenta) Horas Extras Mensais Fixas". No mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada "60 Horas Extras Mensais Fixas".

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA BENEFÍCIA. BASE DE CÁLCULO.

Pela natureza da norma que cria o benefício, impõe-se obediência aos limites então traçados, quanto às parcelas que compõem a remuneração. No caso, as horas extras são excepcionadas. (Art. 7º do Regulamento do IAS).

Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-391.929/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 193/194, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para que seja julgado, como entender de direito, os questionamentos feitos pelo Recorrente nos embargos de declaração de fls. 184/189 no que diz respeito à incorporação da parcela intitulada "INCORPORAÇÃO PL", considerando as particularidades elencadas. Prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. Se o Tribunal Regional do Trabalho não se pronuncia a respeito de fato relevante para a solução da demanda, mesmo in stado a isso mediante a oposição de embargos de declaração, resta configurada recusa de prestação jurisdiccional, com ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-392.624/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE RAMIRO DE GODOI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, não podendo ser óbice à responsabilização subsidiária a regra do art. 71 da Lei 8.666/93, que se interpreta em consonância com os arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição da República (Enunciado 331, IV, TST).

PROCESSO : RR-392.638/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do recurso da revista do reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao reclamante; 2) conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, apenas no tocante à prescrição; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado 360 do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda (art. 114, § 3º da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, é a data da propositura da reclamação e isto porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo, não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUS POSTULANDI. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 329 do TST). Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-393.441/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : WILLIS BALDAN NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Recurso de revista - questionamento O acórdão contra o qual se recorre deve conter tese explícita sobre a matéria objeto do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-393.581/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : PEDRO DE ARAÚJO BORGES
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial relativamente à supressão de gratificação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário, restabelecendo a sentença de 1º grau.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Este Tribunal tem entendimento de que o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por mais de 10 (dez) anos, mesmo após o afastamento do cargo de confiança, pois decisão em contrário acarretaria em violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.603/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : IRACEMA JORDÃO PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA
RECORRIDO(S) : PABLO ENRIQUE KAMINITZ
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso em relação ao reconhecimento de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Empregado doméstico, segundo definição do artigo 1º, da Lei 5.859/72, é aquele presta serviços de natureza contínua, para pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Depreende-se do texto legal, pois, que um das exigências é o desempenho do labor de forma contínua. Trata-se de posição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Recurso de revista conhecido mas improvido.

PROCESSO : RR-396.283/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO
RECORRIDO(S) : TERESINHA LURDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, a pretensão da parte de ver conhecido o seu recurso esbarra no contido no § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.666/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : EURICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NORTRAN - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. O aviso prévio proporcional previsto na Constituição da República (art. 7º, XXI) depende de legislação regulamentadora. Jurisprudência pacífica da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.052/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA VASQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos temas "Horas Extras e Adicional Noturno Deferidos", "Integração dos Abonos nas Horas Extras" e "Pagamento da Ajuda-Alimentação, Multa Pelo Descumprimento do Dissídio e FGTS Sobre o Pedido". Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto aos temas "Devolução dos Descontos de Seguro em Grupo" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro em grupo e, ainda, excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho segue ainda a orientação pacificada pelo Enunciado nº 219 do TST, entendimento ratificado pelo Enunciado nº 329 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Não havendo prova de qualquer outro defeito que viciasse a autorização do trabalhador para a efetivação dos descontos, não é devida a devolução, conforme regr a do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.339/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 185/186, determinar o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que decida, como entender de direito, as alegações do Recorrente no que diz respeito à jornada de trabalho do autor e as horas extras. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Não enfrentando o Tribunal Regional do Trabalho aspecto fático importante ao deslinde da controvérsia, oportunamente levantado no recurso ordinário e nos embargos de declaração, resta configurada a insuficiência da prestação jurisdiccional. Lesão ao artigo 832 da CLT configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-399.344/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEVERINO DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os requisitos do artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-399.498/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO MARIA QUEIROZ PINTO VAILANTE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por cerceamento de defesa; não conhecer do Recurso quanto ao ônus da prova; conhecer quanto à aplicação da pena de confissão, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO FICTA - APLICACÃO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - A confissão ficta não pode ser considerada como prova absoluta, pois a convicção do Juiz se forma também com base nas demais provas vindas aos autos. Ela importa em mera presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo, claramente, ser elidida por prova em contrário, e foi nesta esteira que o Regional se posicionou, pois tinha outros elementos probatórios capazes de firmar seu convencimento quanto ao pedido de horas extras. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-400.276/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FRANCHISE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ROSALINA MARCHIORATO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada do Reclamante (letra b, do pedido), e autorizar os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos 1/96 e 1/97 da CGJT.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Implica necessariamente na extinção do contrato de trabalho, sendo que a readmissão do empregado após a aposentadoria espontânea, e, em ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% do FGTS deverá ser calculada com base no período pós-aposentadoria.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de Revista conhecido.

PROCESSO : RR-401.848/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR LESSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado nos créditos trabalhistas seja o do mês subsequente ao vencido, a teor do Precedente nº 124 da E. SDI. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, reconhecer a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria e autorizar que sejam efetuados os descontos do crédito do reclamante, na forma dos Provimentos 1/96 e 1/97 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na correção monetária de créditos trabalhistas, o prazo flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT. O pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Porém, se essa data limite for ultrapassada, o índice a ser aplicado será o do mês subsequente à prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.553/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA VIANA PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no que pertine à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a parcela referente aos depósitos de FGTS, pleiteada no item 4 da inicial.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - Prevalece no TST o entendimento de que, na opção retroativa do FGTS, há necessidade de concordância do empregador. (Precedente nº 146). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.558/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : JUDITE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - Prevalece no Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 146) o entendimento no sentido de que para a opção retroativa do FGTS há necessidade de concordância do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.614/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FRIS MOLDU CAR - FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD
RECORRIDO(S) : ADELINO GUILHERME GARCIA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DESCANSO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. O excesso de jornada decorrente da não concessão do intervalo para refeição é remunerado como trabalho extraordinário.

PROCESSO : RR-403.339/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADRIANA COLLING PEDROSO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras e reflexos, à devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa e aos honorários advocatícios; e dela conhecer relativamente à devolução dos descontos efetuados sob o título de mensalidade de institutos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa parcela da condenação.

EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE MENSALIDADES DE INSTITUTOS .

Considerando que os descontos em questão foram expressamente autorizados pela reclamante, não há que se falar na sua devolução, nos termos do Enunciado nº 342 do TST.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS .

A decisão regional tem conteúdo eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

3. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CAIXA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não configurada a divergência jurisprudencial alegada, pois os arestos indicados não enfrentam a tese regional pelos seus termos.

4. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403.593/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDNA VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARLETE BERNARDI BIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema devolução dos descontos a título de seguro de vida, tendo em vista o Enunciado 296 deste TST e conhecer da Revista quanto a correção monetária, época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: D EVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA . Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI I que diz: **O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**"
Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO : ED-RR-404.654/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CELSO GRAMINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-404.852/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO LUCENA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RENATO MOURA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante às diferenças de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

Recurso não conhecido em face de ausência de fundamentação, que inviabiliza o enquadramento nas disposições contidas no artigo 896, caput e alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

Tratando-se de vantagem prevista em sentença normativa para os Reclamantes, empregados regidos pela CLT à época, deve ser paga até o término de vigência do instrumento respectivo. A vedação constitucional à negociação coletiva no âmbito da Administração Pública (CF, arts. 39, § 4º, c/c 37, X) funda-se na necessidade de previsão orçamentária das despesas dos entes públicos (CF, art. 169, § 1º, I e II). Desta forma, negar validade e eficácia à sentença normativa, em relação à qual não há prova de qualquer recurso acolhido, modificando-a antes do término de sua vigência, configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).
Revista parcialmente conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.106/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SULTANA MARTINS BRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PACTUAÇÃO DE REAJUSTAMENTO SALARIAL PREVISTO EM LEI, CONVENCIONADO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. LEI POSTERIOR DISPONDO DE MODO CONTRÁRIO. EFEITOS. Acordado em instrumento normativo que o reajustes salariais dos empregados da empresa deviam observar determinada lei, norma pública posterior, prevendo o contrário, tem prevalência sobre o pactuado. Inexistência de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.132/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos descontos a título de seguro e empréstimo; conhecer quanto às horas extras e auxílio-alimentação e, no mérito, dar provimento para, na forma do Enunciado 347, determinar a integração das horas extras e do auxílio-alimentação, na conformidade do Enunciado 241.

EMENTA: Recurso não conhecido quanto ao tópico descontos a título de seguro e de empréstimo. Conhecido quanto a horas extras - Limitação; auxílio-alimentação - integração o. No mérito, recurso provido para determinar a integração das horas extras na forma do Enunciado 347 e do auxílio-alimentação, como normatiza o Enunciado 241.

PROCESSO : RR-405.830/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional apresenta-se em harmonia com decisões reiteradas da Seção de Dissídios Individuais, a teor do Enunciado 333 da Súmula desta C. Corte. (PRECEDENTE Nº 130). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.831/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PARRAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

RECORRIDO(S) : SPRINGER PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens devidos ao reclamante no período, a contar da data da dispensa ao final do período da estabilidade, invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, no que, restabelece a sentença de 1º grau.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado 339 da Súmula desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.087/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBAS FIRST

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "Seguro CS. M. Brasil", "Cavemens" e "Cava Pecúlio" e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: D EVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A atual e notória jurisprudência da SDI desta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 160 que diz: "DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZA ÇÃ O NO ATO DA ADMISS Ã O. VALIDADE. (INSERIDO EM 26.03.1999) É inv á lida a presun çã o de v í cio de consentimento resultante do fato de ter o empregado anu í do expressamente com descontos salariais na opo rtunidade da admiss ã o. É de se exigir demonstra çã o concreta do v í cio de vontade."

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI I que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO : RR-406.635/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADRIANA ALVES SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como se reconhecer o vínculo empregatício da Reclamante, admitida como estagiária e sem aprovação e m concurso público com o Reclamado, ante a vedação contida no art. 37, II, da Carta Magna e na própria Lei nº 6.494/77, disciplinadora do estágio, que, no seu art. 4º, dispõe no sentido de que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Ressalta-se que o fato de a sociedade de economia mista ter natureza jurídica de direito privado e encontrar-se ao abrigo do art. 123, § 1º, da Carta Magna, sendo aí equiparada às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não a exime da observância do concurso público para a admissão de seus empregados, uma vez que integra a Administração Pública Indireta. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-406.974/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

RECORRIDO(S) : ADOLFO JOSÉ CARNEIRO CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso somente em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Constituição da República, somente são devidos se configuradas as hipóteses do artigo 14 da Lei 5.584/70. Aplicação dos Enunciados 329 e 219 desta Corte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-408.161/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : JOÃO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - INSTRUMENTO NORMATIVO - VIGÊNCIA - Existindo cláusula normativa vigente, concedendo estabilidade no emprego decorrente de acidente ou doença profissional, a dispensa sem observância da aludida cláusula normativa torna-a nula, não importando o tempo de vigência do instrumento normativo para essa finalidade (Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI do TST).

PROCESSO : RR-408.165/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO PEREIRA CABRAL

ADVOGADO : DR. ÁLDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do recurso da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, isento o reclamante; 2) diante do provimento dado ao recurso da reclamada, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS CF/88 - SERVIDOR - ENTE PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408.169/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : TERMOMECHANICA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

RECORRIDO(S) : JOSEFA RUBIO

ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: divergência jurisprudencial. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão contra o qual se recorre deve conter, de forma explícita, referência à tese que se quer impugnar, sob pena de se ter como inespecífica a jurisprudência apresentada para o confronto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.200/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : HOECHST DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. LILIAN ROSE PEREZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO FERREZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - Adotado o entendimento pelo Regional que o acordo coletivo prevendo a jornada de trabalho de oito horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento é ineficaz, incorre violação ao artigo 7º, inciso XIV, da CR, que pressupõe a fixação de jornada diversa para o mencionado regime de trabalho através de negociação coletiva, desde que, naturalmente, válida em seu conteúdo. Recurso de Revista não conhecido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT, julgados oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, necessária que esta divergência seja específica, revelando interpretações divergentes de um mesmo dispositivo legal ou constitucional, embora idênticos os fatos que lhes serviram de suporte.

PROCESSO : RR-410.447/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISSAN BUENO

RECORRIDO(S) : CLAUDIMIR ANDRADE DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que pertine à correção monetária de créditos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do egrégio Regional, determinar que o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, se essa data limite for ultrapassada, será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado 331, IV, TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA - Na correção monetária de créditos trabalhistas, o prazo flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT. E que o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.473/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

RECORRIDO(S) : ANA ANTOCHEVIS

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e no mérito dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme se apurar em execução.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Existe jurisprudência atual e iterativa, já pacificada na Seção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral desta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.041/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.222/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. SONIA MARINHO ABADE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA CÉLIA DE BONI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela supracitada; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por ilegitimidade ad recurrem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADOS Nº 219 e 329/TST - O contido no artigo 133 da Constituição Federal não encerra nenhuma novidade, nenhuma inovação legal no tocante à participação do advogado na administração da Justiça. Idêntica disposição já era encontrada no artigo 68 da antiga Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e dele nunca se extraiu serem devidos honorários advocatícios pela atuação do advogado em favor da parte vencedora. Ao contrário, sempre se entendeu haver necessidade de disposição expressa a respeito, como se extrai do disposto no Código de Processo Civil vigente (art. 20) e no anterior (art. 64). No que tange à área da Justiça do Trabalho, há disposições específicas, razão não havendo para aplicação subsidiária do disposto no art. 20 do CPC, nem para que se extraia, do art. 133 da Constituição Federal, tenha havido inovação a propósito da matéria, no campo do processo trabalhista, que continua regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelo Enunciado 219/TST e, mais recentemente, pelo Enunciado 329/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NÃO CONHECIDO POR ILEGITIMIDADE AD RECURREM. A mera indicação de violação de norma constitucional não é fator determinante na demonstração de obrigatória intervenção do *parquet*. A sua intervenção no processo, a qualquer título, quando não evidenciado o interesse público, culmina por desvirtuar o papel superior e constitucional que lhe é reservado, transformando-se em mero defensor judicial de interesses privados, mormente em se considerando que o reclamado interpôs recurso de revista com a mesma pretensão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.314/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso em relação à devolução dos descontos autorizados e dedução do imposto de renda; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos relativos a seguro de vida e acidentes pessoais e autorizar a incidência da dedução do imposto de Renda, consoante previsão do Provimento 01/96 desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 CONSOLIDADO. Os descontos efetuados no salário do empregado, relativos a seguro de vida e acidentes pessoais, previa e expressamente autorizados pelo Empregado, não são passíveis de devolução, senão comprovada a existência de vício passível de macular o ato jurídico. Aplicação do Enunciado 342 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - São devidos os descontos fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que será retido na fonte no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, consoante previsão do artigo 46, da Lei 8.451/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.320/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, dar-lhe provimento para o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem, a fim de que examinem os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, nos aspectos relacionados à parcela gratificação semestral, prejudicado o exame do restante das matérias.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 832 DA CLT - NULIDADE. Nos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração devem ser todas as teses explicitamente analisadas e fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 297/TST).

PROCESSO : RR-411.322/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. NOVA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177). Sendo a reclamada uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, a nova contratação é nula, porque não precedida de prévio concurso público, a teor do preceito contido no art. 37, II da CF/88, o que não foi observado nos autos (Orientação Jurisprudencial 85 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.324/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO JORGE
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, considerar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria do autor e nula sua nova contratação, porque não precedida de concurso público, julgando totalmente improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. NOVA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177). Sendo a reclamada uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, a nova contratação é nula, porque não precedida de prévio concurso público, a teor do preceito contido no art. 37, II da CF/88, o que não foi observado no caso dos autos (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.362/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : AGNALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. HENOC PIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto a "Horas Extras - Gerente Bancário"; conhecer quanto à "Correção Monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT Tendo o Regional consignado sobretudo que o Reclamante não possuía poderes de mando, gestão e representação, não há como pretender o enquadramento deste no artigo 62 da CLT.
CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-443.599/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SOCIAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE CZS 11.568,80, RELATIVA A FÉRIAS. A matéria tem natureza probatória, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126/TST.

Resalta-se, também, que o egrégio Regional, analisando as provas produzidas, concluiu que a reclamada não comprovou o gozo de férias pelo empregado, não emitindo tese sobre a questão do ônus da prova, se do empregador ou do empregado; pelo que prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-446.189/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRENTE(S) : SANDRO ANTUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ANGELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Reclamado, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total dos créditos resultantes da condenação; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO.

1. DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina que se proceda aos descontos relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos oriundos da decisão judicial, o que se traduz por rendimentos totais, não impondo, portanto, o critério mês a mês.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DO RECLAMANTE.

A matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, uma vez que a decisão está assentada na própria confissão do reclamante, no sentido de que algumas horas extras eram compensadas, fato este não enfrentado nos arestos indicados para confronto de teses (óbice dos Enunciados nº 126 e 296 do TST). Além do mais, a exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação do art. 59 da CLT, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Quanto ao art. 7º, XIII, da Carta Magna também não restou violado, em face da confissão do próprio reclamante. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-452.811/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : EUNICE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita e à suspeição da testemunha, mas conhecer no que tange às horas extras - compensação e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao último, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar media nte acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito para a compensação de horas de trabalho. A jornada de trabalho é um dos mais importantes institutos jurídicos do direito do trabalho. Assim sendo, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação. Este, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Revista parcialmente conhecida e provida em parte.



PROCESSO : RR-454.161/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a multa a 1% sobre o valor dado à causa (parágrafo único, art. 538 do CPC).

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Tribunal, mediante o venerando acórdão, confirmado a decisão de primeiro grau, conforme análise e fundamentos minuciosos expendidos, no sentido de conceder as diferenças de adicional de periculosidade, no período de janeiro/93 a julho/94, e o de insalubridade, em grau máximo, no restante do período, inexistiu a negativa de prestação jurisdicional. A decisão do Regional está fundamentada, não havendo qualquer lesão aos arts. 832 da CLT, 458, III, e 535, I e II, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

2. **INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.** A decisão do Regional assentou-se em laudo pericial da Fundacentro e em laudo médico específico do reclamante, o qual constatou a ocorrência dos efeitos da exposição aos agentes insalubres inerentes ao local de trabalho do autor, tendo diagnosticado a presença de pneumoconiose, do tipo silicose, conforme Anexo III do trabalho técnico produzido. Ao contrário do quanto afirmado pela Reclamada em seu apelo, asseverou o Tribunal que houve perícia, aspecto que afasta a alegação de que a decisão contrariou o art. 195 da CLT. Por outro lado, inexistiu prequestionamento acerca do fato de que o local de trabalho do Reclamante estava desativado. Revista que não se conhece.

3. **CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS.** Constatando-se, no acórdão primário e naquele proferido em embargos de declaração, que não existe condenação cumulativa das diferenças dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, especificando quais os períodos em cada uma das diferenças deverão ser pagos, inexistiu condenação cumulativa e, conseqüentemente, não há violação ao art. 193 da CLT. Revista que não se conhece.

4. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Considerando-se, da análise do acórdão regional, que os embargos de declaração eram desprovidos de fundamento, haja vista que não se enquadravam nas hipóteses contidas no art. 535 do CPC, mantém-se a condenação ao pagamento de multa, na forma prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Tendo em vista, contudo, que o Regional fixou a multa sobre o valor da condenação, violando o dispositivo legal supra mencionado, a condenação ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios fica restringida a 1% sobre o valor da causa. Recurso conhecido e provido parcialmente, no particular.

PROCESSO : RR-454.319/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLD BLUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
RECORRIDO(S) : EDILSON ALONÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Verão, no percentual de 26,05%, alusivas a fevereiro de 1989 e, no mérito, excluir tais diferenças da condenação.

EMENTA: 1. **PRESCRIÇÃO.** Sendo a prescrição matéria de defesa que pode ser arguida na instância ordinária, mas, não, na extraordinária, como o é a alusiva ao recurso de revista, deveria ter sido invocada até o recurso ordinário. A parte teve oportunidade de ver discutida a matéria em razões de recurso ordinário e em embargos de declaração. Não havendo manifestação do Regional sobre a prescrição no acórdão e não tendo o Reclamado opostos embargos de declaração, não se conhece do apelo no particular. Neste sentido, também se acha o Enunciado n. 153 do TST. A ausência de prequestionamento encontra óbice ao conhecimento da revista, de acordo com o Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

2. **REFLEXO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Revista não conhecida.

3. **PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A matéria merece ser conhecida, uma vez que a veneranda decisão revisanda carece de reparo, tendo em vista se encontrar em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-462.905/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO WALTER MICHEL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista tão-somente quanto aos tópicos, Prescrição e Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a subsidiariedade a 06.06.90 até 31.07.93 e para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos Previdenciários e Fiscais.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO - SUBSIDIARIEDADE.** Revista conhecida e provida para limitar a subsidiariedade a 06.06.90 até 31.07.93.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os artigos 12 da Lei nº 7787/89 c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91, com nova redação dada pela Lei 8620/93, bem como o 46 da Lei 8.541/92 e o Provimento nº 3/84 da CGJT encerram entendimento no sentido do cabimento dos descontos previdenciários e do IR na condenação.

PROCESSO : RR-476.493/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : GUACIRA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos temas "legitimidade passiva ad causam - responsabilidade subsidiária" e "multa rescisória"; mas conhecer no que tange ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: 1. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e co nste também do título executivo judicial."

2. **MULTA RESCISÓRIA.**

Não configurada a divergência jurisprudencial alegada.

3. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA EM AGÊNCIA BANCÁRIA.**

Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exerçam suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários no âmbito do estabelecimento financeiro, tendo em vista cuidar a hipótese de fixo doméstico, que não se confunde com lixo urbano, o qual possui, em sua composição, agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares.

4. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-492.165/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por divergência e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Tal orientação não viabiliza o pagamento de diferenças pela percepção o inferior ao salário mínimo, conforme jurisprudência da Corte, a que adiro com ressalva de entendimento, no particular. Recurso provido.

PROCESSO : RR-492.168/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RIVALDO CORREIA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: **NULIDADE DO CONTRATO. PERÍODO PRE-ELEITORAL. LEI Nº 7.493/86.** Revista que não se conhece tendo em vista não restar configurada a violação do artigo 19 da Lei nº 7.493/86, nem caracterizado o conflito jurisprudencial. Correto o Regional quando reconheceu válido o contrato celebrado na vigência da Constituição de 1967 quando não se exigia a aprovação prévia em concurso público para admissão de servidor-empregado.

PROCESSO : RR-492.169/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEOZITA MARIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATUBA
ADVOGADO : DR. MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido

PROCESSO : RR-507.256/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OLAVO SILVIO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às diferenças de depósitos do FGTS; e dela conhecer no que tange ao FGTS - juros - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS.** A decisão regional está apoiada no exame das provas produzidas, cujo reexame, em grau de revista, é vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

FGTS. JUROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Considerando-se que a questão dos juros sobre os depósitos do FGTS envolve interesse da Caixa Econômica Federal, centralizadora e gestora do Fundo, a competência para apreciar o feito desloca-se para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna. Revista parcialmente conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-509.662/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIA MARAGNO
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL DE TURVO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso somente em relação à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: **CONTRATO DE TRABALHO. APM. ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante jurisprudência cristalizada pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte, assentada sob o nº 185, inexistiu responsabilidade subsidiária do Estado no vínculo laboral estabelecido entre empregado e a APM - Associação de Pais e Mestres. Recurso de revista provido para afastar a responsabilidade subsidiária ratificada pelo Regional.

PROCESSO : RR-518.656/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi prequestionada na instância ordinária, não se conhece do recurso de revista, à ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.



Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : RR-520.086/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERALDO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, apenas quanto à prescrição - trabalhador rural, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. O entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior, é no sentido de que o enquadramento do empregado e o trabalhador rural ou urbano faz-se pelo princípio da atividade preponderante da empresa a quem este presta seus serviços. Assim, na hipótese sub examine, por ser o Reclamante motorista de empresa rural, a ele são aplicáveis as regras previstas para os trabalhadores rurais, pouco importando o fato de pertencer a categoria profissional diferenciada. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. Conforme preleciona o Enunciado 296/TST, a divergência jurisprudencial há de ser específica para justificar o conhecimento do Recurso de Revista; se o acórdão paradigma indicado não o enfrentou hipótese fática idêntica, não haverá como considerar-se preenchido aquele pressuposto, o conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.187/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IVONE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não existindo no acórdão recorrido tese jurídica a ser confrontada com a jurisprudência transcrita nas razões do recurso de revista, não se conhece do recurso de revista, a teor do enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-520.226/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : LUIZ DE PAULA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente o pedido inicial, condenar a reclamada a proceder à complementação dos benefícios de aposentadoria percebidos pelo autor da Previdência Social, em parcelas vencidas e vincendas, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91. Os descontos das contribuições ao INSS e à Receita Federal deverão ser procedidos em conformidade com o art. 43 da Lei 8.212/91, art. 46 da Lei 8.541/92 e Provimento 02/93 da Corregedoria-Geral do TST. Custas processuais pelo réu no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR À ADMISSÃO - RESALVA DO DIREITO NA PRÓPRIA LEI REVOGADORA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, mormente em se considerando que, no caso, a lei que cancelou a vantagem ressalvou o direito dos beneficiários e dos empregados admitidos até a sua vigência.

PROCESSO : RR-523.772/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SISTEMA SUL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : RR-543.080/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional e diferenças salariais e conhecer do recurso quanto aos temas: vínculo empregatício e responsabilidade solidária, ambos por divergência. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter o reconhecimento do vínculo empregatício apenas com relação às reclamantes admitidas em data anterior a 05/10/88 e, no mais, para declarar que a Recorrente deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas apurados.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A orientação do Enunciado 331, item II, do TST põe-se no sentido de que "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "A Resolução nº 96, de 11.09.2000, alterou o item IV do Enunciado 331/TST, que passou a vigorar com a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-557.186/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a Caixa Econômica Federal na relação processual, a fim de que responda subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista provido em conformidade com a Resolução 96/2000 (DJ 18/09/2000).

PROCESSO : AC-636.631/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : LUIZ CÉSAR LOUREIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinta a ação cautelar sem julgamento de mérito, em face de sua perda de objeto.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. Em face do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, perde o objeto a ação cautelar ajuizada visando à concessão de efeito suspensivo a recurso de revista cujo julgamento já se tenha realizado.
2. Ação cautelar extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-534.735/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LUCINEIDE DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. À luz do artigo 830 DA CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, as cópias que instruem o agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559.206/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESMAEL MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. O agravo de instrumento teve a sua sistemática alterada com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, exigindo que o referido recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista denegada. Nesse contexto, não há como se ter por taxativo o rol das peças obrigatórias discriminadas pelo referido dispositivo consolidado, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto será novamente efetivada por ocasião de seu julgamento. Dessa forma, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, figura a certidão de publicação do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-576.388/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILÍDIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condeno o embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Interposição da medida com indisfarçável intuito protelatório, em condições de sujeitar a embargante à multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-582.180/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ
AGRAVADO(S) : SANTA PECETE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-600.694/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO NANI
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 360 E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA E SDI. INCIDÊNCIA DO OBICE CONTIDO NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A" E § 4º, DA CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-609.971/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : MÁRCIA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Estando correta a decisão que afirmou ser impossível aferir-se a data da interposição do recurso de revista trancado, de sorte que o traslado de cópia s do agravo de instrumento resulta deficiente, rejeita-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-621.549/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOISÉS TOMÁS STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-622.546/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADA PELOS ENUNCIADOS NºS 296 E 221/TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o artigo 896 da CLT exige, para o cabimento do recurso por violação, que esta seja literal, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221/TST, quando isto não ocorre. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-629.958/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ERCI STRINGARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar o Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-633.341/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCÍLIO ASSUNÇÃO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, para, sanando a omissão havida, passar ao exame do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento NEGAR-LHE PROVIMENTO, em face da incidência do Enunciado nº 2 66 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-634.401/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO

EMBARGADO(A) : STANISLAW SZCZESIAK
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O princípio da motivação das decisões judiciais, garantia de ordem constitucional dos jurisdicionados, se fundamenta no fato de que a parte tem direito de saber as razões de fato e direito que formaram o convencimento do julgador, dentro de sua esfera de competência, e dentro da limitação imposta pelo pedido e pela causa de pedir, e, ainda, pelos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito. Não ocorre omissão, portanto, quando o acórdão deixa de responder exaustivamente cada um dos argumentos da parte. Se a decisão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada na análise do ponto em litígio, objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão. Inexistindo qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-636.786/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAILTON OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO - SEM EFEITO MODIFICATIVO. Tendo o Agravante trazido aos autos a cópia do documento tido por faltoso, quando da apreciação primeira do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos declaratórios, reconhecendo-se a existência de omissão. Todavia, constatando-se que o traslado está deficiente, ante a ausência da procuração do Agravado e das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, não se imprime efeito modificativo aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-637.312/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIO BRASIL DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-643.664/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MAURO PERPÉUA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : ACADEMIA DO CHOPP BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-643.674/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

AGRAVADO(S) : JARBAS LACERDA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-646.093/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EGMON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT GENÉRICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE - IMPRESTABILIDADE. A Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou no âmbito desta Corte a interpretação da Lei nº 9.756/98, relativamente ao agravo de instrumento, dispõe, em seu item IX, que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas [...]". Nesse contexto, a cópia de certidão de publicação de acórdão do Regional genérica revela-se imprestável ao fim a que se destina, já que não permite a sua identificação com o processo a que se refere. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.573/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANIZABEL MOURÃO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.645/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : EDUARDO LEANDRO SILVA NOVAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Embargos declaratórios - Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito do agravo.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-648.745/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER RAMOS PEDROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os presentes embargos, tão somente para acrescer aos fundamentos do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto.



PROCESSO : ED-AIRR-649.561/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
EMBARGADO(A) : CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-649.695/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios citados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-653.488/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO TERCIANI
ADVOGADA : DRA. EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais elencados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-656.759/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACEDO
ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS NASCIUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-656.761/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : FERNANDINHO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-660.977/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVANDRO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.242/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA COSTA FRAGA NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados no voto e que passam a integrar o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para prestar os esclarecimentos que passam a integrar o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-661.309/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILBERTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA VALINHO S.A.
ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-661.311/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 27 2/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-661.317/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO THEÓFILO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, por não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.353/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ELY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-661.358/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HILTON GERALDO MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-661.359/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RALPH EBOLI LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-661.930/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que preconiza o Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.931/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS XAVIER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-661.932/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNDINVEST FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PAULA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-662.620/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-662.627/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NEVES DE MEIRELES

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-662.628/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ROSALVO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ALDIVAR ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-662.636/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO PERINI

ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos no sentido de que, ausente o prequestionamento pelo Regional, não é possível examinar a alegada violação do artigo 818 da CLT, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos no sentido de que ausente o prequestionamento pelo Regional, não é possível examinar a alegada violação do artigo 818 da CLT, ante o disposto no Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-665.890/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADMILSON JOÃO COELHO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 530, da CLT, e inciso III do art. 365, do CPC, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544, do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.894/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOZA LEITE PIRFO

AGRAVADO(S) : GERALDO MÁRCIO RODRIGUES CORREA

ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-665.898/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-667.406/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-667.418/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO TOMÁS SANTANA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência da SDI, é de se admitir o processamento da revista e teor do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, cujos precedentes daquela Seção foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso.

PROCESSO : AIRR-670.059/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

AGRAVADO(S) : POSTO CARRERA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PACHECO PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.516/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LULA E-OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por extemporâneo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO. Aplicando-se ao caso o teor do Enunciado no 1/TST (PRAZO JUDICIAL. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir, tem-se por intempestivo o Agravo de Instrumento interposto no nono dia contado do dia útil que se seguiu à sexta-feira em que foi publicado o r. despacho transitório de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.906/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : IEDA DO ESPÍRITO SANTO SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao recurso de revista, deparado com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-670.907/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ORENÇO NOBRE COUTINHO

ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214, do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893, da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.813/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-671.841/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA ROCHA COELHO VELLOSO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Se cada um dos temas do recurso de revista foi devidamente analisado, concluindo o colegiado, fundamentadamente, que o mesmo não reúne condições de admissibilidade, não há falar em omissão. A omissão exsurge quando o julgador, dentro de sua esfera de competência, deixa de examinar questão posta em julgamento, o que não ocorreu no presente caso, pois cada um dos temas do recurso de revista foi devidamente analisado, sendo explicitado onde cada um se revelava inadmissível. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-673.046/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TORRES MORAES

ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fl. 24, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento, nos moldes da letra "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se dá provimento para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento, nos moldes da letra "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : AG-AIRR-673.052/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fl. 22, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento, nos moldes da letra "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se dá provimento para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento nos moldes da letra "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-674.198/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ÍRIS DA SILVA CONFESSOR
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-674.199/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.749/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A inespecificidade do aresto trazido para cotejo inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST. II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-676.379/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO PAIXÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios não se destinam ao reexame da matéria, salvo se presentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-677.325/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO PSSENECHUK
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DELGADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.538/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JANGADA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANITA MESACASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AG-AIRR-677.571/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ APARECIDO ELIAS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CASSIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Reconhecida a ausência de peça essencial à formação do agravo, não cabe a renovação de prazo para a sua juntada, na forma do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo regimental improvido.

PROCESSO : AIRR-678.266/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679.104/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : WALMERE ANDRADE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. DAYSE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99. Também não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-679.176/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.674/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO SALES PONTES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE BRUGNOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.699/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO NUNES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola o artigo 7º, XI, da Constituição da República, decisão que reconhece a natureza salarial da parcela Participação nos Lucros, com base em acordo homologado por esta Especializada, na qual ficou prevista a substituição da comentada verba por um reajuste sobre o salário-base, a ser pago mensalmente, mormente se ela fora instituída pela empresa muito antes da promulgação da atual Carta Política. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-680.708/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC Bamerindus S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR BENEDETTI HERMENGILDO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme a nova regulamentação do Agravo de Instrumento trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa 16/99, não se conhece do Agravo de Instrumento, por má formação, quando não trasladadas todas as peças expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e/ou qualquer outra indispensável ao julgamento do próprio Agravo ou do apelo trancado, como as certidões de publicação dos acórdãos embargados - necessárias à averiguação da tempestividade dos Embargos Declaratórios sucessivamente opostos e, conseqüentemente, da suposta interrupção do prazo recursal em diversas oportunidades. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.725/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADEMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Segundo a nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte e por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Assim, inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com a cópia da petição de apresentação do Recurso de Revista, que consigna a data do protocolo, ante a impossibilidade de verificá-lo por esta Corte, em caso de eventual provimento do Agravo, da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.950/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. ELAINE APARECIDA GUARATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 218.

PROCESSO : AIRR-681.210/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. A violação, para os efeitos da alínea "c" do art.º 896 da CLT, há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.241/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FELIPE MACHADO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A interpretação razoável de texto de lei, obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.827/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AZIEL DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RÍDSON ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. 1) Inviável o conhecimento do agravo de instrumento, quando a parte não promove a sua correta formação, deixando de trasladar as cópias autenticadas da contestação, da procuração outorgada ao advogado do Agravado e do comprovante de recolhimento das custas processuais - peças exigidas de forma obrigatória pelo artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. 2) Nos moldes da nova legislação, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se uma das peças imprescindíveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento, vez que possibilita a aferição da tempestividade do Recurso denegado, em caso de provimento do Agravo. 3) O Agravante não autenticou nenhuma das peças formadoras do presente instrumento, desrespeitando, desta forma, o item IX, da Instrução Normativa nº 16. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.020/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-682.240/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Para que determinada questão seja apreciada em Recurso de Revista é necessário que tenha o Colegiado Regional se manifestado explicitamente a respeito. No entanto, não é possível a título de ver prequestionada alguma matéria opor Embargos de Declaração a fim de ser sanada omissão com o manifesto intuito de abordar tema que nunca foi suscitado como óbice à pretensão obreira. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-682.557/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : VILSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.629/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY ANZOLIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do § 4º, do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.683/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GERAL DE SANTA QUIETRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ZÉLIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-682.922/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-682.988/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO PANTOJA CHAMON E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-682.989/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA XERFAN
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-682.994/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-683.237/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEPÓSITOS AO FGTS NÃO EFETIVADOS. Invocação de divergência interpretativa e contrariedade aos itens IV e V da Súmula 310 do TST e arts. 6º do CPC, 3º da Lei nº 8.073/90 e 8º, III e V, da Constituição Federal. Condenação restrita aos substituídos individualizados em listagem que acompanhou a inicial. Substituição processual autorizada pelo artigo 25 da Lei nº 8.036/90. Divergência não evidenciada e violação não configurada. Revista incabível. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-683.245/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LOURENÇO FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o recorrente deixa de instruir a minuta com todas as peças que devem obrigatoriamente formar o instrumento, dentre as quais, inclui-se, a cópia da contestação de litisconsorte. Art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.326/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CREUZA CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Representação irregular. Inteligência do contido no art. 37, do CPC, e no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.337/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MOURA SALES
ADVOGADO : DR. GENARO CÉSAR ALOE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-683.338/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO FIGUEIREDO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 26,06% (VINTE E SEIS VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO), RELATIVO AOS PREJUÍZOS DO PLANO BRESSER. Controvérsia a respeito da interpretação de cláusula de Acordo Coletivo. Violação à literalidade das normas legais invocadas ou afronta direta e literal ao dispositivo constitucional suscitado não vislumbrada. Ausência de comprovação de dissenso interpretativo. Recurso de revista incabível. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-683.906/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FRANÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINGUEIRO
ADVOGADO : DR. VALCINIR VULCANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-683.911/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SHIRLEY APARECIDA ZAPPIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.912/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO GRANDE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.921/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARGARETE KNOPF
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-684.034/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ELAINE CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-684.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não ensejam recurso de revista decisões prolatadas em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.054/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DENTAL PEGASUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILTON BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.062/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : SIZENANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.073/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SERRA VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTIJO MACHADO
AGRAVADO(S) : LUSIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.161/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSIMAR NICOLAU DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEADOR MACHADO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.167/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO(S) : CARLINDO GOMES DA LUZ
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-685.168/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.179/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.184/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA CALDAS LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.724/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SENA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 0 3/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Esta a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.738/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANADIR MARCELO DOROTÉA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.741/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : ALÂ FERNANDES BACELETE
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 0 3/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.742/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS DUQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.746/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-685.750/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conhecimento. Não se conhece do agravo, para subida do recurso de revista, manifestamente intempestivo e, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-686.309/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : AMARILDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 218.

PROCESSO : AIRR-686.521/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : ALMERINDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Imputação do encargo das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas da condenação exclusivamente ao empregador. Arguição de violação dos arts. 5º, caput e II, 153, § 2º, II, e 195, II, da Constituição Federal. Matéria disciplinada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal não vislumbrada. Recurso de revista incabível. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-686.522/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO RECLAMANTE - PRETENSÃO À INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS NA CONDENÇÃO. Invocação de divergência interpretativa e afronta às alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Divergência não evidenciada e violação não passível de ocorrer em julgamento de recurso ordinário. Revista incabível. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **RECURSO DA RECLAMADA - INTEGRAÇÕES ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS.** Invocação de entendimento divergente da Súmula 191 do TST e violação do art. 193, § 1º, da CLT. Ausência de comando para adoção de base diversa daquela prevista em lei e em súmula uniforme de jurisprudência para adicional de periculosidade. Divergência não evidenciada e violação configurada. Revista incabível. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-686.535/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

AGRAVADO(S) : EZEQUIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças sem autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.538/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SICOW PACKAGE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON LUÍS FARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 832 DA CLT - Tendo o Regional, fundamentadamente, afirmado que o exercício do cargo de confiança, de modo a afastar horas extras era fato impeditivo, e que desta forma, deveria a Reclamada produzir prova que pudesse confirmar a caracterização de cargo de confiança, não há falar em negativa de prestação de jurisdição. **2. OFENSA AO ART. 334, III, DO CPC - FATO INCONTROVERSO A CARACTERIZAR CARGO DE CONFIANÇA.** O fato de o Reclamante admitir que exercia o cargo de gerente de vendas não equivale a afirmar que exercia cargo de confiança, de sorte que e não se pode ter como fato incontroverso o exercício de cargo de confiança, com ofensa ao art. 334, III, cuja infração advém, apenas, quando se exige prova alusiva a fato definitivamente incontroverso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.544/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : HÉLIO ESTEVES DE SALLES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o recorrente deixa de instruir a minuta do recurso com todas as peças a cuja apresentação a lei atribui caráter obrigatório. Art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.



PROCESSO : AIRR-686.653/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.764/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DE OFENSA LEGAL. Se em contestação o Município Reclamado não alegou a nulidade da contratação do Reclamado com vistas ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, não se pode dizer, em embargos declaratórios, que havia omissão a ser sanada. Por outro lado, se a manifestação do Ministério Público acerca da matéria expressamente reconhece a ausência de omissão no acórdão e que busca, por meio de embargos declaratórios, apenas o pré-questionamento sobre a matéria, não há como admitir, por falta de elementos, a presença de circunstância distinta que a excepcionalidade da contratação do recorrido, legalmente prevista e apontada nos autos. Nestas circunstâncias, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.775/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MALDONADO MALDONADO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NOVA DOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, modificada pelas Leis nºs 7.510/86 e 5.584/70 e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, de sorte que basta a declaração de pobreza para assegurar o direito à justiça gratuita, independentemente de atestado e mesmo que o último salário haja sido superior ao dobro do mínimo legal. Ademais, não obstante tenha a Lei nº 1.060/50, em seu art. 1º, estipulado que o pedido deva constar da Inicial, não se deve ater a tal rigorismo, de maneira que resulta válido o pedido quando da interposição do recurso ordinário em que restou vencido o A.utor. Agravo de instrumento regularmente formado. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Tendo a decisão objeto do recurso de revista se feito no sentido de que o Reclamante não provou a existência de vínculo empregatício, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, para se concluir de maneira diversa, afirmando-se a existência de vínculo, impõe-se o revolvimento do conjunto de fatos e de provas da controvérsia, o que refoge à finalidade do recurso de revista, por sua índole extraordinária.

PROCESSO : AIRR-687.432/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DINIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-690.526/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IGREJINHA CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ÉRICA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial há que ser específica, a teor do que preconiza o Enunciado nº 296/TST. Além disso, a matéria a ser discutida deve ter sido ventilada pela decisão recorrida, sob pena de denegação ao seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.689/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOEL DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. HILLAS MARIANTE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO OBJETO DA REVISTA POR FALTA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Invocação de divergência interpretativa e afronta aos artigos 832 da CLT, 131 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Divergência e violação não vislumbradas. Juízo conclusivo, com exposição dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdicional completa. Aresto inapto ao confronto. Revista incabível. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Aresto objeto de recurso de revista consonante com a orientação jurisprudencial do TST, expressa no Enunciado nº 360. Revista incabível, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Divergência não evidenciada e violação não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-690.703/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EVANI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação jurisdicional imperfeita não caracterizada. Despacho agravado em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.054/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista suscitado por advogado sem procuração nos autos. Os Tribunais vêm decidindo que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque, a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.135/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WAGNER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : SIDNEI ALONSO FILHO
AGRAVADO(S) : GENUÍNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.429/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMA FERREIRA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-692.431/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EUNICE ANDRÉA FRANCISCA VALENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : HOJE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame da prova, a teor do Enunciado nº 126/TST. CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. Interpretação razoável de texto de lei não confere admissibilidade ao recurso de revista, devendo a pretensa violação atingir a literalidade do preceito colimado, como orientado o Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693.369/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-693.472/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. DANIELA BAHIENSE
AGRAVADO(S) : DIVA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-693.473/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-693.489/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, para subida do recurso de revista, manifestamente intempestivo e, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : RR-153.311/1994.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA CLARITA RIBEIRO CAMARA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, que fica prejudicada a análise do primeiro recurso de revista por perda de objeto; e, por unanimidade, não conhecer integralmente do segundo recurso de revista.
EMENTA: PETROBRAS. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. VIÚVA. EX-EMPREGADO. Nos termos do Manual de Pessoal da Petrobras, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do empregado se este veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **PRESCRIÇÃO. FALTA DE OBJETO.** Falta de interesse jurídico em recorrer, diante da decisão proferida em embargos declaratórios, pelo Regional, em complementação à prestação jurisdicional. Recurso Prejudicado. **PECÚLIO.** Falta interesse jurídico para recorrer, no particular, ante a ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-289.606/1996.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRIDO(S) : ACHILLES MATTINZZI VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-290.874/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ORLANDO ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não logra a parte demonstrar os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-348.182/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE HOLANDA LOPES E OUTRAS (SUCESSORAS DE FRANCISCO HENRIQUE ZACHEU LOPES)
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-351.843/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
EMBARGADO(A) : ZACARIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-352.108/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : DANIEL KAMIMURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas devidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-357.140/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARILZA TRINDADE VENTURINI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que não conhece do seu recurso de revista, por ausência de demonstração da existência de divergência jurisprudencial e de violação constitucional, tendo sido analisados, expressamente, todos os fundamentos do apelo, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-361.976/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. VANDA AGUINAGA
EMBARGADO(A) : HÉLIO LISBOA SIMÕES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sendo o objetivo dos embargos sa-lientar a pretensa errônea do julgamento, agiganta-se a sua inadmissibilidade à luz do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-363.178/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Esta Corte já decidiu ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, mesmo quando o contato com o agente perigoso seja intermitente. (Precedente nº 5 da SDI-1). **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-363.346/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DIVEMO S.A. - DISTRIBUIDORA POTIGUAR DE VEÍCULOS E MOTORES
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO
RECORRIDO(S) : KERGINALDO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação da multa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de pagamento da multa convencional aos termos do art. 920 do Código Civil.
EMENTA: MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA PENAL NORMATIVA - APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que a multa estipulada em Cláusula Penal Normativa, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 920 do Código Civil. (Orientação Jurisprudencial nº 54/TST). Revista provida.

PROCESSO : RR-363.513/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELOIR JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI nº 8.880/94, ART. 31 - CONSTITUCIONALIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte por meio de reiteradas decisões da SDI, no sentido de que não é inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa (Orientação Jurisprudencial nº 248 do TST). Revista não provida.

PROCESSO : RR-364.761/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : BENEDITO PINHAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-364.762/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL. O recurso, encontra-se desfundamentado, porquanto não apontado qualquer dispositivo como vulnerado, tampouco colacionados arestos para o confronto de teses. **RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Dentro do contexto fático descrito pelo Regional, a pretensão recursal esbarra na iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 342/TST, uma vez que só é lícito o desconto efetuado à título de seguro de vida quando expressamente autorizado, o que não é o caso dos autos. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Aplicação do Enunciado 241/TST. **ANTECIPAÇÕES BIMESTRAIS E REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. CUMULATIVIDADE. VALIDADE.** O único aresto colacionado não espelha a situação fática delineada pelo Regional, haja vista que não se refere à hipótese em que as partes negociaram livremente condição salarial diversa da lei, como é o caso em análise. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-364.767/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : WIVER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364.825/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CAFÉ JOCKEI GUANABARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à origem a fim de que prossiga no feito como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que o sindicato, em nome próprio, pleiteia, em face do empregador, o recolhimento de desconto assistencial e/ou sindical previstos em convenção ou acordo coletivo. Recurso de revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que prossiga no feito como entender de direito.

PROCESSO : RR-365.123/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Depara-se com a ausência de violação da literalidade do dispositivo legal invocado, e com a inocuidade da divergência jurisprudencial colacionada quando atende aos pressupostos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.131/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARISTELA PEREIRA REGOLIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal e ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 269/270, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO.** A teor dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93 - IX da Constituição Federal, a parte tem direito à prestação jurisdicional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio constitucional não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-juiz, não mencionou os elementos básicos que formaram a sua convicção ou não examinou e/ou decidiu a matéria que lhe foi devolvida nas razões recursais, a despeito de provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.137/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CREUZA REZENDE FABIANI (SÍTIO INGÁ)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
RECORRIDO(S) : OLAVO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PREPOSTO - EMPREGADO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, nos termos dispostos pelo Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-365.609/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA BALSIMI LTDA.
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO BENTO SANTANA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Incabível o recurso de revista para reexame do conteúdo fático-probatório no qual se pauta a decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.** Interpretação razoável de texto de lei não confere admissibilidade ao recurso de revista, devendo a pretensa violação atingir a literalidade do preceito colimado, como orienta o Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.693/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARILDA CRISTINA DE MIRANDA CHEDE
ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS.** Não se conhece do recurso de revista, quando a parte não transcreve, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, conforme disposto no item II do Enunciado/TST nº 337. Por outro lado, a jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, com base no art. 896, alínea "a", da CLT, há de se mostrar específica. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.698/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : THOMAS DE LA RUE GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por configurada a afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 179/180, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a parte tem direito à prestação jurisdicional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio constitucional não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-juiz, não mencionou os elementos básicos que formaram a sua convicção e nem sequer se referiu à matéria discutida nos autos, não obstante provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.710/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DALMO SOARES LORA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : DR. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, a pós 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-366.117/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRENTE(S) : DARCI MANOEL DA FELICIDADE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, assim como, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 8.880/94, ART. 31 - CONSTITUCIONALIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte através de reiteradas decisões da SDI, no sentido de que não é inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa (Orientação Jurisprudencial nº 148 do TST). Revista da Reclamada não conhecida. **FGTS - INEXISTÊNCIA DE MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** O Empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-366.126/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.727/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : REGINA GLÓRIA SILVA JORGE MUSHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado e, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE-185.057-4, publicada no DJ de 25/08/95, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados nºs 316 e 317, passando a adotar posicionamento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial com base no IPC de junho/87 e na URP de fevereiro/89. **2. IPC DE MARÇO/90.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90 (Enunciado nº 315 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-366.733/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : GÉRSO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria nele ventilada requer a reabertura do debate em torno da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-366.800/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE SENTI CONSOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao adicional de insalubridade à data de 26.2.91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO, LIMITAÇÃO. "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 153). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-366.891/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : USSAF CECÍLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM A GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões de suas Turmas, no sentido de que há de ser compensado o terço constitucional, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, com a gratificação de após férias, pois detêm ambos os institutos idêntica natureza jurídica, origem e finalidade. (Enunciados nºs 145 e 202 desta Corte, aplicados por analogia). Incide na espécie o verbete 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-366.916/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ENOLY SCHERER BECKER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS DOIS ANOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.124/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TRABALHO TEMPORÁRIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-367.136/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALUISIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-368.684/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTEAS GRUNWALD
RECORRIDO(S) : TÂNIA MACHADO CARIA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e do § 5º do artigo 896 da CLT e dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.715/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciação da matéria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. Pelo princípio da separação dos poderes coube ao Poder Judiciário o monopólio da função jurisdicional. Em contrapartida, foi dado aos jurisdicionados o inalienável direito de invocar a atividade jurisdicional, direito este que compete a quem tem o poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem. Dessas vigas-mestras do direito constitucional decorre a obrigação para o Poder Judiciário, por meio de seus órgãos, de entregar sempre a prestação jurisdicional de forma completa. Essa exigência é tão importante que foi alçada à categoria constitucional e quando não observada é o próprio texto constitucional que ordena a declaração de sua nulidade, conforme dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.265/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO DE LIMA SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do Verbetes Sumular nº 296 desta Corte. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA. ENUNCIADO 338. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.270/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as diferenças salariais para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-369.723/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAÍNS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento e, conhecendo por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988". Aplicabilidade do Enunciado 360 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.279/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas integração da ajuda alimentação e equiparação salarial e, conhecendo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.683/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ADVOGADA : DRA. IOLANDA INÊS OSTROWSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BERTIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-371.687/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : NEIFE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido nestes temas. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-371.790/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : AFONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI). Recurso a que se dá provimento. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a Parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.200/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME GILBERTO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SEANDRA DEL FRARI DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e E nunciado nº 331, IV, do TST. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.636/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JURACY COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIÓGENES HEBE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-372.651/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : SILERINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMACAN
ADVOGADO : DR. DILSON LUIZ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente o pedido, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrat o de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação o de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-372.662/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA MEDEIROS FELIPETTO

ADVOGADO : DR. EUCLIDES R. FACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. O recurso carece de fundamento, diante da não-apresentação de jurisprudência para o confronto de teses, bem como da ausência de arguição de violação de texto de lei. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui contorno fático-probatório insusceptível de reexame perante esta Corte Superior, nos termos do Enunciado 126/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-372.672/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO

ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN
RECORRIDO(S) : DORMANDO GONÇALVES DE FARIAS

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição - marco inicial, por divergência jurisprudencial; devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação recreativa, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST; e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas anteriores a 23/06/90; excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação recreativa e para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O marco da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal conta-se retroativamente da data do ajuizamento da ação, e não da extinção do contrato. Recurso provido. **RETIFICAÇÃO DA CTPS, INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, é necessário demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico, capaz de estabelecer divergência de tese ou demonstrar infringência à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional. Revista não conhecida nestes temas. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO RECREATIVA.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 463 da CLT, nos termos do Enunciado nº 342 deste Tribunal. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-372.749/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ADILSON CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIVIANI MUSCHITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 - FIXAÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA - NECESSIDADE. O inciso XIII do art. 7º da Carta Magna permite o regime de compensação de horários, sendo válida sua estipulação por acordo entre empregados e empregador (Orientação Jurisprudencial 182 do TST). O regime 12 x 36, consagrado pelo uso e costume, em face das particularidades de certas atividades (hospitais e serviços de vigilância) e por ser mais conveniente ao empregado, não autoriza horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.785/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : ELFI ULHMANN

ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI nº 8.880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que não é inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa (Orientação Jurisprudencial nº 248 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-372.959/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO

RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO : DR. SYLVIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DE EMPREGADO ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. NECESSIDADE. A Orientação Jurisprudencial de nº 114 da Eg.SDI do TST é no sentido de que o empregado detentor de estabilidade, por ser dirigente sindical, não pode ser dispensado diretamente pelo empregador, devendo a falta a ele imputada ser apurada em inquérito judicial. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST. REINTEGRAÇÃO. MARCO TEMPORAL. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbente à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.113/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO SANTO ÂNGELO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

RECORRIDO(S) : ADELINA LEOBLEIN

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão revisando, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DE REGIME COMPENSATÓRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do Trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-373.116/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÜR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT

RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. HELENA MELO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial, apenas em relação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão revisando, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM. "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado." (Enunciado 101/TST). FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não está sujeito à contribuição para o FGTS." (Enunciado 305/TST) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DE REGIME COMPENSATÓRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do Trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349/TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-373.117/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

RECORRIDO(S) : CARMEM DE FÁTIMA LICZBINSKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 349/TST apenas em relação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão revisando, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Não havendo autorização prévia e por escrito do empregado, ilegítimos os descontos efetuados no salário da reclamante. Incidência do Enunciado 342/TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DE REGIME COMPENSATÓRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do Trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349/TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-373.493/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

RECORRIDO(S) : ARNESTO BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTE-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Interpretação razoável de texto de lei não confere admissibilidade ao recurso de revista, devendo a pretensa violação atingir a literalidade do preceito colimado, como orienta o Enunciado nº 221 do TST. De igual modo, não autorizam o seu conhecimento arestos inespecíficos (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.360/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU

ADVOGADA : DRA. DANIELLE B. DE MENEZES CALDAS

RECORRIDO(S) : ANA JULIA FERREIRA MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.368/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

RECORRIDO(S) : MARIA DE LIZ SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.786/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". MULTA DE 1% DA DECISÃO DOS EMBARGOS. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidas as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 896 da CLT. DOMINGOS E FERIADOS - ENUNCIADO Nº 146 DO TST. A Seção de Dissídios Individuais, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 93, pacificou o seguinte entendimento: "DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO E. Nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso não conhecido nestes temas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Revista provida.

PROCESSO : RR-374.886/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDGAR ROBERTO AMARAL FISCHER

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "bancário - gerente - horas extraordinárias", por violação legal e contrariedade ao Enunciado 287 do TST e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas a partir de junho de 1993, e, ainda, determinar a retenção, na execução, dos valores correspondentes aos créditos fiscais e previdenciários.

EMENTA: 1. BANCÁRIO - GERENTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O acórdão regional que defere horas extraordinárias a partir da oitava, apesar de consignar que o reclamante exercia encargos de gestão, com poderes para representar o reclamado perante terceiros, além de perceber remuneração diferenciada, viola o art. 62, b, da CLT, (antiga redação do 62, II) e contraria o contido no Enunciado 287 desta Casa. *In casu*, a exclusão das horas extraordinárias do *decisum* deve se dar a partir de junho de 1993, período em que o v. acórdão consignou ter o obreiro recebido os ditos poderes de representação e contra o qual não se insurge a parte. Apelo conhecido e provido parcialmente. 2. recurso de revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Pertinente o desconto das parcelas devidas à Previdência Social e ao Imposto de Renda, na forma prevista no Provimento CGJT 03/84 e Lei nº 8.212/91, quando da prolação de decisões judiciais por esta Especializada (Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-375.591/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CARLOS CELSO NASCIMENTO RIZENDE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALERO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Aplicabilidade dos Enunciados 23, 126, 221, 333 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.594/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GERALDO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1st-DC-8.948/90.1. A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar em duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-375.598/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVANA MÁRCIA GUIMARÃES MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1st-DC-8.948/90.1. A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar em duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-375.600/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALTER LÚCIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante às diferenças salariais e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1.** A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela,

contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-375.655/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : CILEIDE TORRES DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DE MORAES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Aplicação do Enunciado 126. Por outro lado, a jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, com base no art. 896, alínea "a", da CLT, há de se mostrar específica. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.808/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HELÊNIO CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos dois temas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial à Revista para absolver a recorrente do pagamento do adicional de 50% sobre as horas de percurso.
EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE TRABALHO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção não se encontra excluído da jornada de trabalho fixada no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo-lhe devido o adicional de horas extras previsto em lei. Revista a que se nega provimento. 2. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Pagamento de adicional de horas extras indevido. Respeito ao acordo coletivo firmado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376.677/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO. SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARCHETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras pré-contratadas, por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, e quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, respectivamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. De acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, expressa por meio do Orientador Jurisprudencial nº 48 da SDI, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação, sendo inaplicável o Enunciado nº 199 do TST. Recurso provido. **LIMITE À CONDENAÇÃO DOS REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS.** Ciente da matéria não ter sido objeto de pronunciamento pelo Regional, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Revista provida.

PROCESSO : RR-376.682/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : R. C. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : RANGEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.684/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LAURA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agroindustrial, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida no art. 10 da Lei nº 5.889/73 (que é de dois anos a partir da cessação do contrato de trabalho). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-376.853/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLEI MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO WINNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREITADA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, por violação de lei federal, na forma do Enunciado do 221. Não citada nas razões recursais a fonte oficial em que foi publicado o acórdão paradigma ou o repositório jurisprudencial de que foi extraído, nos termos do Enunciado 337, bem como não demonstrada a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, consoante Enunciado 296, não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.868/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SANTILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI) Incidência do Enunciado 333/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-376.995/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA GIZALDA BARBOSA LINS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO "CUSTOS LEGIS" - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - ILEGITIMIDADE. A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para argüir a prescrição em favor de ente de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-377.563/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ESTANIL SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO INÊS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do Art. 538 do CPC", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1%, pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, incida sobre o valor da causa devidamente corrigido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. Salientada a ocorrência de discussão acerca da base de incidência da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração considerados protelatórios, que o foi sobre o valor da condenação, sobressai a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, claro ao dispor que o deve ser sob o valor da causa, devidamente corrigido uma vez que, embora silente a norma processual, a correção monetária não implica acréscimo patrimonial, não passando de mero critério de atualização nominal do valor da moeda. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-377.635/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANA FLÁVIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ JUNIOR DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto a contraprestação do trabalho stricto sensu, o impropriamente denominado "saldo de salário", e as diferenças salariais para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de quem alquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-377.640/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto a contraprestação do trabalho stricto sensu, o impropriamente denominado "saldo de salário", determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, E § 2º DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-377.641/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363 da Corte) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.761/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NELI ALVES DIAS BORGES
ADVOGADA : DRA. MATILDE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras, honorários advocatícios e Enunciado 113/TST e, conhecendo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja contada correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal, ou de preceito constitucional, ou divergência jurisprudencial válida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciados 219 e 329/TST. ENUNCIADO 113/TST. A parte deve, além de indicar o Enunciado, demonstrar eficazmente eventual contrariedade à matéria sumulada desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.381/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FONTES C. MEIRELLES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BENEDITO
ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.398/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : GIL BERBARI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras, acordo de compensação, assistência judiciária e honorários advocatícios e, conhecendo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre o mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciados 219 e 329/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.470/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : HEIKO HUMANN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. GANHOS DE PRODUTIVIDADE PREVISTOS EM CLÁUSULA DISSIDIAL - Inexistência de obrigação de pagar quando não implementada a condição suspensiva, qual seja, a utilização do chamado a modelo de avaliação dos ganhos de produtividade do STB. 2. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - A divergência jurisprudencial que propicia o conhecimento do recurso de revista deve atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.481/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNDO DOS ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADELMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA. DURAÇÃO. Esta Corte, mediante pronunciamento da SDI, já se manifestou no sentido de haver sido o art. 73, § 1º, da CLT, recepcionado pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.673/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA BISPO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO - ANTECIPAÇÃO QUADRIMESTRAL - LEIS Nos 8.542/92 E 8.880/94. Estando o reajuste salarial previsto em norma coletiva assente em lei de política salarial, a revogação de tal lei impede a aquisição do direito ao reajuste. Dessarte, não há falar em descumprimento do acordo coletivo, nem em desrespeito a direito adquirido. Não atendidos os requisitos da comprovação de divergência jurisprudencial ou de ofensa legal, não se conhece do recurso de revista, por força do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-380.881/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EDERALDO DA SILVA HOGÊNIO
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão revisando, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação.



EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME COMPENSATORIO - ATIVIDADE INSALUBRE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do Trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-381.309/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO, MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988, continua a ser o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.433/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENISE DO CARMO ANTUNES MACIEL

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333. Não ensejam recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.435/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA VIOLA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DARI ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão revisando, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME COMPENSATORIO - ATIVIDADE INSALUBRE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do Trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-381.639/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ANDREIA DA SILVA DALTOE DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
ADVOGADO : DR. JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as verbas, com exceção do salário stricto sensu, denominado de "saldo de salário", montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária e, ainda, determinar que, transitado em julgado, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com cópias deste acórdão e o do e. Regional, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão ace re ca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado antes da nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e §2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-382.835/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODVIÁRIOS E TURISMO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : ORILDO DAL BOSCO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.839/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS D'MOON LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : FLORI DE SOUZA TABORDA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 349/TST apenas em relação ao adicional de horas extras sobre as horas compensadas e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão revisando, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras no percentual de 50% sobre as horas destinadas à compensação.

EMENTA: FÉRIAS. Não vislubro a pretensa ofensa ao art. 139, haja vista que o referido dispositivo versa sobre férias coletivas, hipótese expressamente refutada pelo acórdão Regional. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** O recorrente não logrou amoldar seu apelo nos permissivos do art. 896 da CLT, porquanto não foi apontado qualquer dispositivo legal como vulnerado, tampouco colocados aresos para o confronto de teses. Recurso desfundamentado. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME COMPENSATORIO - ATIVIDADE INSALUBRE.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do Trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349/TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-382.840/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BORRACHAS TIPLER LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CÉSAR NEI ESCOBAR DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - acordo de compensação de horário em atividade insalubre, horas extras - contagem minuto a minuto e honorários advocatícios, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos legais, bem como os honorários advocatícios. À unanimidade, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados um dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-382.905/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : OSNI ESSER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.018/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : BENEDICTA FRANCO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vinculação do salário-base ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARCELA FIXA E PARCELAS VARIÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO COTEJO ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL. Convém salientar a circunstância de o contexto do acórdão recorrido não sugerir a idéia de que a remuneração do recorrido fosse composta de um salário-base e de outras vantagens variáveis, em razão da qual o salário-base devesse corresponder necessariamente ao salário mínimo. Pelo que é possível depreender das razões lá alinhadas, os recorridos percebiam remuneração constituída de um salário fixo e de parcelas variáveis cuja soma totalizava importância superior ao mínimo legal. Assim delineado o quadro fático, cabe afastar de plano a hipótese de salário complessivo, pois a modalidade de remuneração não visava quitação de outros títulos trabalhistas mas a força de trabalho despendida, acertada pelas partes ao tempo da admissão. Patentada a evidência de que os recorridos percebiam remuneração composta de salário fixo e parcelas variáveis, impõe-se indagar se a parcela fixa sendo inferior ao mínimo lhes daria direito às diferenças pretendidas. Para tanto, é bom lembrar que, apesar da distinção entre salário e remuneração, a norma do art. 7º, inc. IV, a Constituição deve ser interpretada no sentido de o salário mínimo ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, se o foi em parcela fixa, parcela variável ou fixa e variável, pode receber menos que o valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal. Essa conclusão é enriquecida pela norma do art. 117 da CLT, naturalmente recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que não colide com as inovações ali introduzidas, incisiva ao salientar ser vedado estipular-se, em contrato de trabalho ou convenção, remuneração (grifo nosso) inferior ao salário mínimo. Além disso, ciente de que não fora ajustada a percepção de piso salarial nem de salário base, mas sim de remuneração mista, constituída de uma parcela fixa e outra variável, vem logo à mente a norma do art. 78 da CLT pelo qual se verifica ter sido assegurado o direito ao mínimo legal quando aquela lhe for inferior. Tendo em vista que as situações guardam estreita afinidade, visto que os recorridos, embora não fossem vendedores-pracistas nem similares, percebiam remuneração mista, cujo valor confessionalmente era superior ao do mínimo legal, falece-lhes direito às diferenças deferidas a partir da parcela fixa. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-385.050/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ILZA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "FGTS Sobre Férias Indenizadas", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem assim excluir da condenação a parcela referente à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação às férias proporcionais indenizadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. O PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS E, PORTANTO, "INDENIZADAS". NÃO GERA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. O FUNDO EM TELA, COMO O PRÓPRIO NOME INDICA, É DE "GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO". PELO QUE SÓ ATRAI CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE FÉRIAS GOZADAS, QUE SE INSEREM NO TEMPO DE SERVIÇO.** Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-385.053/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto"; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, bem assim para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso não conhecido (Enunciados 296 e 297).

PROCESSO : RR-385.055/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. RÚRICO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, "b", da CLT, continha entendimento no sentido de considerar urbano o trabalhador exercente de atividade rural cujo empreendimento fosse voltado para o comércio ou indústria. Todavia, com o advento da Lei nº 5.889/73, que qualifica também como empregador rural aquele que explore atividade agrícola, com finalidade industrial, em estabelecimento agrário não referido na CLT, tem-se por tacitamente revogado aque le dispositivo. Dessa forma, aplica-se à hipótese em tela a prescrição constante do art. 7º, XXIX, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.726/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MUNIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Alegação de ofensa aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 225 da CLT e de contrariedade ao Enunciado 232. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. (Aplicação dos Enunciados 297 e 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.727/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELY MOREIRA ENNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por configurada a afronta ao inciso IX, art. 93, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 93/94, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. A teor do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, a parte tem direito à prestação jurisdicional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio constitucional não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-juiz, não mencionou os elementos básicos que formaram a sua convicção ou não examinou e/ou decidiu a matéria devolvida nas razões recursais, não obstante provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.827/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VICENTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte sufragada a tese de que o art. 12, VI, do CPC não obriga a empresa a juntar contrato social ou estatuto de forma a comprovar a legitimidade da outorga processual, sendo considerada válida a procuração independentemente da apresentação dos atos constitutivos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.956/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Apesar de a inicial vir à guisa de condenação solidária, a imposição da responsabilidade subsidiária não induz à idéia de julgamento "extra petita", por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do "iure novit curia". **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST: "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida nestes temas.

PROCESSO : RR-385.990/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO. NATUREZA. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista por violação de lei federal, na forma do Enunciado 221. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, consoante Enunciado n. 296, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.991/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S) : LEONOR NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso de revista adesivo da reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante às diferenças salariais e ao prêmio de produtividade, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e negar provimento ao recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação o por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1.** A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e, como tal, derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norm a coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e com menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade e de preservação do interstício de 10% pretendido por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. SERPRO.** A concessão do prêmio de produtividade, como se fosse um décimo quarto salário, está condicionada à comprovação de lucro. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-386.264/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTA LAIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissensão jurisprudencial, apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV/TST) **honorários advocatícios.** A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.265/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADENIR GIROTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DO PLANO REAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Acordo Coletivo de Trabalho, que fixou reajuste salarial, não pode contrariar lei de estabilização econômica, que é norma imperativa e de ordem pública, de aplicação imediata e geral, editada antes que se houvesse consumado a prestação de serviços. Não há espaço, pois, para se falar em ferimento ao princípio do direito adquirido, eis que a hipótese é de expectativa de correção salarial não verificada, instituto diverso. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-387.386/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGUIÇÃO - "CUSTOS LEGIS" - ILEGITIMIDADE. É entendimento desta Corte que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir, em parecer em remessa de ofício, a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). (Precedente da SDI, nº 130). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-387.387/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVAN DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. CÍCERO BATISTA MARROCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, a pós 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363 da Corte). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-388.337/1997.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : EDIS SAKURAI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão dos demandantes, ilesos resultaram os artigos 832 da CLT, 458, II do CPC e 5º, II e LIV e 93, IX, da Constituição Federal, invocados pelo recorrente. **DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CHANCELA MECÂNICA NA GR. DESERÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.340/1997.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS RAMOS DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a Caixa Econômica Federal, pelos débitos trabalhistas da Empresa interposta para com os Reclamantes.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-388.369/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO CABRAL
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do título condenatório a multa do art. 477, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVISO PRÉVIO. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidas as estritas hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes termos. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não há como se assegurar a multa quando a matéria dos autos teve cunho nitidamente controvertido, na medida em que o vínculo empregatício só foi reconhecido em Juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-388.507/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : IRACI DE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - A matéria em debate encontra-se superada ante a edição do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST que dispôs e no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.557/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : REGINALDO CELESTINO

ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais e horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma legal, e para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos judiciais trabalhistas, conforme previsto no Provimento CGJT - 03/84 e na Lei nº 8.212/91 (OJs nºs 32 e 141 da SDI). Recurso provido. 2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos excedentes a cinco que antecedem ou sucedem à marcação de ponto são computados como horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.003/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : IDAIR TOMAZ

ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORENCIO

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI Nº 7.238/84). AVISO PRÉVIO FINDANDO PÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA DO TRABALHADOR. É indevido o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, quando a projeção do aviso prévio se finda após a data-base da categoria do empregado. (Enunciado 182 e 306 do TST aplicados harmonicamente). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-390.209/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS. "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletivos." (Enunciado nº 286). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.358/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

RECORRIDO(S) : MOACIR NASTRINI

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação irregular de empregado por empresa interposta não o vincula à empresa da administração pública, direta, indireta ou fundacional, nem à empresa de economia mista, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República. Sendo a Recorrente sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, não há, portanto, como se pretender o reconhecimento do vínculo, bem como a reintegração, enquadramento e pagamento de verbas salariais e remuneratórias, haja vista serem pedidos acessórios e decorrentes da pretendida relação de emprego. Recurso provido.

PROCESSO : RR-391.303/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA LUZ BECKER

ADVOGADO : DR. ADENIR BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.905/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELDES SOARES CUNHA

ADVOGADO : DR. PAULETE GINZBARG

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARAGEM CAMPO

ADVOGADO : DR. WALDYR NIEMEYER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO - PORTEIRO. O verbete trazido para o confronto não se adequa aos termos do Enunciado 296/TST, pois parte de pressupostos fáticos não o descritos no acórdão recorrido, uma vez que examina o salário *in natura* sob o prisma da localização do prédio, conferindo o direito à parcela, naquela ocasião, por se tratar de prédio de fácil acesso, servido por transporte público regular, o que afastaria a exigência do porteiro residir na portaria do edifício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.286/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado/TST nº 221. Recurso de revista não conhecido. **DOMÉSTICA. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE.** O exame de ofensa a lei federal ou a texto constitucional exige o necessário prequestionamento da matéria, na forma exigida pelo Enunciado 297/TST. Se o acórdão regional, equivoocadamente, analisa matéria não veiculada no recurso (estabilidade da gestante) e deixa de decidir a respeito do tema central, (salário maternidade), não há como se verificar eventual ofensa do inciso XVIII do art. 7º e seu parágrafo único da Constituição Federal, à falta do necessário prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.391/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a CEF na lide e condená-la à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-392.393/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REGINALDO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

RECORRIDO(S) : USINA MARAVILHAS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal, ou de preceito constitucional, ou divergência jurisprudencial específica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.830/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.836/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : CÉZAR AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista por violação de lei federal, na forma do Enunciado 221. Não se conhece, ainda, do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST 23. Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-396.310/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS

RECORRIDO(S) : NATANAEL VIRGÍNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS do reclamante e determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recursos de revista do Ministério Público provido e do Estado do Rio Grande do Norte prejudicado.

PROCESSO : RR-396.311/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO - "CUSTOS LEGIS" - ILEGITIMIDADE. É entendimento desta Corte que o Ministério Público não tem legit imidade para argüir, em parecer em remessa de ofício, a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). (Precedente da SDI nº 130. Recurso de revista não conhecido.)

PROCESSO : RR-396.479/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.487/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOZIVAL GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. Sendo de direito privado as relações entre as partes, com a consequente incidência da legislação laboral, não se aplica à hipótese a teoria da motivação, inerente ao ato administrativo vinculado. O artigo 173 § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedente da SDI-I-TST-ERR nº 331.007/96. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.488/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DÜRIZ

RECORRIDO(S) : ADILSON COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao Plano Cruzado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Cruzado, julgando improcedente a reclamatória, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Os arestos colacionados não autorizam o cabimento do apelo, em face da inespecificidade verificada. Incidência do Enunciado 296/TST. Ausência de afronta literal a texto de lei. (Enunciado 221/TST). **PLANO CRUZADO.** A conversão dos salários de cruzeiros para cruzados, nos moldes preconizados pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, não implicou em redução salarial, inexistindo prejuízo para os trabalhadores. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-396.858/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : IRACI SOARES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária e, conhecendo, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por afronta aos artigos 114 da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado 331, IV, do TST. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, determinar os descontos previdenciários e fiscais, referentes aos valores pagos em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme disposto na lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.187/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mesma sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo art. 133 da Constituição Federal de 1988, que não é aplicável, conforme consubstanciado no Enunciado nº 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-399.194/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.

ADVOGADO : DR. ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO(S) : CÍCERA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. Interpretação razoável de texto de lei não confere admissibilidade ao recurso de revista, devendo a pretensa violação atingir a literalidade do preceito colimado, como orienta o Enunciado nº 221 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mesma sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo art. 133 da Constituição Federal de 1988, que não é aplicável, conforme consubstanciado no Enunciado nº 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.197/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

RECORRIDO(S) : MARLENE GAMA CORREIA

ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, consoante Enunciado nº 296, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-399.303/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Enquanto os arestos paradigmáticos partem da premissa de que a implantação do regime jurídico único envolve extinção do contrato de trabalho, o e. Regional foi claro ao afirmar que tal instituição não ensejou a mudança do regime da reclamação, admitida antes da atual Constituição Federal, de celetista para estatutário, mantendo-se o vínculo inalterado, do que se conclui que eles são inespecíficos, ao teor do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST, para efeito de comprovação de divergência em relação à contagem do prazo prescricional. Recurso de revista não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Enquanto os arestos paradigmáticos partem da premissa de que a implantação do regime jurídico único envolve extinção do contrato de trabalho, o e. Regional foi claro ao afirmar que tal instituição não ensejou a mudança do regime da reclamação, admitida antes da atual Constituição Federal, de celetista para estatutário, mantendo-se o vínculo inalterado, do que se conclui que eles são inespecíficos, ao teor do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST, para efeito de comprovação de divergência em relação à contagem do prazo prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.319/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Enquanto os arestos paradigmáticos partem da premissa de que a implantação do regime jurídico único envolve extinção do contrato de trabalho, o e. Regional foi claro ao afirmar que tal instituição não ensejou a mudança do regime da reclamação, admitida antes da atual Constituição Federal, de celetista para estatutário, mantendo-se o vínculo inalterado, do que se conclui que eles são inespecíficos, ao teor do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST, para efeito de comprovação de divergência em relação à contagem do prazo prescricional. Recurso de revista não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, limitar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito à data da instituição do Regime estatutário, declarando a prescrição total do direito de ação com a consequente extinção do feito, prejudicadas as demais questões.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME PELO MUNICÍPIO. Tendo o Município adotado regime jurídico único, transformando o vínculo celetista em estatutário, operou-se, na mesma data, a extinção do contrato de trabalho. Assim, o prazo prescricional para ajuizamento de reclamação é de dois anos, contados a partir da extinção do contrato de trabalho (inteligência do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-399.403/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CADAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PAULINO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. ÓLEOS MINERAIS - DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO "MANIPULAÇÃO" INSERTO NO ANEXO 13 DA NR 15 DO MTB. O instrumento legal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para a atividade de manipulação de óleos minerais que contenham hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono (Anexo 13 da NR 15 do MTB) não estabeleceu qualquer distinção o alusiva ao termo manipulação, de tal sorte que o adicional em questão deva ser pago em grau inferior ao máximo, em razão de a atividade desempenhada pelo Reclamante ser de simples manuseio e não de fabricação do óleo. A graduação do adicional de insalubridade é feita, neste caso, em razão da potencialidade de dano à saúde do agente insalubre, não em função do tipo de contato com ele existente, nem do tempo de exposição. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-399.510/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. Alegação de ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal. Jurisprudência inespecífica. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-400.159/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA SALABERGA
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por configurada a afronta ao inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 78, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. A teor do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, a parte tem direito à prestação jurisdiccional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio constitucional não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-juiz, não mencionou os elementos básicos que formaram a sua convicção ou não examinou e/ou decidiu a matéria devolvida nas razões recursais, a despeito de provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.167/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de ser indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.169/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA DE LA ROCA TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Depara-se com a inocuidade da divergência jurisprudencial colacionada quando é originária de Turma do TST ou não atende ao pressuposto do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-401.011/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUE MENDES VELOZO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial, apenas em relação às horas extras e a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e limitar a condenação ao pagamento das horas extras a agosto de 1991, quando foi firmado o acordo coletivo de fls. 128/129.

EMENTA: APLICABILIDADE CONCOMITANTE DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Sobressai dos autos a ausência de sucumbência neste aspecto, uma vez que a decisão recorrida foi no sentido da pretensão empresarial de observância dos acordos coletivos, por se tratar de norma específica. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. O tema não foi tratado pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para trazer o assunto à baila, encontrando-se preclusa sua arguição por ausência de prequestionamento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria possui contornos fático-probatório, insuscetível de reexame neste estágio processual, a teor do que dispõe o Enunciado 126/TST. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida na constituição para o elástico da jornada do empregado submetido ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva, não há como invalidar-se o acordo coletivo de compensação de horário realizado, com adoção de jornada de 44 horas semanais. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de

Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-401.015/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
RECORRIDO(S) : CARMEM MARIA GERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DO PIS. HORAS EXTRAS - REGIME DE 12X36. A ausência de demonstração inequívoca de afronta à literalidade do dispositivo constitucional apontado como violado ou da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada implica o não-conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido nestes temas.

PROCESSO : RR-402.220/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA OLIVEIRA VALLE
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por configurada a afronta ao inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 341/342, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. A teor do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, a parte tem direito à prestação jurisdiccional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio constitucional não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-juiz, não mencionou os elementos básicos que formaram a sua convicção e nem sequer se referiu à matéria ventilada no recurso, não obstante provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.264/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO GALDINO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violação ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-404.633/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTYANE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JUAREZ MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação às horas extras - aplicação do Enunciado 85/TST e a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e limitar a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes do inválido regime de compensação, ao adicional respectivo, nos termos do Enunciado 85/TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Observa-se do acórdão recorrido que a invalidade do acordo de compensação decorreu de dois fatos, a saber, a ausência de ajuste compensatório firmado com a assistência sindical e o exercício de jornada suplementar pelo reclamante sem o correspondente recebimento de qualquer hora extra, mas nas razões de revista, constata-se que apenas um dos argumentos foi debatido pela recorrente uma vez que a irregularidade no ajuste compensatório relativa ao exercício de jornada suplementar sem o recebimento da hora extra, citada pelo Regional, foi ignorada pelo recorrente, o que obsta o conhecimento da revista, porquanto não foi apontado violação a o texto de lei, quanto a esse aspecto e a jurisprudência esbarra na previsão contida no Enunciado 23/TST. A irrisignação recursal relativa aos feriados, incidência destes no repouso semanal remunerado e as diferenças de adicional no turno, não se fez acompanhar de arguição de afronta a texto legal ou constitucional, tampouco de aresto para o confronto de teses, de modo a amoldar o recurso nos permissivos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso quanto a esses temas. **HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** Prevalece nesta Corte o entendimento cristalizado no Enunciado 85/TST, de que "o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-404.634/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENASSI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR LOCKS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial quanto aos temas - horas in itinere e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere às que excederem a 90 minutos do trajeto diário, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes.

EMENTA: HORAS in itinere. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe que devem ser remuneradas como horas *in itinere*, apenas as que excederem a 90 minutos do trajeto diário. **correção monetária, época própria.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-405.112/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDO(S) : DIAS CORRÊA E VAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria nele ventilada requer a reabertura do debate em torno da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405.803/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ELOI PEREIRA PRESTES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos nos mostra que o Tribunal não incorreu na nulidade que lhe foi irrogada, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos com o intuito de rediscutir o conteúdo da prova, objetivando favorecer-lhe a pretensão. **GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA.** "Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." (Enunciado 287/TST) **HORAS EXTRAS.** A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatório, eis que não há como se chegar a conclusão diversa do decidido sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado 126/TST. **ESTABILIDADE - PRÉ-APOSENTADORIA.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c", do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, substanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-405.805/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO BOM NETO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial quanto aos temas - reintegração no emprego, e descontos previdenciários e fiscais e por contrariedade ao Enunciado 85/TST, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a estabilidade provisória, excluir da condenação a reintegração no emprego com o consequente pagamento dos salários e vantagens assegurados no período; limitar a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes do inválido regime de compensação, ao adicional respectivo, nos termos do Enunciado 85/TST; e afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. O primeiro verbete merece ser confrontado por não apresentar fonte de publicação e o segundo, não espelha a tese recorrida, pois refere-se a hipótese em que a jornada de servilidade decorreu de pactuação do sindicato profissional, no âmbito de sua autonomia privada coletiva, quando no caso em análise, o Regional deixou expresso que a partir de 7.10.92 cessou a vigência do acordo de compensação e não foram realizados outros. Incidência dos Enunciados 296 e 337/TST. **HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** Prevalece nesta Corte o entendimento cristalizado no Enunciado 85/TST, de que "o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." **ESTABILIDADE, DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA.** A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de ser indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, substanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-405.807/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : ANA RITA BERTOL
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. **EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-406.653/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVANDRO MORAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE MARTINS GERMANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ECT - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **EMPRESAS PÚBLICAS. DISPENSA DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado 296/TST). Não se conhece de recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da constituição tido como violado. (Precedente Jurisprudencial nº 94 da SDI). Recurso de revista não conhecido inteiramente.

PROCESSO : RR-406.655/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDNO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º do Decreto-lei nº 2.425/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o valor da condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. **EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1998.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no Excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-407.007/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANÇA E SILVA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto os salários dos meses de setembro a dezembro/96 e as diferenças salariais para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. **EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo o-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí porque a condenação o das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-407.865/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERA MARIA E SILVA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto os salários dos meses de setembro a dezembro/96 e as diferenças salariais para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A dis cussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo o-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-408.113/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRISTINA MONTEIRO ROSSI MORO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na Revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no Recurso Ordinário. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-408.180/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : EUCLIDES SHIGUEIUKI SHIGUEOKA
ADVOGADA : DRA. LIZETE COELHO SIMONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados, na forma legal. (Lei nº 8.212/91 e provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Esta Corte vem decidindo reiteradamente, por meio de decisões da egrégia SDI, que devidos os descontos previdenciários, na forma do provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 03/84 e da Lei nº 8.218/91 (OJ nº 32 da SDI). Precedentes: E-RR 14247/94, Ac. 0725/97, in DJ. 13/06/97, decisão unânime, Ministro Francisco Fausto; E-RR-13714/90, Ac. 1695/93, in DJ. 03/09/93, decisão unânime, Ministro José Luiz de Vasconcelos e E-RR- 2947/89, Ac. 1800/91, in DJ. 08/11/91, decisão unânime, Ministra Cnéa Moreira. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-408.315/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA IZALDE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS . A contratação de trabalhador, a pós 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363 da Corte). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-408.317/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM NERES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DIÓGENES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-410.097/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de "salário retido", montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS . A contratação de trabalhador, a pós 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, há pedido de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-410.098/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
RECORRIDO(S) : SUZANA BEATRIZ MORAES MACHADO
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO CUSTOS LEGIS - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - ILEGITIMIDADE . A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para argüir a prescrição em favor de ente de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-410.366/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRENTE(S) : EDSON APARECIDO TINTI
ADVOGADO : DR. RICHARD HARTMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Quanto ao recurso do Reclamante, por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação às horas extras por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. **Recurso de Revista provido. RECURSO DO RECLAMANTE - MULTA CONVENCIONAL.** O recorrente pretende a aplicação da multa convencional, mas não apresenta arestos para o confronto de testes, tampouco aponta violação a texto de lei. **INTEGRAÇÃO DO "PRÊMIO POR NOITE TRABALHADA" NA REMUNERAÇÃO.** A jurisprudência trazida à colação não respalda o cabimento da Revista. Incidência do Enunciado 296/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, perfilha a tese de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR .** O acordo de compensação de horário, consiste no excesso de jornada em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que seja observada a jornada normal da semana. Esse instituto, de forma alguma obsta o elasticamento da jornada de trabalho quando ocorrer necessidade imperiosa, desde que pago esse período como extra. **Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.**

PROCESSO : RR-410.425/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANACLETO AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica isento. Fica prejudicada a análise do tema suspensão da ação e inaplicabilidade de correção monetária e juros, em virtude da falta de objeto.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-410.478/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : ODAIR DO ROSÁRIO ALVES
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O 5º DIA útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

PROCESSO : RR-411.170/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MILBANCO INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : ÉLCIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.191/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCES ADRIENNE MANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARLOTTA DE OCARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ENQUADRAMENTO DOS RECLAMANTES NA CATEGORIA DOS PROFESSORES. O único aresto trazido em abono da tese obreira não atende os requisitos do Enunciado 337/TST, porque a transcrição de seu teor (fls. 201/203) não veiculou a fonte de publicação do acórdão e a cópia respectiva, juntada às fls. 205/208, não apresentou a necessária autenticação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.208/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : DILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES MASSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Embora alegada violação de lei federal e de preceito constitucional, não se conhece do recurso de revista quando não evidenciada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, que exige afronta à literalidade dos preceitos invocados. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.524/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIME GOULART
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO
RECORRIDO(S) : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Colhe-se da decisão recorrida não ter o Regional cotejado sua tese com o disposto nos artigos 58 e 59 da CLT, bem assim inexistir consignação da existência ou não de acordo de compensação de horário, de cujo silêncio não foi exortado a se manifestar, mediante os competentes embargos declaratórios, a impedir esta Corte de deliberar acerca da violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e do dissenso com os julgados colacionados, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Diversamente de ofender o art. 193 da CLT, o Colegiado de origem prestou-lhe plena vigência, pois se baseou, para a desconconsideração do adicional de periculosidade, na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, que exclui da concessão do referido adinículo atividades com inflamáveis gasosos que envolvam pequenas quantidades. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.010/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE ARAÚJO LÔBO
ADVOGADA : DRA. IVETE PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREPOSTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA. A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Impossível, ainda, vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, quando, para tanto, necessário é questionar a aplicação da legislação ordinária que rege a matéria *sub judice*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.033/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, a jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, com base no art. 896, alínea "a", da CLT, há de se mostrar específica. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.973/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL CARIO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por configurada a afronta inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 347/348, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. A teor do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, a parte tem direito à prestação jurisdicional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio constitucional não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-juiz, não mencionou os elementos básicos que formaram a sua convicção ou não examinou e/ou decidiu a matéria devolvida nas razões recursais, a despeito de provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.262/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. GENES FERNANDO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece do recurso de revista quando não há indicação expressa de violação à dispositivo de ordem legal ou constitucional, nem tampouco é suscitada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-416.098/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : OSMAN BRASILEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO Enunciado nº 126/TST. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-416.099/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : JANETE BARBOSA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR COSME DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO Enunciado nº 126/TST. Incabível e recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-416.279/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : ELOÍDES CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.295/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais s (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.298/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : ADRIANA EVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.299/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : JORGE PEDRO RABELO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.302/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : OSVALDO FELISBINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.804/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : HELENA DO PORTO GOMES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-418.290/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRIDO(S) : LÁZARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ABSOLUTA - SEGURANÇA PATRIMONIAL S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. SEGUNDO A NOVA ORIENTAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-418.295/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : NAIR AGOSTINHO TORRES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-418.544/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.564/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADORNIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DA EMPRESA. Interpretação de norma regulamentar e de disposições legais e constitucionais estaduais, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, não respalda recurso de revista, conforme dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-418.610/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : DANIEL LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA MARIA HERZER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de março de 1990 - Plano Collor -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista conhecida e provida. **INTERVALO INTRAJORNADA - DIGITADOR - ARTIGO 72 DA CLT.** A teor da alínea "a", "in fine", do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com Enunciado de Súmula do TST, com a hipótese dos autos, que o acórdão recorrido está em estrita harmonia com o Enunciado nº 346 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.658/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

PROCESSO : RR-423.030/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : DANIEL BLASIU
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.401/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais, tendo como padrão o salário mínimo. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-423.402/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÁLIA MAIA LOPES DE PAULA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar argüida nos termos do art. 249, § 2º do CPC, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos saldos de salários, se porventura não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-424.364/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DO TST. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, "A", DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que, fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano, traz à colação arestos paradigmáticos originários de Turmas deste Tribunal Superior, em desacordo com o disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.613/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas prescrição e equiparação salarial e, conhecendo por divergência interpretativa quanto aos temas honorários advocatícios e descontos fiscais, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir do título condenatório os honorários advocatícios, bem como para autorizar os descontos fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A violação ensejadora do recurso de revista, para os efeitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, há de estar ligada à literalidade do preceito. Ademais, não cabe recurso de revista para exame de prova. Aplicabilidade dos Enunciados 126 e 221/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). **DOS DESCONTOS FISCAIS.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.614/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO, MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição Federal de 1988, continua a ser o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido. **AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA. ILEGALIDADE.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO IRREGULAR DAS VERBAS RESILITÓRIAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.926/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALÉIA
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA LOPES SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI estabelece que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.400/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZIZÉLIA DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-436.475/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PROGÊNIO MAGNO
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-436.476/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PIRES E SANTOS S.A. - ARQUITETURA-ENGENHARIA- CONSTRUÇÃO-INCORPORAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA
RECORRIDO(S) : LAUDELINO LOPES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

PROCESSO : RR-442.702/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLAUDI GAMBA KURTZ
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.185/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLEUZA MARIA ALVES TOMAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de seguro de vida - devolução, por violação ao artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação.

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. DEVOLUÇÃO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.587/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADELSON MARCELINO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas; determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.617/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ARNILDO DA SILVA PACÍFICO
ADVOGADO : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu em consonância com a ressalva do Enunciado nº 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º da Carta Política, sendo nula conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.619/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu em consonância com a ressalva do Enunciado 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.620/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ELZA DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu em consonância com a ressalva do Enunciado nº 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.627/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSINEIDE PAULO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA D. ANDRADE GONDIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
ADVOGADO : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu em consonância com a ressalva do Enunciado 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.915/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : JAELSON BARBOSA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO ARGÜIDA PELA VEZ PRIMEIRA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. Matéria até então estranha a litis contestatio, articulada pelo Ministério Público antes do julgamento do recurso ordinário, não embasada em elementos constantes dos autos, hábeis a firmar o convencimento do juiz, ainda que concernente à alegada nulidade da contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público, não possibilita o seu pronunciamento pelo juízo revisional. Logo, não se conhece do recurso de revista, pelo qual tenciona-se demonstrar violações de dispositivos de lei e da Constituição da República concernentes à tal questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.946/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA AMÁLIA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante a nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A admissão de trabalhador, nos quadros do Estado do Amazonas, ocorrida sob regime especial, previsto na Lei Estadual nº 1.674/84 (art. 106 da CF/1967), cujo caráter especial restou posteriormente descaracterizado pelo quadro fático-probatório delineado pelo Regional, e que não observou o regramento contido no art. 37, II, da Constituição Federal/88, implica no reconhecimento da nulidade do ato de contratação, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.947/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante a nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A admissão de trabalhador, nos quadros do Estado do Amazonas, ocorrida sob regime especial, previsto na Lei Estadual nº 1.674/84 (art. 106 da CF/1967), cujo caráter especial restou posteriormente descaracterizado pelo quadro fático-probatório delineado pelo Regional, e que não observou o regramento contido no art. 37, II, da Constituição Federal/88, implica no reconhecimento da nulidade do ato de contratação, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.948/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : OSMARINA BORGES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante a nulidade do contrato, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A admissão de trabalhador, nos quadros do Estado do Amazonas, ocorrida sob regime especial, previsto na Lei Estadual nº 1.674/84 (art. 106 da CF/1967), cujo caráter especial restou posteriormente descaracterizado pelo quadro fático-probatório delineado pelo Regional, e que não observou o regramento contido no art. 37, II, da Constituição Federal/88, implica no reconhecimento da nulidade do ato de contratação, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.949/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ARMINDO MONTEIRO FERREIRA



DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante à nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.950/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSEMILDES SOARES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante a nulidade do contrato, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A admissão de trabalhador, nos quadros do Estado do Amazonas, ocorrida sob regime especial, previsto na Lei Estadual nº 1.674/84 (art. 106 da CF/1967), cujo caráter especial restou posteriormente descaracterizado pelo quadro fático-probatório delineado pelo Regional, e que não observou o regramento contido no art. 37, II, da Constituição Federal/88, implica no reconhecimento da nulidade do ato de contratação, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-449.951/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante a nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A admissão de trabalhador, nos quadros do Estado do Amazonas, ocorrida sob regime especial, previsto na Lei Estadual nº 1.674/84 (art. 106 da CF/1967), cujo caráter especial restou posteriormente descaracterizado pelo quadro fático-probatório delineado pelo Regional, e que não observou o regramento contido no art. 37, II, da Constituição Federal/88, implica no reconhecimento da nulidade do ato de contratação, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-454.523/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : GERALDO MACHADO NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS IS-SA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de Junho/87, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referido reajuste salarial e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - Plano BRESSER. O reajuste correspondente ao IPC de junho/87 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89 (Orientação Jurisprudencial nº 58). Recurso de Revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-455.004/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido.

PROCESSO : RR-457.084/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos do contrato nulo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Não emitindo o Regional tese acerca de violação de dispositivos da Lei nº 5584/70, nem sendo instado a fazê-lo, mediante oposição de embargos de declaração, tem-se por não prequestionada a matéria. Incidência do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-457.178/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : IVONE MULLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Enunciado nº 123 do TST, interpretando o art. 106 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, expressa a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial, prevista no mencionado dispositivo constitucional. Registre-se que a contratação em discussão é posterior à atual Carta Magna, hipótese, portanto, que não se enquadra no mencionado verbete sumular. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, através do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.274/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CANDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Atento à evidência de o § 8º do art. 477 da CLT limitar-se a dispor sobre a aplicabilidade de multa na hipótese de inobservância das regras contidas no § 6º do mencionado dispositivo, não fazendo alusão a nenhuma restrição à sua incidência quando se tratar da Administração Pública, revela-se incogitável o reconhecimento de afronta à literalidade do preceito consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.663/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DOS ANJOS FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR : DR. EDVALDO SANTANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.478/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSETE SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSMAN DA SILVA DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO NULA.** Inservível à comprovação da divergência jurisprudencial o aresto que não transcreve, nas razões recursais, a ementa e/ou trecho do acórdão, a fim de que se identifique a tese a ser confrontada, ainda que o acórdão se encontre nos autos, conforme o Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.878/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : IRENE RANGEL
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.** Não apontando a recorrente violação legal e/ou constitucional, nem indicando dissenso jurisprudencial válido, a toda evidência, seu recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Revista integralmente não conhecida.



PROCESSO : RR-468.596/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : GENÉSIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-468.598/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO

ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-468.599/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : ELICIANE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-470.250/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **ADMISSIBILIDADE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.000/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.215/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OSMAR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.290/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES

RECORRIDO(S) : MARIA THEREZA GONZAGA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema da URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais. Julgar prejudicado o recurso da União.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - PLANO VERÃO. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE-185.057-4, publicada no DJ de 25/08/95, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 317, passando a adotar posicionamento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.749/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Segundo o § 2º, parte final, do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o recurso de revista, na fase de execução, somente é admissível na hipótese de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.910/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES

RECORRIDO(S) : DAMIÃO GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 8º da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.518/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS GENEROSO

RECORRIDO(S) : EULITA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-480.805/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI

ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : LUZIA HELENA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILSEU BUARQUE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a ação, resultando prejudicado o exame do recurso de revista do Município reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-481.200/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA

RECORRIDO(S) : IVAN MOTA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PASSOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

ADVOGADO : DR. NEIVALDO MOREIRA MAGALHÃES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA. ENUNCIADO 296/TST.** Não se conhece de recurso de revista fundamentado em invocação de dissenso pretoriano e que traz à colação, para esse fim, arestos paradigmas inespecíficos, contrariando o teor do Enunciado no 296/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-481.997/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COELHO PEDROSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. CID DA MOTA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-482.484/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TELMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-482.485/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA RITA SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-485.735/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - NULIDADE. A contratação pelo Poder Público sob o regime da CLT, sem prévio concurso público (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal/88), constitui ato administrativo nulo, pois, além de colidir com o interesse da coletividade, atenta contra o princípio da moralidade administrativa. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.936/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DORALICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-490.606/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO HOLANDA LAVOR MAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-490.607/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DELANO ROCHA FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-491.047/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LILIA CLARA CARDIM PAZIM
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE - FUNTAC
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pela reclamada; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-491.048/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ÁGUIDA MARIA BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que concerne à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Também acordam em, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Reclamado prejudicado.**



PROCESSO : RR-491.049/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : LUCÉLIA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que concerne à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Também acordam em, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-491.078/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que concerne à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Também acordam em, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho provido e do reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-491.079/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : IVONEIDE RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, e, necessariamente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-491.184/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : ONDINA BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-491.250/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALFREDO BEZERRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida, com base em violação constitucional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-491.251/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. SANDRA DE ABREU MACEDO
RECORRIDO(S) : ADALCILENE FRANÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida, com base em violação constitucional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-492.170/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CLAUDECI DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-492.171/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ADRIANA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO ITA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMALÁU
ADVOGADO : DR. IRÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-492.172/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SEVERINA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-492.173/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no que se refere às custas.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST Nº 128. Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 128 "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista provido para se declarar a prescrição total do direito de ação.

PROCESSO : RR-492.175/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ADRINEIDE MARTINS PAMPLONA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernentes aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-492.176/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : EVA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernentes aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-492.177/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDA LÚCIA PEREIRA MACENA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernentes aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-492.435/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LIBERATO RIBEIRO DE A. FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO STAUT

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST. "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-493.290/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CIRINO
RECORRIDO(S) : OSMAR CÉSAR MENDES HOFFMANN
ADVOGADO : DR. JULCE PAULO LORENSON

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado no 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-495.126/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JACÓ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Reautue-se, para que figure como recorrido-reclamante único, nos termos da fundamentação, o sr. Jacó Carlos dos Santos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-497.195/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : LEVY TAVARES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CASETINS - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DR. GUIDO G. CORREIA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.196/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. MANOEL MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 8º da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.197/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS CERA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.



PROCESSO : RR-497.199/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES ALVES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento da diferença de salário para o mínimo, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-498.899/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : GIASA - GRAMANE INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO BENEDITO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, no que se refere aos honorários advocatícios conhecer por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO - OBRIGAÇÃO RELATIVA À ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. O seguro desemprego é um direito do trabalhador. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de considerar devida a indenização, quando o empregador não cumpre sua obrigação de fornecer as guias de seguro-desemprego ao empregado, atraindo para si a responsabilidade do prejuízo sofrido pelo obreiro, em face do preceito contido no art. 159 do Código Civil, aplicável a todo ordenamento jurídico e, em especial, a esta Justiça Especializada. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assim stida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.492/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de horário e limitar a condenação ao pagamento das horas que excederem as 44 horas semanais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Não é difícil concluir, por mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expr essão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados a mel horia das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o Constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu conteúdo. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a peca de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter pretendido se orientar segundo a interpretação doutral de que o acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente orientação jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.562/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : OLEDIR SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA FERNANDES DA GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.566/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA LÉIA SOUZA PARAGUASSÚ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." MULTA DE 1%. Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-500.227/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS, BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE. INVIÁVEL. Segundo a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 68, é inviável a simultaneidade dos reajustes salariais, bimestrais e quadrimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-500.228/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DAYSE VALÉRIA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-501.224/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). HORAS EXTRAS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos" (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502.978/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários de forma simples (salário de dezembro/94 e saldo de salário de janeiro/95). Julgar prejudicada a revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-503.017/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSEFA CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL PIO CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Município provido.

PROCESSO : RR-503.204/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNESTO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado (salários retidos de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e o saldo de nove dias relativo a fevereiro do mesmo ano, de forma simples); II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido e do reclamado prejudicado.**

PROCESSO : RR-505.060/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ALTAIR ORTIZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado (salários retidos de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995 no importe de 22 dias; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-505.132/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : GEANE DE MORAES BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado (salários retidos dos meses de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995); II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-505.133/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. IVANILDA MARIA FERRAZ
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA LIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado (salários retidos de dezembro de 1994, e dez dias quanto à janeiro de 1995); II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-507.287/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : ZÉDINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEVI ESTEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PESCADOR
ADVOGADO : DR. JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MARIANA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Revista conhecida e parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-507.392/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ONOFRE CUZZUOL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo e excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". **DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-508.196/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL DE DEMONSTRAÇÃO LAURO MÜLLER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA SENADOR RENATO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide o Estado de Santa Catarina, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 185, vem pacificando o entendimento no sentido de que o Estado não é responsável solidária ou subsidiariamente pelo contrato de trabalho com a associação de pais e mestres - APM. **Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.** Prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso do Estado de Santa Catarina, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-509.398/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIMÃO SZYCHOWSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-509.399/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DANIEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. JOEMAR ANTÔNIO BASSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-509.400/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS REIS MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509.401/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, de forma simples, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509.403/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA - LOTORO
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995.; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509.763/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JAMES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA MELO DE GOIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509.871/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Também acordam em, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-509.873/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS, DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : GILVANEIDE SALES RAMOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Também acordam em, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-509.874/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANA CELI CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam também, por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. Ministério Público provido e do Reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-509.875/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UZIEL SANTIAGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam também, por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. Ministério Público provido e do Reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-509.876/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não é possível reconhecer dissenso pretoriano específico acerca do tema nulidade contratual, por ausência de aprovação prévia em concurso público, ou mesmo afronta inequívoca da literalidade de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, quando o tema não foi abordado pelo Regional, sob o fundamento de que descabido o debate a seu respeito por inexistência de abordagem anterior pela reclamada e, ainda, de que a condição de ente público do empregador atribui ao seu ato administrativo presunção de legalidade e legitimidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.156/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA BRAZ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-510.158/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUIZ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento de saldo salarial, de forma simples, pela remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-512.089/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL AUGUSTO PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando isentos os reclamantes. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-512.960/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS GEOVANI MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EURICO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO TRABALHO. EFEITOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-514.106/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. MÁRCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RICARDO DANTAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-514.181/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VICENTE VIANA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÉDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Lavras da Mangabeira. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-514.182/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-514.183/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SANTANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-514.893/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ALTANIRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-515.649/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS PUTTI
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI



DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do d. Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, com relação aos efeitos da aposentadoria espontânea; não conhecer do recurso da reclamada quanto aos honorários assistenciais, restando prejudicado o recurso da EPAGRI quando aos demais temas; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para: I - afastar da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO - EFEITOS. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o aposentado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. O Excelso Pretório, todavia, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ de 6.11.98, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, na redação que lhe deu o art. 3º da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que permite a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em novo concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria espontânea e posterior rompimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, excetuados o depositado durante o contrato extinto. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-516.010/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : XISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos da lei processual civil invocados, em face da ausência de prequestionamento sobre a matéria, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI desta Corte. **Recurso conhecido parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-516.087/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA ALVES
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-516.113/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO FRANCISCANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos da lei processual civil invocados quando a decisão recorrida assentou o entendimento de não se tratar de confissão ficta e sim de confissão real, mesmo porque, seja uma ou outra, a decisão acha-se em sintonia com o Verbete 152 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI desta Corte. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-516.351/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JEANE FIALHO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
RECORRIDO(S) : VERONICA TURMINA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE COSTA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às verbas rescisórias - ônus da prova, mas conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70 - Na conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. **PARCELAS RESCISÓRIAS. MOTIVO DO ROMPIMENTO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. Apesar de a ementa do acórdão recorrido sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com aresto só inteligível à luz do universo probatório em que foi proferido. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-518.560/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : SUSANA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 457, § 1º, da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: O CONCEITO DE SALÁRIO ESTÁ INSCULPIDO NO ART. 457, § 1º, DA CLT - As importâncias ali enumeradas integram o mesmo e atendem ao preceito constitucional contido no art. 7º inciso IV. Revista conhecida por violação do art. 457, § 1º, da CLT e provida.

PROCESSO : RR-518.605/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAIA LEITE
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ TERRA PAES
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica isento. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST): "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não havendo sucumbência, não há interesse de agir, no que refere aos honorários advocatícios. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-536.328/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S) : LEONARDO MONÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, negar-lhe provimento; e também por divergência jurisprudencial quanto ao tema "honorários periciais - atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a correção dos honorários periciais segundo a Lei nº 6.899/81. Por outro lado, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "da sucessão trabalhista - condenação subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que ela seja excluída do pólo passivo da demanda, restando prejudicado o exame dos demais itens.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração e da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transferência subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-545.737/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARIA JULIETA BAHIA BORGES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COISA JULGADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONFIGURAÇÃO. Um dos princípios lógicos básicos é o da identidade, segundo o qual "dois entes iguais a um terceiro são iguais entre si" (cfr. Ivan José Sanguinetti, "Lógica, EUNSA - 1989 - Pamplona, pg. 217). Quando o § 2º do art. 301 fala em identidade de partes, causa de pedir e pedido, utiliza conceito que não pode ser desconectado do princípio lógico que o embasa. A identidade, no caso, se verifica pela aplicação do princípio lógico à equação: uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º do artigo 301 do CPC). A identidade se verifica não pelo rótulo das partes, mas pelas conclusões, que, em processos anteriores, identificaram, sob o prisma funcional (discutidos nos vários processos), o pólo ativo das distintas reclamações. Nesse sentido, é possível admitir a coisa julgada oblíqua, dentro de uma interpretação lógica do § 2º do art. 301 do CPC, sob pena de se ter decisões contraditórias no tempo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-546.385/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DJERSON MACEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta depois de escaudo o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição da ação. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-546.928/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUCINEIDE DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta depois de escaudo o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição da ação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-546.930/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta depois de escaudo o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição da ação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-547.038/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAMÁSIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS. A contagem do prazo prescricional para o direito de reclamar diferenças relativas aos depósitos do FGTS, seja bienal ou trintenário, depende da definição do seu marco inicial. Nesse sentido, apresentando-se desfundamentado o recurso de revista no tocante à questão prejudicial concernente à definição da *actio nata*, revela-se prejudicado o exame da aplicação da prescrição bienal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-548.067/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ARTUR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CAHOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica, no tocante à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ao adicional de insalubridade e reflexos, às horas extras decorrentes dos turnos ininterrupto de revezamento e à compensação; conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* - sucessão de empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da lide, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DO SUCESSOR PELO PASSIVO TRABALHISTA. Constata-se ter a Ferrovia Centro Atlântica S/A, quando do contrato de concessão, assumido a malha ferroviária centro-leste com os respectivos bens e boa parte dos ex-empregados da RFFSA, a indicar o aproveitamento de alguns dos elementos da empresa, como universalidade de pessoas e bens, voltada à consecução de fins lucrativos. Daí ser incontestável a sucessão de empregadores, nos moldes do que preconizam os artigos 10 e 448, da CLT, cuja *ratio legis*, conforme ensinam Arnaldo Sussekind e Evaristo de Moraes Filho, acompanhando a *communis opinio doctorum*, sinaliza para a sua ocorrência entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público. Convém salientar, por outro lado, ser a sucessão, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespassar da empresa e daqueles resiliados anteriormente. Recurso de revista conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.** A controvérsia ficou circunscrita à caracterização do adicional de insalubridade de forma permanente, que o Regional ressaltou ao res do contexto probatório, considerado emblemático da conclusão do laudo pericial, que apurou a habitualidade e a permanência das atividades desenvolvidas pelo reclamante, ao dar o tom de não-ocorrência de violação literal ao dispositivo legal invocado e de inespecificidade do aresto trazido para cotejo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inc. XIV, da Carta Magna, ter sido dirimida ao res do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir da denúncia de sua má-valoração, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, conforme o teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficara consignado o indeferimento da compensação, em virtude do não-pagamento de qualquer parcela deferida durante a relação de emprego, fato insuscetível de ser dirimido em sede de recurso de revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica parcialmente conhecido e desprovido e da Rede Ferroviária Federal S.A. provido.

PROCESSO : RR-548.107/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DIMAS MACIEL FLOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, no tocante ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, não conhecer da preliminar argüida, do adicional de insalubridade e dos honorários periciais, mas conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário; no que se refere ao recurso da FCA, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do adicional de insalubridade, conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e da atualização dos honorários periciais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81, ficando prejudicado o recurso com relação à época própria da correção monetária.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DO SUCESSOR PELO PASSIVO TRABALHISTA. Constata-se ter a Ferrovia Centro Atlântica S/A, quando do contrato de concessão, assumido a malha ferroviária centro-leste com os respectivos bens e boa parte dos ex-empregados da RFFSA, a indicar o aproveitamento de alguns dos elementos da empresa, como universalidade de pessoas e bens, voltada à consecução de fins lucrativos. Daí ser incontestável a sucessão de empregadores, nos moldes do que preconizam os artigos 10 e 448, da CLT, cuja *ratio legis*, conforme ensinam Arnaldo Sussekind e Evaristo de Moraes Filho, acompanhando a *communis opinio doctorum*, sinaliza para a sua ocorrência entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público. Convém salientar, por outro lado, ser a sucessão, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespassar da empresa e daqueles resiliados anteriormente. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista das partes parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-550.965/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERCI ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124, incida o índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, negando provimento quanto ao outro tema conhecido. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro Atlântica S.A., dele conhecer quanto aos seguintes temas: sucessão trabalhista, responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária e honorários periciais - índice de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento unicamente quanto ao tema dos honorários periciais, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81, negando provimento aos demais temas.

EMENTA: 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SOLIDARIEDADE PASSIVA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. A orientação prevalecente no Tribunal tem sido a de que a Ferrovia Centro Atlântica é sucessora da Rede Ferroviária Federal, na medida em que um simples edital, atribuindo exclusivamente à Rede a responsabilidade pelo passivo trabalhista existente, não é capaz de alterar a força dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A SDI firmou entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços" (OJ 124 da SDI-1 do TST). Revista conhecida e provida.

3. HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Tendo o Regional considerado inválido o acordo de compensação de jornada de trabalho, porque ajustado tacitamente, e dado provimento ao recurso obreiro apenas para deferir-lhe o adicional de horas extras, não há como se conhecer da revista patronal, uma vez que a decisão recorrida se encontra em perfeita sintonia com a orientação abraçada pela Súmula nº 85 do TST. Revista não conhecida. 4. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A atualização monetária a ser observada quanto aos honorários periciais é aquela prevista na Lei nº 6.899/81, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não a adotada para a correção dos débitos trabalhistas, pois a verba honorária não tem caráter alimentar. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.443/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO BRANDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-556.071/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGINA COELE DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 256/TST, reformar o acórdão recorrido para afastar o óbice consubstanciado no art. 37, II, da Constituição, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem para que, proferindo novo julgamento, delibere sobre as implicações do reconhecimento do vínculo de emprego à sombra do art. 19 do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A UNIÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 256/TST. BAIXA DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO FEITO COM ENFOQUE DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO À SOMBRA DO ART. 19 DO ADCT. Levando-se em conta os termos objetivos em que se encontra vazada a decisão recorrida, milita a certeza de ter concluído pela existência de relação de emprego com a tomadora de serviço, reputando-a ineficaz por conta da preterição da formalidade contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Com isso, afasta-se a aplicação quer do Enunciado 126, quer do Enunciado 297, estando a Corte habilitada a se manifestar sobre a contrariedade ao Verbetes nº 256/TST. Nesse passo, a tese do acórdão recorrido, invocando a pertinência do art. 37, II, da Constituição de 1988, pelo

período anterior à sua promulgação, acha-se na contramão do Enunciado nº 256 do TST, segundo o qual era possível o reconhecimento do vínculo de emprego com a União, sem o precedente do concurso público. Assim, conhecido da revista por contrariedade ao precedente em tela, não há lugar para que o Tribunal delibere sobre as implicações da cessão de mão-de-obra à sombra do art. 19 do ADCT, em virtude de o Regional não tê-las enfrentado, impondo-se, por consequência, a baixa dos autos a fim de que os examine como entender de direito, prevenindo, dessa sorte, a supressão inadmitida da jurisdição inferior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.027/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : SILVANA BELFORT CARDOSO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por contrariedade a Enunciado desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO AUTORIZADO. Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de dissenso pretoriano ilustrado por aresto compilado em publicação não constante da lista dos repositórios autorizados de jurisprudência deste Tribunal Superior. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Não satisfeitos todos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 e seus parágrafos, entre os quais se inclui a assistência pelo Sindicato profissional, tem-se por contrariados os Enunciados nos 219 e 329/TST. **Recurso de revista conhecido, no aspecto, e provido para exclusão dos honorários advocatícios.**

PROCESSO : RR-559.207/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : ESMAEL MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 126 E 296 DO TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto fático-probatório, inviável se revelar a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-576.385/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO ANDRÉ TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ante a deserção decretada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-576.397/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos de declaração, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-la, por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO : RR-576.421/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONDRASISEN
ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se o Regional limitou-se a consignar a inexistência de qualquer prova tendente a demonstrar a celebração do acordo de compensação de jornada, revela-se inespecífico o aresto paradigma que trata da validade de acordo de compensação tácito, por se tratar de matéria não examinada e, portanto, estranha aos limites da controvérsia. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-577.914/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO PARREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA. A modificação do julgado que reconheceu a justa causa para a rescisão contratual implica revisão de matéria fática dos autos, cuja providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista. Incidência da diretriz abraçada na Súmula nº 126 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-582.181/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANTA PECETE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados inclusive os anteriores à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho e que, nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Assim, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "n o tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-592.066/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA CAMPINAS NADLER
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Considerando que a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Enunciado nº 95/TST, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho, o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-592.186/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO A. MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ofensa ao artigo 146, parágrafo único, do Código Civil, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à decretação de nulidade da contratação da reclamante Maria das Dores Cardoso.

EMENTA: DECRETAÇÃO DE NULIDADE - ATO NULO. Em se tratando de ato nulo, como é o caso da contratação de empregado pela Administração sem aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II, e §2º, da Constituição), consoante dispõe o parágrafo único do artigo 146 do Código Civil, deve ser pronunciado, inclusive, de ofício pelo Juiz. Vale lembrar que o artigo 795 da CLT só tem aplicação às nulidades processuais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. FGTS. Recurso de revista não conhecido, por falta de interesse da reclamada, ante a ausência de sucumbência.**

PROCESSO : RR-596.980/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CHARLES TIEGES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais" e "bancário - intervalo de 15 minutos intrajornada", por violação do art. 46 da Lei nº 8.591/92 e por violação do art. 71, § 2º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o reclamado a efetuar os descontos fiscais, na forma da lei, e para excluir do computo da duração da jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos concedido para alimentação e descanso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PROVIMENTO Nº 1/96-CGJT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em observância à Orientação Jurisprudencial nº 32. **BANCÁRIO - INTERVALO DE 15 MINUTOS INTRAJORNADA** - É entendimento assente na C. SDI desta Corte, assim como nas Turmas, que o intervalo de 15 minutos concedido pelo empregador para lanche e repouso, consoante estatuído no artigo 224, § 1º, da CLT, é obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de 6 (seis) horas, submetendo-se à norma geral prevista no parágrafo 2º do artigo 71 da CLT, que estabelece que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, e que não se mostra incompatível com o mencionado preceito específico dos bancários. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-599.414/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO MOREIRA DE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. WILMA OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL - EMPRESA PÚBLICA (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) - DIREITO RECONHECIDO - INTELI GÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 7.773, DE 8.6.89 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 DA SDI - ENUNCIADO 333 DO TST. O reclamante não podia ter seu contrato de trabalho rescindido entre 8.7.89 e 15.3.90, porque gozava de estabilidade no emprego, dada sua condição de empregado de uma empresa integrante da administração indireta da União, que estava proibida de contratar, demitir, transferir, etc., no referido período. Destaque-se que, no caso *sub-judice*, não se questiona o elemento subjetivo do ato praticado pela embargante, mas apenas se constata sua incompatibilidade objetiva com a norma legal proibitiva da dispensa imotivada do empregado. Estando a decisão revisanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da c. SDI, a revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-603.643/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEXUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULETE PINHEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU (VARA DO TRABALHO) - INOBSERVÂNCIA DO ART. 176 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Dispõe o artigo 176 do Código de Processo Civil que os atos processuais realizam-se, ordinariamente, na sede do juízo. O recurso de revista deve ser protocolizado na sede do Tribunal Regional do Trabalho. Protocolizado o recurso em Vara do Trabalho, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data de sua juntada ao processo ou de sua chegada ao Tribunal. **Recurso de revista não conhecido por intempestividade.**

PROCESSO : RR-610.251/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-627.072/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDILSON BELINTANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por violação do artigo 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - MULTA PELO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EXTEMPORANEAMENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 6º, DA CLT CONFIGURADA. Tratando-se de dispensa do cumprimento do aviso-prévio, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da notificação da dispensa, nos termos do disposto no artigo 477, § 6º, da CLT, sob pena de aplicação da cominação prevista em seu parágrafo 8º. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.387/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO ALVES DA MAIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - município", por violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MUNICÍPIO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO - PRESCRIÇÃO. Girando a controvérsia em torno da soma de períodos descontinuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Por força de tal preceito, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, tendo em vista que o preceito contido no art. 49 da Lei nº 8.213/91 não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária, limitando-se apenas a autorizar a continuidade do empregado na empresa mediante novo contrato. Assim, no caso, o prazo de prescrição previsto no artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal para reclamar os direitos decorrentes do primeiro contrato começou a fluir em 5/5/93, data da aposentadoria do reclamante, tendo se consumado, pelo decurso de mais de dois anos, em 13/6/97, quando ajuizada a ação. Nesse contexto já se encontravam fulminados pela prescrição os direitos pleiteados, decorrentes do primeiro pacto laboral. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-634.846/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GLACI OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. MARIA LÚCIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fl. 136, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios opostos pelo reclamado a fls. 130/133, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-635.032/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CERVEJARIA BRAHMA. GRATIFICAÇÃO A GERENTES DEMITIDOS. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-635.189/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO SCHARLAK
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE CRÉDITO NACIONAL. 1. HORAS EXTRAS E ART. 62 DA CLT. Limitando-se o Regional a descaracterizar a inserção do reclamante na exceção do citado dispositivo consolidado, ressalta clara a natureza fática da matéria, a atrair o óbice do Enunciado nº 126/TST. 2. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS/LIMITE. O Regional não emitiu uma linha sequer sobre a matéria. Incidência do Verbete nº 297 da Súmula desta Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-636.369/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COISA JULGADA, IPC DE MARÇO. INTEGRAÇÃO. A mudança de regime jurídico importa em extinção do contrato de trabalho, cujas verbas que lhe são inerentes carecem de efeito ultratratativo para alcançar período estatutário, em que direitos vantagens e deveres são ontologicamente distintos. desta forma, não se caracteriza a violação à coisa julgada, até porque não constara do comando da sentença a aludida integração a permitir a atividade cognitiva complementar do juízo da execução. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-646.094/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EGMON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a Rede Ferroviária Federal S.A. do pólo passivo da demanda, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação o que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-650.125/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : DJALMA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CARENCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista que não se conhece integralmente, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-651.867/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA COBAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Ainda que quando da interposição do recurso de revista estivesse em vigor a IN-15/TST, diante da qual o recurso de revista estaria deserto, deve ser afastada a deserção, no presente momento, em razão do que dispõe a IN-18/TST. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão recorrida, no sentido de ser nula a audiência de instrução é interlocutória e não terminativa do feito. Assim, não se conhece do apelo por óbice do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : RR-657.758/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : ITATISMARA VALVERDE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS, DE MODO A VIABILIZAR O RECURSO COM FULCRO NO ART. 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CLT. Os fundamentos básicos que conduziram ao não-acolhimento do recurso ordinário do reclamado estão na decisão recorrida, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, razão pela qual ficam afastadas as violações legais e constitucionais indicadas. A revista não se viabiliza, igualmente, por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, em consonância com o Enunciado 296 do TST, visto que não abordam a mesma premissa fática, contemplando a hipótese de omissão e insuficiência de prestação jurisdicional, vícios esses não detectados no caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-662.881/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S) : AMANTINO MACIEL NETO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da gratificação semestral - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do pedido de diferenças salariais resultantes da incorporação da gratificação semestral.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. A gratificação semestral não está assegurada por preceito de lei. Dessa forma, deve ser observada a prescrição total, com o preconizado pelo Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HABITAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE. ABONO LOCAL - DIFERENÇAS. GERENTE. I** - Não se vislumbra ainda ofensa direta ao artigo 832 da CLT, tampouco ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório, sobretudo no depoimento pessoal do preposto do qual o Regional extraiu a ilação sobre a existência de previsão contratual alusiva à jornada de 8 horas diárias. Desnecessário, de resto, que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa, o bastante para dilucidar o intuito que animara os embargos declaratórios de provocar novo julgamento da causa à margem do artigo 535 do CPC. **II** - O matiz absolutamente fático da controvérsia, concernente ao salário-utilidade e ao abono local, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. **III** - Colhe-se do acórdão recorrido que as horas extras foram deferidas mediante exame do contexto fático-probatório, sobretudo do depoimento do preposto do qual o Colegiado extraiu a ilação sobre a existência de previsão contratual acerca da jornada de 8 horas, tanto quanto de subordinação do recorrido à gerência-geral de Curitiba no período em que trabalhara em Florianópolis. Com isso a controvérsia ganhou contornos nitidamente fáticos, mesmo no que concerne a ilação de que o preposto teria confessado a sujeição do reclamante à jornada de 8 horas, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal na esteira do que preconiza o Enunciado 126 desta Corte. Consequência dessa peculiaridade da decisão recorrida não se pode cogitar de afronta literal e direta aos artigos 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969, e 62, alínea "b", da CLT, nem da higidez do dissenso pretoriano com os arestos apresentados a confronto ou da contrariedade com o Enunciado nº 287 do TST. Isso porque, tendo sido dirimida a controvérsia ao rés do universo probatório, é fácil inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual não só a sua decisão é soberana, como os arestos trazidos à colação são imprestáveis como paradigmas, em virtude da constatação deles serem inteligíveis somente dentro da realidade processual em que foram proferidos.

PROCESSO : RR-664.835/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES BAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - gerente bancário" por violação do artigo 62, inciso II, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado, em consequência, o exame da revista quanto ao tema da multa convencional.

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais ele vado de gerente principal de agência, com poderes de representação e decisão, sem fiscalização imediata, reportando-se diretamente à Diretoria Regional, correto os eu enquadramento no art. 61, "b", da CLT, em sua antiga redação, o, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava, como decidido. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-670.039/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES THOMÉ
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - APARENTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Existe aparente divergência jurisprudencial, e atendimento do Enunciado nº 337 do TST. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo o Regional afirmado que as prova oral favorecia ao Reclamante, e que a prova documental trazida pelo Reclamado não era idônea em razão de out ro documento igualmente colacionado pelo Reclamado, não há falar em ausência de fundamentação. 3. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida assente no conjunto de fatos e provas da controvérsia, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-671.697/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROMAN MOLINA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa legal. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Ainda que quando da interposição do recurso de revista estivesse em vigor a IN-15/TST, diante da qual o recurso de revista estaria deserto, deve ser afastada a deserção, no presente momento, em razão do que dispõe a IN-18/TST. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Havendo coincidência entre o mérito do agravo de instrumento e o mérito do recurso de revista, ao prover-se o agravo de instrumento por ofensa legal, impõe-se o provimento do recurso de revista pelo mesmo fundamento.

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-638.548/2000-2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORDÃO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBERTO GONZALEZ ARAUJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-641.306/2000-9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.456/2000-1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : DELSA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.619/2000-5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.929/2000-0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : MARILIA ADAMOVICZ NARDI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.934/2000-7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.284/2000-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CELIA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.457/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. ELÓISA MARIA MENDONÇA AVELAR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.106/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.592/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SORAIA JQRGE CORREIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.954/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAYER
 ADVOGADO : DR. JERSON ZANCHETTIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.994/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES CARPENTER
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.615/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
 ADVOGADO : DR. LETICIA DANIELE SIMM
 AGRAVADO(S) : LUIZ OSMAR FAZAN
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-492.724/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO SEVERINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: A GRAVO DE INSTRUMENTO. Petições de juntada das razões do agravo de instrumento e do traslado de peças apresentadas em dois momentos distintos. Irregularidade da formação do instrumento e intempetividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-497.684/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GERALDO ABRANCHES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 05, 126 e 305 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-498.323/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - OBSERVÂNCIA. Necessária a autenticação das peças obrigatórias apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Agravo de Instrumento, em atendimento ao disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501.838/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-516.991/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 516992/1998.5

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-552.843/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MARILENA SETTE DONIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: petição inicial, contestação, certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em sede de Agravo de Petição, comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-558.281/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELYMAR VENTINI PINOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. Interpretação razoável de preceito legal, acerca do enquadramento do bancário na excludente do §2º do artigo 224 da CLT, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado da Súmula 221 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-560.707/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUCIANO BENDLIN
ADVOGADO : DR. FABIANE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a matéria recorrida não restou prequestionada pela Corte de origem, e 2) a decisão do Regional for proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, como é o caso das horas extras — contagem minuto a minuto (OJ nº 23 da SDI/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566.711/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LIANE BARROS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por desfundamentado, quando o agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a repetir as razões constantes do recurso principal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-568.824/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-619.047/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELICIANO
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-620.077/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSELITO ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-626.131/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NACIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
EMBARGADO(A) : FORFUNATO MATAROZZO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material, conforme a fundamentação constante do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. Embargos de Declaração acolhidos, porquanto constatada a ocorrência de erro material no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-634.078/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo incólume o v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A interposição de qualquer apelo está sujeita à observância das formalidades previstas na legislação processual que regula o processamento e conhecimento do meio recursório utilizado, não sendo causa de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-644.055/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HIPLIX LABORATÓRIO DE HIPODERMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
AGRAVADO(S) : EDGAR PETRY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-644.099/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSWALDO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatando-se que no acórdão embargado não há qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos do artigo 535, I e II, do CPC e 897-A, da CLT, resta impertinente a interposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-644.116/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Carência de fundamentação. Violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Imperfeição da prestação jurisdicional não configurada em acórdão regional, que, em sede de Embargos à Execução, não omite apreciação em relação aos temas levantados em Embargos de Declaração. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-644.129/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Contradição é o conflito de proposições do julgado e omissão é ausência de apreciação de questão da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-646.657/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : LEMES POLINI DOLORES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: A unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos do artigo 535, I e II, do CPC e 897-A, da CLT, resta impertinente a interposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-646.747/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRYDRICH
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta impertinente o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-646.833/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO VASQUEZ FILHO
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida se baseou em prova documental para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-648.228/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBANO DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA ALVES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES



DECISÃO: A unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Contradição é o conflito de proposições do julgado e omissão é ausência de apreciação de questão da lide. Quando nada disso ocorre, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-648.275/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON DE ASSIS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a renumeração das folhas dos autos a partir de fl. 47 e, a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE VISA A ENFRENTAR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Encontrando-se a tese sufragada pelo acórdão hostilizado em consonância com Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, obsta-se o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-648.464/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-648.502/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : TIALMO DICKEL
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FIORAVANTE

DECISÃO: A unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstradas quaisquer das hipóteses dos artigos 535, I e II do CPC e 897-A da CLT, que vicem o julgado, restam infrutíferas as argumentações fulcradas em tais vícios, mormente a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.567/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EDNA ROSANA RETT PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA TOLEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-648.569/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GÉRSO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-648.749/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARILENE SALVINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame de aspectos fáticos. Incidência do Enunciado 126 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-648.801/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IZIDORA SILVERO LORENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOSCHANG

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Encontrando-se a tese sufragada pelo acórdão hostilizado em consonância com Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, obstado está o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.096/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON VAUGHAN CORRÊA NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR KUHN
ADVOGADA : DRA. CARMEM KUHN RUBIN

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos a cópia da comprovação do depósito recursal do Recurso Ordinário, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.100/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES NETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-649.657/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : ELAINE JARDIM FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, tampouco o dissenso aduzido, não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.662/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : ELBIO GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO D. DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, tampouco o dissenso aduzido, não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651.837/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LÍGIA APARECIDA CARDIERI MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta impertinente o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-652.580/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GIL RAMOS GONÇALVES JORDÃO
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração quando dos próprios termos do recurso decorre a conclusão de que não se enquadra o mesmo nas hipóteses legais previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-652.594/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO PACELLI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de ambas as partes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de leis (Enunciado nº 221/TST) e da Constituição da República, e 2) inespecíficos os arestos (Enunciado nº 296/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Incabível Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravos de Instrumento de ambas as partes a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.615/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DARCY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional está fundamentada em interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limite à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator. Orientação contida no artigo 896, alínea 'b', da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-653.520/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MISAEL MAIORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361. Não comporta modificação o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que se alicerça nos Enunciados 126 e 361/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-653.538/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 653544/2000.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IRASEO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da segunda agravada (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653.544/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 653538/2000.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IRASEO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da segunda agravada (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-653.677/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIANA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, mantida incólume a conclusão do v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificada contradição existente no acórdão embargado, acolhem-se os Declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-653.754/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL FLORES PERES
ADVOGADO : DR. LÚCIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENFRENTAMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA SBDII. Havendo consonância entre a tese sufragada pelo acórdão hostilizado e a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, obsta o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, §4º da CLT e do Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654.709/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PASQUALINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO A MENOR. Constatado que o depósito recursal, para fins de complementação, resta-se a menor em desconformidade com a Instrução Normativa 3/93, II, "b", desta Corte, há deserção, o que impede o regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-654.834/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUÍZ CLÁUDIO UNTERKIRCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-654.843/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-655.436/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 655437/2000.4
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO JOSÉ DA MATTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE SCHLICK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É inviável o cabimento de revista para discutir a interpretação de lei municipal, haja vista que somente a afronta literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e interpretação divergente conferida a lei federal ou estadual autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.437/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 655436/2000.0
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO JOSÉ DA MATTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-655.553/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ALICE LUIZ DINIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a existência de qualquer vilipêndio legal e Constitucional, não se há de admitir o processamento do recurso de revista fulcrado no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656.218/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou, direta e literalmente, dispositivo da Constituição Federal, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-656.294/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.843/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TAVARES DUARTE
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : COPRAL - COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.846/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SIQUEIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a análise da Revista implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.088/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA SARTOR SACAMONI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a análise da Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.919/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO FREITAS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação (artigo 897, § 5º, I, da CLT). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, consoante Instrução Normativa 16/99, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.957/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NICOLAU IAZZETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : MIRONIL LEONÍDIO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - OBSERVÂNCIA. É necessária a autenticação das peças obrigatórias, apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do Agravo de Instrumento, em atendimento ao disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.303/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S. A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GFIP. DESERÇÃO. Somente havendo efetiva impossibilidade de a parte recorrente preencher o campo destinado ao registro no PIS/PASEP, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), justifica-se a indicação apenas do nº do processo e do Juízo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658.570/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 331, I, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-659.157/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-659.168/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se insurgindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.697/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GERALDO CUBAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-661.066/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível o prosseguimento de recurso de revista interposto se o depósito recursal realizado não obedece aos ditames do § 4º, do artigo 899 da CLT e da Instrução Normativa Nº 15/98 deste Egrégio Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.384/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO COSTA II
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de 02 anos o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento para o FGTS. (Enunciado nº 362 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.388/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADÃO FERNANDO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de 02 anos o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento para o FGTS. (Enunciado nº 362 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-661.484/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.687/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NILZA FERREIRA COUY
ADVOGADO : DR. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto não se encontra autenticada a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.691/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O processamento da Revista encontra óbice: I - na ausência de fundamentação; II - no Enunciado nº 297/TST; III - na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional de acórdão que, em sua complexidade, inexistia no mundo jurídico à época da interposição do RR. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.743/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S) : MAURO HENRIQUE BAUER MOURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O conhecimento da Revista encontra óbice: I - no Enunciado nº 333/TST e na ausência de demonstração de ofensa direta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, relativamente ao item preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - no Enunciado nº 126/TST, relativamente ao item horas extras; III - na ausência de impugnação de fundamento assentado pela Corte de origem, relativamente ao item jornada legal do reclamante até abril de 1995 - cargo de confiança; IV - nos Enunciados nºs 126, 219 e 297 do TST, relativamente ao item honorários assistenciais. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-661.816/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ BENSABATH ORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Realizado o ato, não importa se com êxito ou não, a parte perde a faculdade processual de renová-lo, por ser o processo uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas, subordinadas a prazos contínuos e peremptórios, que, uma vez ultrapassadas, extinguem o direito do litigante de obter a prestação jurisdicional. Inteligência que se extrai do art. 473 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-661.992/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. O recurso de revista não se presta ao revolvimento do conjunto probatório colacionado, porquanto tal providência foge ao escopo deste apelo restrito. Incidência do Enunciado de Súmula 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662.038/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ODILEIDA MARIA SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta impertinente o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662.042/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INACIA LOBATO FERREIRA

DECISÃO: A unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.467/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
AGRAVADO(S) : ADRIANO FLORES
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não consta dos autos a procuração outorgada pela Agravante ao advogado que subscreveu o presente Agravo de Instrumento, sendo, dessa forma, inexistente o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.511/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNUS DOS SANTOS NOBRE
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de 02 anos o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento para o FGTS. (Enunciado nº 362 do TS T): Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.491/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA JOVINO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através da reapreciação do conjunto probatório, porquanto tal providência esgota-se no Tribunal de origem. Incidência do Enunciado 126 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663.497/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARILZA MORGAN REIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES SUD LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-663.836/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-663.844/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RUBENS COUTINHO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se admite o processamento de recurso de revista, quando os arestos elencados para o cotejo de teses são inespecíficos, por não atenderem ao que dispõe o teor do Verbete Sumular nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-663.956/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
AGRAVADO(S) : DIRCEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da guia de custas e de depósito recursal do Recurso Ordinário, peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.069/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MANOEL RAMALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não demonstrada a ocorrência da excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, de se manter incólume a r. decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-664.233/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁQUINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: A unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. INSTRUMENTO DEFETUOSO. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-664.387/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MIGUEL DE MARIZ SARMENTO FREDERICO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-665.769/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ADINEIDE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-665.771/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se admite o processamento de recurso de revista, quando os arestos elencados para o cotejo de teses são inespecíficos, por não atenderem ao que dispõe o teor do Verbete Sumular nº 296/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-666.123/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: A unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher para sanar a omissão apontada.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. Os embargos de declaração são o meio processual próprio para suprir omissão de ato do juiz. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-666.163/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANDERSON ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. Tendo o acórdão nomeado, de maneira explícita, as peças essenciais que não foram trasladadas no agravo de instrumento, a oposição de embargos de declaração, com intuito de que seja declarado qual ou quais as peças faltantes, são manifestamente protetórias.



PROCESSO : AIRR-667.221/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ISSA CHAMO NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

AGRAVADO(S) : A PAULISTA CASA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 do TST, é a de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667.520/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : MAURO RIBEIRO JUDICE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : VOLSWAGEN DO BRASIL S.A.

EMBARGADO(A) : AUTOLATINA BRASIL S.A.

EMBARGADO(A) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

EMBARGADO(A) : FORD PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: A unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração quando dos próprios termos do recurso decorre a conclusão de que o mesmo não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-667.524/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 667523/2000.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : EVERSON POSSEBOM DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

EMBARGADO(A) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : DR. HEITOR CARLOS PELEGRINI JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Contradição é o conflito de proposições do julgado e omissão é ausência de apreciação de questão da lide. Quando nada disso resta demonstrado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-667.547/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NOVELLI

ADVOGADO : DR. JOANA DARCI MACHADO MARGARIDO

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: A unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Contradição é o conflito de proposições do julgado e omissão é ausência de apreciação de questão da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-668.730/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : RODOVIA CARUARUENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO POLO SILVA DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: A unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.731/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA FERNANDES

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. A alegação de violação de norma da Constituição Federal como consequência de má aplicação de lei infraconstitucional caracteriza ofensa indireta ou reflexa, obstando o cabimento do recurso de revista previsto no § 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-668.735/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O não conhecimento pelo Regional de agravo de petição por inobservância dos requisitos previstos no § 1º, do artigo 897 da CLT, implica o exame de interpretação de dispositivo infraconstitucional, hipótese não contemplada pela exceção do § 2º, do artigo 896 consolidado, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-668.938/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 668939/2000.5

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : JAIME PETERS

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se verifica que o conhecimento do Recurso de Revista da reclamada encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-669.034/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : MANOEL REIS DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

EMBARGADO(A) : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. NOEMI SILVEIRA BUBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-669.035/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ORLANDO MURARI

ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI

EMBARGADO(A) : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A IND E COM LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS GUIA DE CUSTAS. A partir do advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a guia de custas é necessária à formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição do preparo do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-669.152/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : DEIL - DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTIAGO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas constituem-se peças obrigatórias à formação do apelo, de modo que a ausência de seu traslado impõe o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669.847/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA GALLI CHIOZZINI

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. O poder-dever estatal de atuação jurisdicional é no sentido de apreciar todas as questões importantes apresentadas pelas partes para a solução da lide, o que não quer dizer, necessariamente, que sejam acolhidas as pretensões deduzidas. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-669.884/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMÍDIO MIGUEL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.369/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GILDO SOARES DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza a revista quando a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.477/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

AGRAVADO(S) : ONEIDE SMITT

ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-670.515/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : WALTER FERNANDES BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO DO DOCUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, ITEM IX. Se a peça trasladada para a formação do instrumento contém em ambas as faces fotocópias de documentos imprescindíveis para o julgamento do Agravo é indispensável que esteja autenticado no anverso e verso, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-670.789/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : SÁVIO CESAR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando: 1) a interpretação dada pelo Regional ao dispositivo de lei em questão configurar-se razoável, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, e 3) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.791/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : DANIEL GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-670.929/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROBERTO SILVEIRA DE CASTELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. DJAIR FERNANDO CERUTTI
EMBARGADO(A) : ROBERTO CASTELLI DISCOS LTDA.

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-671.096/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JONAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.023/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO(A) : ZAIDA SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Constatando-se que o acórdão embargado fundamentou-se no artigo 897, § 5º, Nº I, da CLT e na Instrução Normativa Nº 16/99, desta Corte, não há falar-se em prequestionamento com fulcro em violação ao preceito consolidado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-673.288/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELENI LEONDA HORST BATSCHKE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: A unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatando-se que no acórdão o embargado não há demonstração de omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos do artigo 535, I e II, do CPC e 897-A, da CLT, resta-se impertinente a interposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-673.837/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON LUIS VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A natureza factual da controvérsia desautoriza seu revolvimento pela instância de natureza extraordinária. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência sumulada do TST afasta a possibilidade de conhecimento da Revista. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896).

PROCESSO : AIRR-674.073/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : LÍLIA MARIA SALVINI REZENDE CUNHA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de Instrumento desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, na ausência de demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional, na ausência de impugnação de fundamento assentado pela Corte de origem e, ainda, na indicação de afronta a dispositivo de texto legal não elencado na hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-674.074/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MARCELENE GOMES CHARLES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo desprovido, porquanto não se viabiliza o conhecimento da Revista seja por dissenso de teses seja por violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna.

PROCESSO : ED-AIRR-676.652/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRACY BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Verificada omissão existente no acórdão embargado, acolher os Declaratórios para, reformando o v. acórdão, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-678.130/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZA FERREIRA ROQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a renovar as razões apresentadas no recurso principal, sem investir diretamente contra a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-678.213/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 678214/2000.7
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ BALTAZAR
ADVOGADO : DR. FERNANDA ANDREAZZA
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da segunda agravada (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.214/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 678213/2000.3
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ BALTAZAR
ADVOGADO : DR. FERNANDA ANDREAZZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da segunda agravada (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.312/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZA REGINA MELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-678.852/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANDERSON FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.853/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON HERMÍNIO MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.855/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO PIRES GARCIA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.856/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : EDIVANILSON JOSÉ BELCHIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT), e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.483/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EVERARDO FERREIRA TELLES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PINTO
AGRAVADO(S) : ELSON HÉLIO BEZERRA SOARES
ADVOGADO : DR. MARIA FÁTIMA MATIAS LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.407/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : LEÍRCIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da decisão originária, peça indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.409/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIHAIL NIKOLAOS STAMOGLU
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.413/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA
AGRAVADO(S) : AGUIMAR PRADO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional e do comprovante do recolhimento das custas, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade e o preparo do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.414/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CICALSEGUROS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a petição inicial, a contestação e as guias das custas processuais e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.416/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA DE LIMA NOTO
ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO FILIS
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CEZAR GERALDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a contestação da Reclamada. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.506/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES VILA REAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a petição de Embargos à Execução, a impugnação aos Embargos, a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Agravo de Petição, a petição de Recurso de Revista, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de publicação. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.508/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Regional que afasta a declaração de carência de ação e determina o retorno dos autos à origem para julgar o mérito, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e inculpidado no Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.186/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE MOURA MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JUNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.213/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que devem compor o instrumento conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-681.217/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANGELO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste TST, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.405/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PAULA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que devem compor o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.409/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS EM EXECUÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. Os descontos previdenciários e do imposto de renda incidentes sobre a condenação decorrem de imperativo de ordem legal (art. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92), e, por conseguinte, ainda que não haja previsão sentencial a respeito, cabe ao juízo da execução, de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tais títulos, pois o julgador não pode eximir-se do cumprimento da lei, inexistindo violação da coisa julgada insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.415/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO HITOSHI KIHARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de publicação da decisão originária, porquanto tal peça é indispensável à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.514/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.763/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL HONDINIK
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO. AGRADO DE PETIÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A teor do Enunciado 266 desta Corte, é indispensável a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal para a admissão de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição (art. 896, § 2º, CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.422/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA PEROLINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO ACIOLI DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do acórdão do Regional proferido em Agravo de Petição, bem como a sua certidão de publicação, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.455/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCINA DA SILVA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA NOGUEIRA F. VARELA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de publicação da decisão originária, porquanto tal peça é indispensável à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.456/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HEDMAR DOS SANTOS ILÁRIO
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de publicação da decisão originária, porquanto tal peça é indispensável à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.465/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S) : TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARQUES FARIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.467/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES CASADO
ADVOGADO : DR. SINVALDO DE ALMEIDA PESOIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.439/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS IRMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROLATADA COM ESTEIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.461/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GLICEROL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN
AGRAVADO(S) : LOURENIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS N.ºS 126 E 221 DO TST. Incabível recurso de revista quando o exame da pretensão do Recorrente demandar o revolvimento de fatos e provas, ou quando o preceito de lei dito violado tiver recebido razoável interpretação no acórdão impugnado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.831/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : GESSY DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.041/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
Corre Junto: 684042/2000.4
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROBSON TADEU TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-684.042/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
Corre Junto: 684041/2000.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA

AGRAVADO(S) : ROBSON TADEU TORRES

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.812/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : USINA PEDROZA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: procuração do agravado, peça essencial para que se proceda a notificação ao advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso, bem como certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.817/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA RIACHO DO MEL

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a sentença em seu inteiro teor, impedindo a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.818/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA

AGRAVADO(S) : DIOVAL SPENCER HOLLANDA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: procurações dos agravados, peças essenciais para que se procedam as notificações aos advogados e para que seus nomes constem das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso, bem como certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.821/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : LUCIANO JORGE VELOZO

ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a sentença em seu inteiro teor, impedindo a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.219/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DIEX JANE LETTIERI

AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.551/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO PEREIRA DE PONTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.556/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ARMINDO TEIXEIRA BRAGA DE MORAES

ADVOGADO : DR. FÁTIMA TEREZA BARBOSA DE ASSIS

AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado da certidão de intimação do decisório recorrido em sede de Recurso de Revista e o traslado do despacho agravado, conforme estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.560/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA TENÓRIO

ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.760/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : IVISA LOTÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : IRIA GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista transcrito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.774/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DENIER ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.805/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : UCI ORIENTE LTDA.

ADVOGADO : DR. TATIANA MÔNACO

AGRAVADO(S) : CLÓVIS GOMES SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.807/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

AGRAVADO(S) : HEBERT FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARNALDO EMERSON FERREIRA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.076/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CIROVANDRO JOSÉ FARIAS DO CARMO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: procuração do agravado, peça essencial para que se proceda a notificação ao advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso, bem como certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.093/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.301/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ANDERSON RIBEIRO GALDINO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Na espécie, não foi trasladada as procurações outorgadas aos patronos dos Agravados, peças essenciais para que se proceda a notificação aos advogados e para que seus nomes constem das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.303/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.305/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÁVIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.601/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : ALCIDÉSIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que devem compor o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.602/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO(S) : EVANDRO LIMA RIBEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.070/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR VALÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : SABOR PERFEITO KITS E REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES DE PAULA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.071/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HELLERMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.411/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO MOLINARI NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos Declaratórios. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.414/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES MARINS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, será julgado o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.847/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ÂNGELO BRAGA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.888/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGEL FUENTE CANAL
ADVOGADO : DR. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.962/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAMANTA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. LOUREIRO
AGRAVADO(S) : WALLGOD ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a renovar as razões apresentadas no recurso principal, sem investir diretamente contra a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-688.980/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS LUÍS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.997/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a renovar as razões apresentadas no recurso principal, sem investir diretamente contra a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado.



PROCESSO : AIRR-689.001/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAVES COMÉRCIO DE AVES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO GUIMARÃES LUIZETTO FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.276/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATE GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.284/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO MESQUITA
AGRAVADO(S) : NERILDA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, assim como a certidão de publicação da decisão originária, a petição inicial e contestação. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.676/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO CURTIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da contestação. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.677/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUCAS PIRAJÁ DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. MARIROSA MANESCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se aferir um dos pressupostos extrínsecos da Revista, caso provido o Agravo, qual seja, o preparo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.857/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as peças formadoras do instrumento (art. 830 da CLT c/c item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.590/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PRAIMER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABDIAS XAVIER
ADVOGADO : DR. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.274/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARINETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.276/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.290/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Também não se conhece do Agravo quando ausente o traslado do comprovante do recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.120/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-56.563/1992.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CASSIA MARIA PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO - ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que indeferiu o pedido da União Federal de declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho denegatório da Revista, porque não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão.

PROCESSO : ED-RR-345.320/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO GARCIA CID
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado apenas para, sanando a contradição apontada, registrar serem devidos os descontos efetuados em favor da CASSI e da PREVI, sem, portanto, alterar o julgado. No que concerne aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-346.221/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PLAYCENTER S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator e atualizar o valor da causa.

EMENTA: ESTABILIDADE. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-348.030/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLINDO CASSIANO SOUZA

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A alteração conferida ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/ 88 teve o condão de restringir o direito do empregado rural, criando situação menos benéfica que a anterior. Assim sendo, não cabe falar em aplicação imediata aos processos em curso. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-357.576/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE BRITO LEMOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-361.906/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : JOÃO SIMPLÍCIO GOMES

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-362.164/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ERMELINDA APARECIDA RAMOS MORI

ADVOGADO : DR. ELI APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema relativo a horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. Violação de preceito legal não demonstrada e incidência da orientação expressa no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ABRANGÊNCIA DE DETERMINADO PERÍODO CONTRATUAL. Com base em prova testemunhal, pode o juiz convencer-se de que o comportamento narrado teve a duração de todo o contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363.458/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : GESSI NUNES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-363.558/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ELIAS BACHÁ & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista se ausente os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-364.708/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ZAIRTON BASTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da pré-contração de horas extras de trabalhador bancário — Enunciado nº 199/TST (art. 896, § 4º, da CLT), e 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364.917/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : APARECIDO CÂNDIDO DE MOURA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não há que se falar em divergência jurisprudencial quando a decisão impugnada encontrar-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa. Incidência do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-364.970/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO

RECORRIDO(S) : EMERSON JORDÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de recurso de revista, por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não aborda todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (Enunciado 23/TST); quando haja, por parte do Tribunal Regional, interpretação razoável a preceito de lei (Enunciado nº 221/TST) ou quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com súmula desta Corte (art. 896, § 4º). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-364.990/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

RECORRIDO(S) : EDSON FELIZATE

ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal a dispositivos legais ou constitucionais, nem a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.990/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL COCOLICHIO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-366.186/1997.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

RECORRIDO(S) : ADEMAR EMÍDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo, entretanto, a condenação no adicional respectivo.

EMENTA: TRABALHO POR PRODUÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO. O empregado que recebe seu salário por produção não está excluído da norma inserida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece a duração da jornada normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. A jornada excedente constitui, de fato, horas extras. Entretanto, como o reclamante recebia por produção, já ocorreu o pagamento de todo o período trabalhado — pois a jornada elasticizada, certamente, implicou aumento em sua produção e, conseqüentemente, em seu salário. Daí, o empregado que recebe por produção, quando ultrapassado o limite constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, faz jus apenas ao pagamento do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.301/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.

ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à quitação — Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação dada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria a que pertence, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Aplicação do Enunciado nº 330/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.161/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : EVILAZIO CARLOS PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema enquadramento - CEF. Empregados do extinto BNH, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO - CEF. EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. Na época da instituição, pela Caixa Econômica Federal, do Quadro Suplementar de Pessoal para acolher os empregados egressos do extinto BNH, em razão da diferença do nível salarial existente entre as duas entidades, a CEF instituiu o "ajuste de curva salarial" para corrigir as desigualdades salariais, elevando os salários menores percebidos pelos empregados da CEF a patamares idênticos aos dos empregados do BNH. A CEF não feriu nenhum direito adquirido dos ex-empregados do extinto BNH, nem o princípio da isonomia foi afrontado. Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-367.163/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : JOEL BERNARDO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não restando caracterizada violação legal ou divergência jurisprudencial, não se conhece da Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-368.387/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO

RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGAS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA GAMA PACHECO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA

ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JUNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-368.389/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD

RECORRIDO(S) : LUIZ JOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PLANALTO

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-368.790/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CITROSJCO PAULÍSTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : MÁRIO ÂNGELO TUPY E OUTRAS

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que as horas "in itinere" sejam remuneradas pelo adicional legalmente previsto, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO NO ACORDO COLETIVO. Dispõe o Enunciado 90 desta Corte ser computável NA JORNADA DE TRABALHO O TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO, EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR, ATÉ O LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO, OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO, E PARA SEU RETORNO. Nesse diapasão, as horas *in itinere* são computadas no tempo de serviço, para todos os efeitos legais. Assim, havendo extrapolação da jornada, as horas excedentes devem ser contadas como extraordinárias, sendo devida a percepção do adicional previsto em lei. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-368.873/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : NIPPONDENSO COMPRESSORES LTDA.

ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

RECORRIDO(S) : ADEMIR OSNILDO PEIXER

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos "descontos previdenciários e fiscais — competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o beneficiário.

EMENTA: DESCONTOS. INSS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.717/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

RECORRIDO(S) : MILTON SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. CEEF. Levando-se em consideração a idêntica natureza jurídica da gratificação de após-férias instituída em acordo coletivo, bem como prevista no Regulamento da CEEF, e do abono de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição da República, deve-se proceder à compensação, aplicando-se analogicamente os termos do Enunciado 145 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-370.073/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

EMBARGADO(A) : WALDIR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALDO SILVA FLORENTINO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração voltados para a impugnação do mérito do acórdão embargado. Não cabimento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-370.095/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

RECORRIDO(S) : MANOEL AQUILINO FRANCISCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, para que examine o Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e IV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.866/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA GURGEL SERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. STEWART MOACIR MACHADO GOMES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8878/94 - READMISSÃO - OBRIGATORIEDADE - A intenção do legislador não foi a de readmitir a todos os demitidos, dispensados ou exonerados da CONAB à época do Governo Collor, indistintamente e simultaneamente, mas sim a de, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública além de outros critérios previstos na lei, readmitir os de acordo com as necessidades daquela. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-370.901/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 /TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-371.814/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JONES DE OLIVEIRA FRAGA

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

RECORRIDO(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando: a) os arestos trazidos a confronto são inespecíficos à hipótese dos autos; b) não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei; c) a análise da matéria importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 221 deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.851/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WLADEMIR JOSÉ LINDEN

RECORRIDO(S) : ADEMIR BENITO PERES

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/ TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.883/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO

RECORRIDO(S) : VALFREDO DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADO : DR. SEBASTIAO A DOS REIS JUNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-372.082/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

RECORRIDO(S) : JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. CEEF. Levando-se em consideração a idêntica natureza jurídica da gratificação de após-férias instituída em acordo coletivo, bem como prevista no Regulamento da CEEF, e do abono de férias previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição da República, deve-se proceder à compensação daquela e deste, aplicando-se analogicamente os termos do Enunciado nº 145 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.188/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : REGINALDO TADEU NUNES MARRIROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPISA

ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispositivos legais ou constitucionais, nem a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.204/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS AQUINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. Estando o depósito recursal, efetivamente, à disposição do juízo, não se pode cogitar de deserção, restando regularmente preparado o Recurso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-372.539/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO

RECORRIDO(S) : REGINALDO BERNARDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes de 26,06% (Plano Bresser) e de 26,05% (Plano Verão). Dar parcial provimento para limitar a incidência da URP de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,09%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79, da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANO BRESSER/JUNHO 87. A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". PLANO VERÃO/FEVEREIRO 89 - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-372.753/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : EDVALDO GOMES TORRES

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, "a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297". Não havendo o ex. Regional revelado os fundamentos pelos quais negava provimento ao Recurso Ordinário, impossível proceder ao necessário cotejo de teses para se aferir a caracterização de violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial exigidas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.776/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-372.797/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC

ADVOGADA : DRA. WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU MAZONI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos em favor da associação de empregados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício ou de seus dependentes, não afronta o artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico". Incidência do Enunciado 342 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-372.898/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ARMANDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não enseja Recurso de Revista decisão regional em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-372.912/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : HÉLIO MILAGRES

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.939/1997.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BORELLI

ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT

ADVOGADA : DRA. THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA SUPERADA POR ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-373.139/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST), 2) não restou configurada a apontada ofensa a dispositivos de leis (Enunciado nº 221/TST), e 3) a questão controversa envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373.296/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SOBRE MATÉRIA DE MÉRITO. Acolhida a prescrição, que é prejudicial de mérito, por óbvio, não se pode acusar o Regional de ter negado a prestação jurisdicional quanto ao mérito da matéria, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. **PROCESSUAL - DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA. OPORTUNIDADE.** Como o Recurso Ordinário devolve ao Regional apenas o conhecimento da matéria impugnada ("tantum devolutum quantum appellatum"), ressalvadas as hipóteses de matérias apreciáveis de ofício (o que não é o caso dos autos), da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o recorrido, em suas contra-razões, impugnar os fundamentos do recorrente, bem como apresentar os seus fundamentos para a manutenção da decisão que foi favorável à sua pretensão, sob pena de não transferir ao juízo "ad quem" o conhecimento da matéria em discussão, já que se entende que "matéria impugnada" significa matéria sobre a qual as partes, mediante sua própria iniciativa, manifestaram inconformismo, seja em forma de razões de recurso, ou em contra-razões. Passada a oportunidade (razões ou contra-razões), ocorre a preclusão da possibilidade de suscitar fundamentos para o provimento ou desprovimento de determinada matéria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-373.337/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE ELGARTEN ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - DL 759/69 - CONCURSO PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - A contratação de mão-de-obra pela Caixa Econômica Federal, por intermédio de empresa interposta, antes da Constituição da República de 1988, não forma vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, mesmo quando verificados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Nessa época vigia o Decreto-Lei 759/69, que em seu artigo 5º exigia que a admissão somente fosse procedida após aprovação em concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.025/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : FÁTIMA TERESINHA PINTO

ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do acordo de compensação para atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado nº 349 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-374.101/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GRÁFICA P. SARCINELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausente o prequestionamento da matéria, não se conhece da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.111/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ERETELINO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DO SEU VALOR COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional deixou assente que a reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantiu a seus empregados vantagem pecuniária de um terço, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, nada mais justo do que, sobrevivendo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. A parcela denominada "gratificação de após férias" e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-374.113/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ESBRÓLIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho - por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios por contrariedade ao Verbete 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento como extra do excesso de jornada que não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte. Revista conhecida e provida parcialmente. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST. Segundo o Enunciado 219/TST, que continua em vigor, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Havendo o Tribunal Regional consignado que era desnecessária a assistência da parte pelo sindicato da categoria profissional, a consequência é o provimento da Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-374.114/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARIA HELENA LEÃO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao item "contrato de trabalho - nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado, em face da identidade de matéria.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37, II, da CF/88. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.116/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "contrato de trabalho - nulidade", por violação do art. 37, II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37, II, da CF/88. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.287/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA VALENTIM TAVELROS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.900/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : RUTH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O fato gerador que define a incidência dos descontos fiscais e previdenciários é a existência de rendimentos creditados à pessoa, que fica vinculada ao fato gerador, para efeito da apuração da responsabilidade pelo pagamento dos descontos, a qual normalmente é intransferível. É a lei que define a feitura das deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Revista provida.

PROCESSO : RR-375.777/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SERCOL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE JORNADA MÁXIMA. Sendo a norma coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do congelamento onde a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso não afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, na medida em que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Desse modo, é plenamente válida a fixação de limite máximo para a concessão de horas in itinere em acordo coletivo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.885/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : WALDSLEY DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - ECT. A forma de execução das entidades públicas que exploram atividade econômica dar-se-á nos moldes do art. 883, da CLT (art. 173, § 1º, da CF/88). Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.713/1997.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UERSON FREIRE DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-376.718/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SAULO DE TARSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CARVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-377.008/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL AVANTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CÉLIO COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao disposto no Enunciado nº 315/TST, e à dobra salarial, por ofensa à norma do art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial, em dobro, e reflexos do IPC de março/90 (84,32%), conforme os fundamentos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO LEGAL. PREPOSTO. EMPREGADO DO RECLAMADO. Para tornar legítima a representação do empregador em audiência na Justiça do Trabalho, o preposto deve ser necessariamente empregado do Reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico. Não atende tal exigência o fato de o preposto pertencer ao quadro funcional de empresa integrante do mesmo grupo econômico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI/TST e do art. 843, § 1º, da CLT. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-378.010/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NESTOR MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILIAN BARBOSA MORRINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "processo de alçada-matéria constitucional" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário, prosiga no julgamento do feito em relação apenas às matérias de natureza constitucional, quais sejam, estabilidade de suplente da CIPA e diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos Verão e Colôr, como entender de direito.



EMENTA: PROCESSO DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. São passíveis de conhecimento os recursos interpostos das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, desde que versem sobre matéria constitucional. Revista provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o referido óbice, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : AG-RR-378.542/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : GEREMIAS SANCHES NUEVO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção.

PROCESSO : RR-378.609/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI 8.030/90. A interpretação de cláusula coletiva atingida por legislação federal e relativa a planos econômicos deve ser restritiva, afastando-se a aplicação do dispositivo assegurado da benesse em função da edição da Lei nº 8.030/90 e da jurisprudência mangá e pacífica deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 315. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-378.827/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERCIE PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CARRAM ZUQUIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com juros e correção monetária na forma legal, observando-se as contribuições previdenciárias e fiscais pertinentes.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-378.857/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 623 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 88,66%, previsto em Acordo Coletivo e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DIVERSO DO ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. ART. 623 DA CLT. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente a legislação superveniente de política salarial. Isso porque a lei, norma de caráter imperativo, prevalece sobre as demais fontes secundárias de direito - convenção ou acordo coletivo -, sendo nula de pleno direito a disposição de acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2). Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-380.756/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LÍCIA MOURÃO PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Se no Tribunal Regional, onde há a possibilidade de revolvimento de fatos e provas, não foi possível delimitar a matéria ante a ausência, nos autos, de qualquer norma ou regulamento que servisse de amparo à pretensão e, conseqüentemente, oportunizasse ao Tribunal Regional emitir tese a respeito, muito menos o será possível na instância extraordinária, por total falta de tese a ser analisada, o que equivale à ausência de prequestionamento. O Enunciado 297/TST assevera que há prequestionamento quando sobre a matéria haja tese explícita. Se não há tese, não há prequestionamento, e, se este não existe, é impossível a verificação de violação legal, contrariedade a enunciado, ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-381.651/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a questão sobre a qual se alega omissão não foi oportunamente suscitada. **PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA PRECLUSA.** O Enunciado 297 assevera que há prequestionamento quando sobre a matéria haja tese explícita. Se o Regional declarou a matéria preclusa, não emitindo tese, não há prequestionamento, e, se este não existe, é impossível a verificação de violação legal, contrariedade a enunciado, ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-382.595/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. SERGIO JORGE DIAS FEITOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALNIR DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação de lei e divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O fato gerador que define a incidência dos descontos fiscais e previdenciários é a existência de rendimentos creditados à pessoa, que fica vinculada ao fato gerador, para efeito da apuração da responsabilidade pelo pagamento dos descontos, a qual normalmente é intransferível. É a lei que define a feitura das deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Revista provida.

PROCESSO : RR-383.906/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.142/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DENICE ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CAPLAN
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : WÂNIA MAGDA MUNDUCA ANDRILO
ADVOGADO : DR. SAMIRA NABBOUH ABREU

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal a dispositivos legais ou constitucionais, nem a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.768/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIR BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO TERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível ao credor, bem como para determinar que a correção monetária das parcelas salariais seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-384.817/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AMANDIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" não excedentes a noventa minutos diários.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESTABELECIDO COMO "IN ITINERE" APENAS AS HORAS SUPERIORES A NOVENTA MINUTOS DIÁRIOS - VALIDADE. A atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. É como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. É, portanto, viável considerar como "in itinere" apenas as horas superiores a noventa minutos diários. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.521/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO-PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ THULER DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA CARVALHO CHAMBERLAIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto às diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.155/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ CARDOZO
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO-VALIDADE-ENUNCIADO 349/TST. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista provida.

PROCESSO : RR-386.186/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PARANAENSE S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO KAUTCH
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária dos débitos trabalhista seja considerada a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, bem como, sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SDI/TST.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista, já restou proclamada pela egrégia Seção de Dissídios Individuais (SDI/TST) na Orientação Jurisprudencial nº 32. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.208/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI
RECORRIDO(S) : EDVARD SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito em relação apenas às matérias de natureza constitucional, quais sejam, prescrição e diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. São passíveis de conhecimento os recursos interpostos das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, se versarem sobre matéria constitucional. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

PROCESSO : RR-386.419/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DARCI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispositivos legais ou constitucionais, nem a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.450/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FERNANDES CABRAL
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA. O depósito recursal no processo trabalhista tem natureza de garantia do juízo, não havendo porque, uma vez garantida a execução por meio de penhora, ser efetuado novo depósito. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-387.373/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CLAUDETE APARECIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : ROSIMERI M. BAUMAHARDT
ADVOGADA : DRA. MIRIAM HIRSCH MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e o paradigma apresentado para o cotejo do dissenso não abranger todos. Inteligência do Enunciado 23 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-388.470/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista somente quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, quanto à correção monetária - época própria, dar provimento ao recurso de revista para determinar que no cálculo dos salários pagos ao reclamante até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não incida correção monetária e, para os salários eventualmente pagos após esse limite, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. O cálculo das importâncias devidas a título de Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 43 da Lei 8.212/91. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.487/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ARY SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho em relação às quais não haja ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A base de cálculo de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Constituição de 1988, continua sendo o salário mínimo previsto no artigo 76 da CLT. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-388.489/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ARILSON NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação argüida em contra-razões; conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação horária e excluir os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que o façam por escrito. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMILIA." (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.545/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BEGSTON
ADVOGADO : DR. MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.561/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
RECORRIDO(S) : BENEDITO LEVANDOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-388.659/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IDALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas parcelas e seus reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SDI/TST. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte firmada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST, não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.702/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não desafia recurso de revista a decisão do Regional proferida com base na prova documental que instrui a inicial, por ser incabível nesta fase recursal o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-389.843/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERVÂNIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRCY DOS SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente às horas extras pré-contratadas por contrariedade ao Enunciado nº 199, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o adicional previsto nos instrumentos normativos referidos na petição inicial, a ser apurado em liquidação de sentença, e divisor 180, observado-se no cálculo a integração, no salário, dos valores ajustados para a pré-contratação, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Desconformidade da decisão recorrida com o Enunciado nº 199 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-390.153/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. MARINÓ TELA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO SALCEDO
ADVOGADA : DRA. DEANGE ZANZINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - EMPREGADO READAPTADO COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Levando-se em consideração o disposto nos arts. 7º, VI, da CF, 86, § 1º e 118 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que o empregado reabilitado no emprego com diminuição na capacidade laborativa só pode ter seu salário reduzido na hipótese de previsão em acordo ou convenção coletiva e no caso de o empregado receber auxílio-acidente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-391.146/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHMAYER
RECORRENTE(S) : BELMIRO FOCHESSATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul nos tópicos "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria" e "Descontos Previdenciários", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco e considerar prejudicada a análise dos temas "Da Complementação de Aposentadoria. Resolução nº 1600/64. Alterações Introduzidas pela Lei nº 6.435/77", "Da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI" e "Dos Descontos Previdenciários". Também à unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante na matéria "Integração do 'Cheque-Rancho' na Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288. (Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI). Recurso de Revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, quais as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se inclui a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, na medida em que instituída muito depois, e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função sem qualquer limitação de horário. Revista provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA.** O art. 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre as fontes de custeio do regime geral de previdência, não inclui o aposentado e, assim sendo, não há respaldo legal para impor que o Reclamante, trabalhador aposentado, contribua para a Previdência Social. Igualmente incabível a incidência de desconto na aposentadoria do Reclamante para o custeio da previdência privada, pois, nos termos do art. 15, alínea "c", da Resolução nº 1600/64, somente contribuem para a Fundação Banrisul os funcionários do Banco. Revista não provida, no particular.

PROCESSO : RR-391.183/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, para que examine o Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.184/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, o que não restou configurado, na espécie. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.139/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E LETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A concessão do adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85, é devida somente aos empregados que estejam sujeitos ao sistema elétrico de potência, bem assim aqueles cujo local de trabalho seja o pátio ou a sala de operações de substações consumidoras a que se refere o anexo do Decreto Regulamentador nº 93.412/86. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.140/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVERALDO FLORENTINO MEIRELES
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Para o conhecimento do Recurso de Revista não basta invocar; a parte tem de demonstrar a divergência jurisprudencial específica e/ou a violação literal e direta a dispositivo de Lei, hipóteses estas que não restaram demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.248/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REJÂNIO FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E LETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A concessão do adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85, é devida somente aos empregados que estejam sujeitos ao sistema elétrico de potência, bem assim aqueles cujo local de trabalho seja o pátio ou a sala de operações de substações consumidoras a que se refere o anexo do Decreto Regulamentador nº 93.412/86. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.303/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PRESTEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O acesso do empregado ao recebimento do seguro-desemprego está condicionado à apresentação das guias pelo empregador e, deixando este de promover ato a que estava por lei obrigado a praticar, causa prejuízo ao obreiro, implicando, consequentemente, a obrigação de reparar o dano, a teor do que dispõe o artigo 159 do Código Civil (aplicação subsidiária). Incidência do Verbete Sumular nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.536/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JUVELINO PONTES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que sejam excluídos da condenação os reflexos do adicional de insalubridade e observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, para a efetivação do pagamento dos salários conforme se apurar em execução.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACORDO** - Prevendo o acordo coletivo de trabalho, firmado entre as partes, a não integração do adicional de insalubridade à remuneração, não gerando reflexos sobre outras verbas, não é possível desconsiderá-lo, tendo em vista que convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-393.036/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : EDER CAETANO PINTO
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas "validade do acordo de compensação", "empregado horista" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação, considerando como horas extras apenas aquelas trabalhadas após à 44ª semanal, com o acréscimo do adicional respectivo, compensando-se aquelas comprovadamente pagas, e, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE. Possível a coexistência do acordo de compensação com o labor extraordinário. O fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, tendo em vista que a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do trabalho extra, considerando o disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia. **II - SALÁRIO-HORA. HORA EXTRA - ADICIONAL.** Considerando que foram deferidas como horas extras aquelas trabalhadas após à 44ª semanal, observa-se que estas não foram objeto de remuneração, devendo serem pagas integralmente com o acréscimo do adicional respectivo, pois o salário remunerava apenas a jornada normal. Prevalecendo a tese da Recorrente, não haveria contraprestação da jornada suplementar. **III - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS.** Pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.620/93, 46 a Lei 8.541/92, e do Provimento 01/96 da dita Corregedoria-Geral do Trabalho, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-394.737/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : WILSON GOMES CABRAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a matéria recorrida não restou questionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST), e 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-396.195/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : HARI ILVO LADWIG
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANA-BARRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à prescrição por contrariedade ao Enunciado 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total do direito de ação, excluir da condenação a remuneração pela exercício da função de cobrador.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MOTORISTA/COBRADOR. Não obstante a lesão provocada com a alteração contratual renovar-se periodicamente, a tarefa acrescida (cobrança) ao contrato de trabalho anteriormente firmado (motorista), constitui-se ato único do empregador, cuja prescrição incidente é a total, já que o direito à remuneração pela função de cobrador, resultante da ampliação das tarefas contratadas, não está assegurado por preceito de lei, nos moldes do Enunciado nº 294 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.468/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA BUGÊNIO
RECORRIDO(S) : HOTÉIS DAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal a dispositivos legais ou constitucionais, nem a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.876/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALDECIR DOMINGOS MULLER
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso quanto às contribuições previdenciárias e fiscais por violação. e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito da reclamante.

EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação. São devidas, pois, referidas deduções nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante (Provimento CGJT nº 03/84, Lei 8.212/91).

PROCESSO : RR-400.962/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : NELSON MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARTA BOTTI CAPELLARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI/TST, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que assegura estabilidade provisória ao empregado em caso de acidente de trabalho. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-401.073/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PAULO GIOVANI SIQUEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados e não quitados no período de 16/06/94 a 18/07/94.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-401.789/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MERLY GARCIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GISLAINE APARECIDA TORRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência do Enunciado nº 296 do egrégio TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-401.877/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO VELASCO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : LLOYDS BANCK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer Recurso do Reclamado, e, conhecer, parcialmente, do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 199 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir no cômputo da base de cálculo da jornada elástica os valores a título de horas extras pré-contratadas.

EMENTA: REVISTA DO RECLAMADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. EFEITO LIBETATÓRIO. Tendo o Regional consignado que as parcelas objeto da reclamação não foram homologadas no termo rescisório, não há que se falar em aplicação do Enunciado 330 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - INTEGRAÇÃO.** A teor do disposto no Enunciado nº 199 desta Corte, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-402.082/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARLON MARQUES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ARLINDO B. LAURO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no instrumento de rescisão do contrato de trabalho, que não tenham ressalva quanto ao valor, e determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, a inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem a aptidão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Na verdade, somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros, conforme dispõe o art. 128 do CTN. No caso dos autos, contudo, sequer houve mora da empresa no adimplemento de sua obrigação acessória (reter e recolher o tributo), porquanto não concretizado o fato gerador, que consiste na aquisição do crédito pelo empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.543/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MIRANDA ALVES
RECORRIDO(S) : LILIAN ZOTES SOTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto às horas extras - ônus da prova, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se o pedido inicial é de horas extras, incumbe à Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, incorrendo em ofensa ao art. 818 da CLT a decisão do Regional que atribui o encargo probatório à Reclamada, quando na constatação não foi invocado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular, para excluir as horas extras.



PROCESSO : RR-402.645/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CAFÉ MENDES TAVARES LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração aos arts. 1º da Lei nº 8.984/95 e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. O art. 1º da Lei nº 8.984/95 é claro ao dispor acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, como no caso dos autos. Observe-se que o dispositivo legal não faz qualquer restrição ao teor da cláusula constante do acordo ou convenção coletiva, de modo que indevida a interpretação restritiva que lhe conferiu o Tribunal Regional. Por outro lado, esse dispositivo legal coaduna-se com o estabelecido no art. 114 da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.697/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALÉRIA GONÇALVES CHAFAUZER
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não aborda todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (Enunciado 23/TST) ou quando haja, por parte do Tribunal Regional, interpretação razoável a preceito de lei (Enunciado nº 221/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-403.564/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROBSON POLICARPO REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. MARILU CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e §3, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.775/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES LAPA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 permanece válido o entendimento concentrado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-406.845/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : ARI SILVEIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Conhecer em relação à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de recolhimento dos depósitos fundiários anteriores à promulgação da Constituição de 1988.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a opção retroativa pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço necessita da aquiescência do empregador. (Precedente 146 da SDI-1). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-406.866/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA SUPERADA POR ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-406.880/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E LETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A concessão do adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85, é devida somente aos empregados que estejam sujeitos ao sistema elétrico de potência, bem assim aqueles cujo local de trabalho seja o pátio ou a sala de operações de substâncias consumidoras a que se refere o anexo do Decreto Regulamentador nº 93.412/86. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.895/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO
RECORRIDO(S) : AURA REGINA MONTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Conhecer em relação à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de recolhimento dos depósitos fundiários anteriores à promulgação da Constituição de 1988.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a opção retroativa pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço necessita da aquiescência do empregador. (Precedente 146 da SDI-1). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-406.896/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO
RECORRIDO(S) : DARCI LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Conhecer em relação à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a opção retroativa pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço necessita da aquiescência do empregador. (Precedente 146 da SDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-406.906/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RAMONA KANIAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; sem divergência, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos previdenciários e tributários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência jurisprudencial específica e comprovação de violação a dispositivo de lei, nos termos do que preceitua o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.907/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCUS ROGÉRIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.280/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ECOPLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : GETÚLIO PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativo aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativo aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23, SDI/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-413.029/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDIANY DE SOUZA KOCHÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-419.595/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GUIA ALBUQUERQUE LEITE

RECORRIDO(S) : JAMBRE MAURO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO HAUS MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado regional, restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente o pedido inicial de reajuste salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. Tendo havido pronunciamiento a respeito pelo STF, supremo intérprete de matéria constitucional, impõe-se a observância dessa diretriz jurisprudencial, de que a Lei nº 8.030/90, ao afastar o reajuste salarial com base no IPC, não feriu direito adquirido. Aplicação do Enunciado nº 315 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-420.201/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : EDITORA O DIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALMYR MATTOS

RECORRIDO(S) : SELMA DOS SANTOS NORBERTO

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao IPC de junho de 1987 (Plano BRESSER) e à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) por divergência jurisprudencial e ao IPC de março de 1990 (Plano COLLOR), por contrariedade ao Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Pela orientação contida no Enunciado nº 315 desta Corte, não subsiste direito adquirido ao reajuste salarial baseado no IPC de março de 1990. Recurso provido. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (Iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI).) IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (Iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI).)

PROCESSO : RR-423.614/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : JAIR AMADOR

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL. Extrapolada a jornada diária, os efeitos da condenação se farão sentir, incluindo-se o acréscimo do adicional constitucionalmente previsto, se outro não for estabelecido por contrato ou instrumento normativo. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do art. 43 da Lei nº 8.620/93, 46 a Lei 8.541/92, e do Provimento 01/96 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-423.621/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : ALMINDA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

RECORRIDO(S) : WALDIR SOMMER & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não enseja Recurso de Revista decisão regional em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-424.930/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : TIBAGI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ABLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A matéria, para que seja objeto do Recurso de Revista, há que ter sido analisada pelo Tribunal Recorrido. Não havendo, pois, o devido prequestionamento, incide no caso o Enunciado nº 297 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.367/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : WILSON FOIATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange à matéria relativa ao vínculo empregatício e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar nulo o contrato e julgar totalmente improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 37, INCISO II, E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado 363/TST).

PROCESSO : RR-426.404/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : EDVALDO AMÂNCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST).

PROCESSO : RR-434.542/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIMARA A. M. F. DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA SUPERADA POR ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.614/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JACINTO MARQUES

ADVOGADO : DR. JORGE BENEDITO FLORENTINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE LEI. Interpretação razoável de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do Recurso de Revista. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

PROCESSO : ED-RR-458.941/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

EMBARGADO(A) : ANDRÉA ALVIM ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-462.712/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

RECORRIDO(S) : LUIZA APARECIDA DE SOUZA PACHECO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-ED-RR-462.783/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : MIGUEL RINALDO GALLI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os vícios que viabilizam a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-462.790/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BORGES

ADVOGADO : DR. HILTON FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão do Regional, restabelecer a Sentença que julgou improcedente o pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-496.918/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CICERO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, porquanto não incidentes na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-499.679/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas ilegitimidade passiva - sucessão trabalhista e atualizados dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelo mesmo índice aplicado aos créditos de natureza civil.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Relação jurídica de emprego objetivamente inalterada. Novação subjetiva. Vínculo jurídico de arrendamento entre sucessor e sucedido, empregadores. Sucessão caracterizada. Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. Atualização pelo mesmo índice aplicado aos créditos de natureza civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-499.725/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIQUARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO VEIGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; quanto ao recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., conhecer apenas no tocante à ilegitimidade passiva e ao ajuste tácito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ofensa a preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ONEROSIDADE DA CONCESSÃO. Omissão inexistente. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A continuidade das atividades e a manutenção dos contratos de trabalho pelos novos empregadores configuram sucessão trabalhista. Recurso de revista a que se nega provimento. AJUSTE TÁCITO. Regime de compensação de horário. Não cabimento de ajuste tácito. Recurso de revista a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ausência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-513.859/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCURADOR : DR. CARLOS JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-516.992/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
 Corre Junto: 516991/1998.1
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-524.494/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, restando prejudicado o exame do item "compensação".

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA OITO HORAS DIÁRIAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA NÃO FORMALIZADA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. O art. 7º, XIV, da CF/88 assegura a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. O constituinte utilizou a expressão negociação coletiva, e não acordo coletivo ou convenção coletiva. Ora, toda vez que o constituinte pretendeu se referir a acordo coletivo ou convenção coletiva, o fez expressamente, como, por exemplo, quando tratou da irredutibilidade do salário, no inciso VI do art. 7º da CF/88, no qual se admite a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Nesse caso, deixou claro o legislador que a irredutibilidade do salário somente pode efetivar-se mediante a formalização de um acordo ou convenção coletiva. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê todos os aspectos formais que têm de ser observados para a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva, mas no inciso XIV do art. 7º da CF/88, o constituinte não usou essas expressões, usou a expressão negociação coletiva. Válida, pois, a negociação coletiva entre as partes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-524.495/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO(A) : KHALIL MOHAMED OKDE FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-524.543/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO COUTINHO DA MATA
ADVOGADO : DR. TULIO J. BAMBINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, e, afastando óbice da irregularidade de representação por ausência da juntada do contrato social da empresa, examinar o recurso, como entender de direito.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. No art. 12 do CPC não consta a obrigação de a parte juntar contrato social ou estatuto para validar o mandato de procuração, sendo este o entendimento desta Corte. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-527.688/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-544.702/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : PERCI BISPO DA MOTA
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas sucessão trabalhista - contrato de concessão cumulado com o arrendamento e atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O MISSÃO INEXISTENTE. Recurso DE revista DE QUE NÃO SE CONHECE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. A continuidade das atividades e a manutenção dos contratos de trabalho pelos novos empregadores configuram sucessão trabalhista. Recurso de revista a que se nega provimento. SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297/ TST. Recurso de revista DE QUE NÃO SE CONHECE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Alegação de violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas para atualização de honorários periciais. O critério para atualização monetária dos honorários periciais é o constante do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-545.730/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços; II - Não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S/A quanto ao tema solidariedade e limitação ao período de vínculo e quanto à correção monetária - época própria julgar prejudicado.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a indicada violação do art. 832 da CLT. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SIMPLES OU SUBSIDIÁRIA. Não estabelecido o dissenso jurisprudencial, em face do Enunciado nº 296. Não confirmada a alegação de infringência de dispositivo de lei. 3. DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Incidência da orientação do Enunciado nº 296. 4. PARCELA "PASSIVO TRABALHISTA". Aplicação da orientação dos Enunciados nºs 296 e 297. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A 1. SOLIDARIEDADE E LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VÍNCULO. Observância do entendimento jurisprudencial estatuído no Enunciado nº 23. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso prejudicado, no particular.

PROCESSO : RR-545.861/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; II - Não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema ilegitimidade passiva ad causam e quanto aos temas correção monetária e turnos ininterruptos de revezamento julgá-los prejudicados; III - Não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. A fixação de regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante acordo coletivo, tem amparo constitucional. Logo, não configura renúncia a direito trabalhista. Recurso a que se dá provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL-RFFSA. Recurso de que não se conhece. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Recurso de que não se conhece



PROCESSO : ED-RR-555.444/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LÚCIA CRISTINA JORDÃO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-563.296/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALTAIR REINA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à sucessão trabalhista e às horas extras - acordo de compensação, e, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e negar-lhe provimento quanto à sucessão trabalhista e às horas extras - acordo de compensação; II - Julgar prejudicado o exame do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto aos temas sucessão - solidariedade, horas extras - acordo de compensação, descontos previdenciários e fiscais e integração do tíquete-refeição na remuneração, e dele não conhecer quanto ao tema honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO ENTRE AS RECLAMADAS. Configuração da sucessão trabalhista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. visto Rede Ferroviária Federal S.A., uma vez que presentes todos os seus requisitos: existência de relação jurídica, sua inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e o seu sucessor. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA**. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO TÁCITO**. Impossibilidade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recursos de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-563.347/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os vícios que viabilizam a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-575.511/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ARMANDO IMBELLONI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legal e constitucional, não demonstrada. **NULIDADE POR OFENSA À COISA JULGADA**. Violação de dispositivo constitucional, não vislumbrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-578.576/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO CANCELLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-578.577/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face de sua deserção, e, também à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Recurso de que não se conhece, porque deserto. **RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Violação de preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.770/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HÉLIO CHAVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA/REINTEGRAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e constitucional não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.780/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JEOVAH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistência de prova do trabalho em turnos ininterruptos. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não caracterizadas. Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.794/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ODETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.251/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MACIEL DE MELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por irregularidade de representação, e do interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Fotocópia de substabelecimento desprovida de autenticação. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. DESERÇÃO**. Depósito recursal insuficiente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.169/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 23/TST. Se a decisão impugnada decidir a matéria veiculada na revista por diversos fundamentos, a divergência transcrita deve abranger a todos. Ou seja, em um único aresto devem existir fundamentos contrários a todos aqueles utilizados no acórdão que se pretende reformar. Inteligência do Enunciado nº 23/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.300/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. - FILIAL GUAXUMA
ADVOGADO : DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : IZALDETE DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. EDMAR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRÁVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (Enunciado nº 266/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.286/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SCHARF
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, decretada pelo Regional e determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o crédito trabalhista a ser deferido ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar as deduções dos valores devidos a título de imposto de renda por força de condenações em reclamações trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST). Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-614.013/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONYR MANSO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação alusiva ao pagamento do vale-transporte e determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do art. 459, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, determina que o empregado, para ter direito a receber o vale-transporte, informe ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Assim, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do empregado o ônus de provar o cumprimento dos requisitos aptos ao recebimento do vale-transporte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.690/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA KHOURI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE CAMPOS TENOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de preceitos de leis e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Quando verificada possível ofensa a dispositivo de lei, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para exame da Revista, nos termos da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000. **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE INCIDÊNCIA.** De acordo com os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a contribuição previdenciária e o imposto de renda devem incidir sobre o valor total apurado na liquidação de sentença, não comportando o entendimento de que o desconto aplica-se sobre os créditos considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração da base de cálculo da obrigação tributária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.956/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S. A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAUL SIMONSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente ao termo final do pagamento da indenização em dobro, por contrariedade ao Enunciado nº 28 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau nesse aspecto.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões inexistentes. Indenização em dobro. pagamento. TERMO FINAL. Direito à percepção de salários vencidos e vincendos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada assegurada até a data da primeira decisão em que se converteu a reintegração em indenização dobrada (Enunciado nº 28 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-643.365/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DE QUEIROGA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 262 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos referidos embargos de declaração, como entender de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA.** Demonstrando o recorrente que o equívoco do TRT na contagem do prazo recursal, implicando o não-conhecimento dos Embargos de Declaração por intempestivos, importou em flagrante cerceio de defesa, resta configurada a ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Carta Constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.681/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FELIPE NORBERTO CABRERA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG

DECISÃO: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um único modo de prova. O fato de que o empregador juntou os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite que uma melhor análise do horário ou jornada questionada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-651.914/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : SINVAL SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista quando a matéria nela veiculada demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (óbice do Enunciado nº 126/TST) ou não foi objeto de prequestionamento (óbice do Enunciado nº 297/TST).

PROCESSO : RR-658.561/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista quando a matéria nela veiculada demanda o revolvimento probatório dos autos (óbice do Enunciado nº 126/TST) ou não foi prequestionada (óbice do Enunciado nº 297/TST).

PROCESSO : RR-662.558/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEIREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às FIPs, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS/FIPs. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração de divergência jurisprudencial atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS/FIPs.** O simplês fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante no art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-668.939/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JAIME PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Constatando-se que o recurso de revista do reclamante merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista. **2) RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. NÃO SE CONHECE DE RECURSO DE REVISTA QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT.**

PROCESSO : RR-670.560/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ORLANDO CARLIM MALTEZE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de horas extras. **EMENTA: REGISTRO DE HORÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Enunciado nº 338/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671.691/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LEA DE SOUZA PREUSSLER
ADVOGADO : DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À VERBA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória, não sendo devido o pagamento da verba no caso concreto, em que a Autora foi transferida em caráter definitivo. Revista provida. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. COMPENSAÇÃO.** Não se conhece da Revista quando a matéria nela veiculada demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (óbice do Enunciado nº 126/TST) ou não tiver sido objeto de exame pela Corte de origem (óbice do Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-671.831/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA VILELA AROEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas relativas ao intervalo para repouso e alimentação, no período anterior à Lei nº 8923/94.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que aparentemente o recurso de revista do reclamado merecia conhecimento por divergência jurisprudencial. **2) RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8923/94.** Antes da edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão do intervalo para repouso e alimentação, caso não ultrapassada a jornada normal, não acarretava, para o empregador, o pagamento do tempo relativo ao intervalo legal, sendo considerada infração sujeita apenas a multa administrativa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671.976/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PORTO NOVAIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE TOLEDO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer apenas quanto à nulidade do aviso prévio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO EMPREGADO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. A indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia de recolhimento não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal, desde que se possa identificar as Partes, o número do processo, o juízo em que tramitou o feito e que o respectivo valor se encontre devidamente explicitado, nos termos da Instrução Normativa nº 18, deste TST. É cabível no julgamento do Agravo verificar se a Revista observou todos os seus pressupostos comuns ou especiais de admissibilidade, vez que o despacho proferido pelo juízo de origem não vincula o Tribunal competente para o exame do recurso denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DA JORNADA. AVISO PRÉVIO-SUBSTITUIÇÃO DO PERÍODO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PELO PAGAMENTO DAS HORAS CORRESPONDENTES COMO EXTRAORDINÁRIAS.** Considerando o disposto no Verbete nº 230/TST, no sentido de ser ilegal substituir o período de redução da jornada de trabalho, no curso do aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes e a finalidade dessa redução, que é possibilitar ao trabalhador procurar novo emprego, deve ser tido como nulo o aviso prévio concedido sem a referida redução, ainda que as duas horas sejam pagas como extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.667/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ISA HELENA FARIAS BRASILIENSE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 301, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito relativo ao IPC de março de 1990, como entender de direito, afastada a coisa julgada.

EMENTA: COISA JULGADA. PLANO COLLOR. LEI DISTRICTAL Nº 38/89. A ação ajuizada pelo Sindicato dos Médicos do DF teve por fundamento a Lei 7.788/89 e a presente ação está fundada na Lei Distrital nº 38/89, sendo, portanto, distinta a causa de pedir. Inocorrência de coisa julgada, nos termos do § 2º, do art. 301 do CPC. Revista obreira conhecida e provida.

PROCESSO : RR-690.909/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
RECORRIDO(S) : EDNEY XAVIER BAPTISTA DAMAZIO
ADVOGADO : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto à nulidade do acórdão do Regional, por violação do artigo 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Declaratórios (fls. 62/64), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que analise as questões suscitadas nos Declaratórios da Reclamada de fls. 60/61, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Regional, apesar da oposição de Embargos de Declaração, deixado de examinar questões suscitadas no Recurso Ordinário, configura-se a negativa de prestação jurisdiccional. Caracterizada violação do artigo 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 07 de fevereiro de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 386792 / 1997-1 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BMG - BANCO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 389001 / 1997-8 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: AIRR - 405600 / 1997-1 TRT da 11ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOANA DARC ALVES SALLES

Processo: AIRR - 407603 / 1997-5 TRT da 11ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : EVANGELINA BORGES LIBÓRIO

Processo: AIRR - 418076 / 1998-6 TRT da 11ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : DENIZE MARIA BRAZIL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

Processo: AIRR - 420478 / 1998-1 TRT da 11ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GINA CARLA SARKIS ROMEIRO

Processo: AIRR - 420561 / 1998-7 TRT da 11ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA TELES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: AIRR - 420563 / 1998-4 TRT da 11ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : VANDA MARQUES CORREA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

Processo: AIRR - 485296 / 1998-8 TRT da 12ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANDRO BAUMGARTEN
ADVOGADO : DR(A). RENATO SAMIR DE MELLO

Processo: AIRR - 494563 / 1998-0 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NATAL MARSOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 503284 / 1998-3 TRT da 12ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALCIMIR LUIZ FIGUEIREDO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

Processo: AIRR - 558717 / 1999-5 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 564657 / 1999-0 TRT da 19ª. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA ILDA QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

Processo: AIRR - 566107 / 1999-2 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA GOMES LACERDA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

Processo: AIRR - 582196 / 1999-9 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 582197/1999-2
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO ROLIZOLA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 640046 / 2000-4 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉLIO LEAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR - 642174 / 2000-9 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 642175/2000-2
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : HELENA PAZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: AIRR - 642175 / 2000-2 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 642174/2000-9
AGRAVANTE(S) : HELENA PAZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH

Processo: AIRR - 642249 / 2000-9 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ODYLLO MATTIAZZO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 642694 / 2000-5 TRT da 9ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : KIDASEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ERASMO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: AIRR - 643552 / 2000-0 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : OLÍVIA DA CONSOLAÇÃO ELEUTÉRIO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: AIRR - 643560 / 2000-8 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARLEI NUNES LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO MALAFAIA NETO



Processo: AIRR - 648566 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PIRES
 AGRAVADO(S) : GILDÉSIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LÚCIO DA COSTA

Processo: AIRR - 648838 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA BROCCA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 AGRAVADO(S) : M.G.S. COMÉRCIO DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDREA LAURICI PADILHA ZABAGLIA

Processo: AIRR - 649093 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZIRA MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES

Processo: AIRR - 649097 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA YAZBEK
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ABRAHÃO NACLE
 AGRAVADO(S) : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Processo: AIRR - 649349 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DIETRICH
 AGRAVADO(S) : PEDRO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR - 651250 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR ROBERTO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 651353 / 2000-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA RECANTO DO ITIÚBA - CELSO DE BARROS CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo: AIRR - 651910 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NEURACY FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : TONY MARCEL MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO C. CIAMPAGLIA

Processo: AIRR - 652044 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOES TELES
 AGRAVADO(S) : TILSON SOARES COELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

Processo: AIRR - 653746 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA MOREIRA DOS SANTOS PORTELA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 655470 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : TERMOPRESS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CURZIO

Processo: AIRR - 655542 / 2000-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOVINIANO PEDRO DA SILVA
 Processo: AIRR - 655914 / 2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BARROSO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). FLÓRENCE SOARES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA J. GONÇALVES GODOY
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 656842 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : ERALDO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 658245 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE REGINATO A. DOS SANTOS

Processo: AIRR - 658484 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PAULA RÚBIA BERARDINELLI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DONISETE HURTADO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SUCENA
 ADVOGADO : DR(A). EVERSON CARLOS ROSSI
 AGRAVADO(S) : ASSISTÊNCIA DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 658820 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PALMA TRAVASSOS (ESPÓLIO DE) - FAZENDA VERDE VALE
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ MARTI SQUASSABIA
 AGRAVADO(S) : GUILHERME COSTA TRAVASSOS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME COSTA TRAVASSOS

Processo: AIRR - 659703 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI

Processo: AIRR - 659704 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EFREM ESTEVES RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 660911 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO KUNST
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

Processo: AIRR - 660918 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOS ANJOS TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
 AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: AIRR - 661524 / 2000-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 661525/2000-0)
 AGRAVANTE(S) : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 661525 / 2000-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 661524/2000-6)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

Processo: AIRR - 661690 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERREIRA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: AIRR - 661977 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LARA VEIGA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONDIM

Processo: AIRR - 662468 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA SIEWERDT
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: AIRR - 664288 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JACKSON DA SILVA FICHER
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

Processo: AIRR - 665346 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CALIENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
 AGRAVADO(S) : MEBRAS INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA PERLES

Processo: AIRR - 666122 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO AMARAL PESSOA
 AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 666161 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRI-NHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SGAMBATTI
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO



Processo: AIRR - 666162 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ELANCO QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALVE FILHO - ME E OUTRO

Processo: AIRR - 666213 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGO-
TOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAGAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO

Processo: AIRR - 666232 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: AIRR - 667545 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : DANIEL CUPPI
ADVOGADO : DR(A). ERIKA CALIGHER NEME
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES
DE CANA DA REGIÃO DE SANTA
BÁRBARA D'OESTE

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DOS SANTOS
SOARES

Processo: AIRR - 667546 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : EDNO ODAIR TAVARES
ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTONIO ABE
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA
ROCHA

Processo: AIRR - 667801 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE
OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO MARCIANO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA ALVES

Processo: AIRR - 669126 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : LECI HELENA TAVARES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MARTHO

Processo: AIRR - 669985 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
NEIRO
AGRAVADO(S) : BENEDICTO BRASIL DA COSTA E
OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO
DE FREITAS

Processo: AIRR - 670478 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - ADMINISTRAÇÃO DO
PORTO FLUVIAL DE ESTRELA (AP-
FE)
ADVOGADA : DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LANES ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO LUIZ FELL

Processo: AIRR - 670930 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HUGO GERALDO STRINGUINI
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TO-
CANTINS
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO

Processo: AIRR - 672189 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGA-
RIA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DAS GRAÇAS E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SAN-
TOS

Processo: AIRR - 673331 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONSULADO DA REPÚBLICA DOMI-
NICANA EM SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES
BAIÃO FLORENCIO
AGRAVADO(S) : BEGOÑA DEL CARMEN NUNEZ
ARAYA ANTHOINE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VANUCHI FERNAN-
DES

Processo: AIRR - 673807 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA
NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADEILZA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORCICIL LTDA.

Processo: AIRR - 676977 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : NELSON MELLO VELLOZO
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : SEGURA SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GUIMA-
RÃES DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR - 678270 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MA-
THEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR(A). MARCIA ANTUNES

Processo: AIRR - 678568 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANDRÉ LEVY
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE ANDROLOGIA E URO-
LOGIA DE BRASÍLIA S/C LTDA. -
CAU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DE MOURA
FILHO

Processo: AIRR - 678746 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E
SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASTLE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR EUGENIO MATHIAS

Processo: AIRR - 678849 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI VERCULINO DA SILVA

Processo: AIRR - 678851 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
AGRAVADO(S) : MARIA GIVANETÉ GOMES BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). HILDA PETCOV

Processo: AIRR - 678857 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
AGRAVADO(S) : GISELE VIVIANE ROCHA MORETTI
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: AIRR - 678861 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA
PROTO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO VAZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BOR-
GES

Processo: AIRR - 679431 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : AFONSO HENRIQUE PAZINI E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FA-
RIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTA-
NA

Processo: AIRR - 679441 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA
PAHIM
AGRAVADO(S) : VALMIR FERNANDO
ADVOGADO : DR(A). ZILTON VARGAS

Processo: AIRR - 679452 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : IZONILDE RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NE-
TO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO
SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR(A). IVAN PASSOS BANDEIRA DA
MOTA

Processo: AIRR - 680111 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S) : EURICO CORDEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA
DE ANDRADE

Processo: AIRR - 680234 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SIMÕES LOBO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA G. GUIMA-
RÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). ZENON CAMPOS DIAS

Processo: AIRR - 680742 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : SILVIELY GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO RAMOS
MARTINS

Processo: AIRR - 681110 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SIMÃO AMAR
ADVOGADA : DR(A). SOELY MARTINS DE ALBU-
QUERQUE
AGRAVADO(S) : SIRLEI DE CASSIA COELHO DOS
SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS

Processo: AIRR - 681278 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELY SILVA CAMPELO
AGRAVADO(S) : MANOEL GERALDO DA SILVA FI-
LHO

Processo: AIRR - 681282 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CRISTINA CORREIA
NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PEDRO CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AQUINO DUARTE



Processo: AIRR - 681588 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO NERES FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

Processo: AIRR - 681893 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO(S) : FLORISVALDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO

Processo: AIRR - 682229 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DAMÁSIO
 ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB

Processo: AIRR - 682470 / 2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES CARVALHO TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: AIRR - 682474 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SEVERIANO DE GALISSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo: AIRR - 682489 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : BIANCHA ROCHA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

Processo: AIRR - 682938 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ROBERTO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

Processo: AIRR - 683225 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ALDEMIR ELEUTÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA
 AGRAVADO(S) : PLAYCENTER S/A
 ADVOGADA : DR(A). EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

Processo: AIRR - 683320 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
 AGRAVADO(S) : ABIMAE L GARCIA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 683333 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTINI
 AGRAVADO(S) : RAUL ALVES AREZES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 683380 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ZANCANELI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

Processo: AIRR - 683458 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : A.MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
 AGRAVADO(S) : RAILDO DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: AIRR - 683625 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LADY LAURA MÁRCIA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR - 683626 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

Processo: AIRR - 683829 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO FERREIRA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

Processo: AIRR - 683948 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NOEL DE CARVALHO NETO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SALLES XAVIER
 AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA PORTO
 AGRAVADO(S) : FAZENDA TRÊS PINHEIROS LTDA.

Processo: AIRR - 683951 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NILCE LARANJEIRA RAILBOLT
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA

Processo: AIRR - 683968 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO USBERTI
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

Processo: AIRR - 684024 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO
 AGRAVADO(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: AIRR - 684026 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO
 AGRAVADO(S) : JEAN LÚCIO DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

Processo: AIRR - 684040 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
 AGRAVADO(S) : SÂMAR REZENDE JUNDI SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR - 684387 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VERA CONCEIÇÃO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AIRR - 684396 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA TORRES DANIEL PEPELIASCOV
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO MALFATTI

Processo: AIRR - 684696 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MINEIRO FALCÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SODRÉ
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS

Processo: AIRR - 685222 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PORFÍRIA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEDRO AREAL
 AGRAVADO(S) : VALDEMI PESSOA DE CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRAGA DE LIMA

Processo: AIRR - 685496 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON MACEDO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo: AIRR - 685498 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SANTOS DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 685500 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 685501/2000-6)
 AGRAVANTE(S) : LINDOMAR LOPES ROMERO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

Processo: AIRR - 685501 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 685500/2000-2)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR LOPES ROMERO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA



Processo: AIRR - 685618 / 2000-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SÉRGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR - 685731 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LEÃO
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Processo: AIRR - 685769 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LUIZ SIMÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR - 685804 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
 AGRAVADO(S) : EVERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR - 685806 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES
 AGRAVADO(S) : VALDEQUE CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ARY NEWTON BELO PINA

Processo: AIRR - 685809 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES
 AGRAVADO(S) : VALDEQUE CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ARY NEWTON BELO PINA

Processo: AIRR - 685940 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA PEREIRA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURI ALVES BRUGIOLO

Processo: AIRR - 685950 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CARVALHO FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNIA LOESCH DE SOUZA

Processo: AIRR - 685954 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FINESON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUCÉLIO FAGUNDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 685956 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : APRÍGIO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MATOS CLÁUDIO

Processo: AIRR - 686066 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RIÉDSON ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 686591 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : CELSO BENINI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTUJO

Processo: AIRR - 686597 / 2000-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : DARIMAR GALVÃO SEREJO MORENO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 686811 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

Processo: AIRR - 686815 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DIONÍSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

Processo: AIRR - 687052 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARILDA THEREZINHA BIANCHI DE ALMEIDA DE SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

Processo: AIRR - 687472 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMAZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO

Processo: AIRR - 687551 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: AIRR - 687573 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE GEORGES

Processo: AIRR - 687574 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo: AIRR - 687575 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARRUDA MACHO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ELENICE APARECIDA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVEIRI

Processo: AIRR - 688805 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANDELINO BALSAMI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTOS - CDA/ES
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR - 688811 / 2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 690042 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULO REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA

Processo: AIRR - 690047 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSANE WENDLING TONINI
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: AIRR - 690710 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LÁZARO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 690713 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA



Processo: AIRR - 690753 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LEONILDO MARETE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

Processo: AIRR - 690763 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRVIO MIRANDA VIANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

Processo: AIRR - 690862 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

Processo: AIRR - 691797 / 2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REGITOM BASTOS XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

Processo: AIRR - 691798 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : ANDREIA FORTES VIMIEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR - 691803 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 691804/2000-5)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA SOARES BANDEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA

Processo: AIRR - 691804 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 691803/2000-1)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA SOARES BANDEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR - 691907 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ANAILDO TELES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 692799 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AMAURI CEZER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JULIO SARMENTO

Processo: AIRR - 692800 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LIBIAMAR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 692811 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO ANDRIONI
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDADE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA

Processo: AIRR - 694064 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIMENTEL DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTONIO ABE

Processo: AIRR - 694067 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 694073 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO VICENTIN
 ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: AIRR - 694084 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TARDIVO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). DEISE MARIA MARTHOS NOGUEIRA

Processo: AIRR - 694085 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NET BAURU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
 AGRAVADO(S) : JARI ELAERDES URQUIZA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MÁRIO GODA

Processo: AIRR - 694130 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE O. AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOSCOSO REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: AIRR - 696960 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PCE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). THOMAZ SOUSA LIMA MATOS DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : VALDO DOMINGOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DURSO BATISTA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBERT GANIMI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUARNIERI GALIL

Processo: AIRR - 697439 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIO FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : NORMA SUELY DE LIMA BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 700360 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARILTON MACHADO ALEXANDRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 700548 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA XAVIER DO VAL
 ADVOGADO : DR(A). JANDIRA ISARCHI MARTIN
 AGRAVADO(S) : PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARINA FLORA ARAKELIAN

Processo: AIRR - 700551 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : WILSON TORRES DUARTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

Processo: AIRR - 701279 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 702596 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CELESTINO CINTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE HERNANDES

Processo: AIRR - 702865 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARTA HELENA VICENTE NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
 AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR - 702895 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AIRR - 702897 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBENS JOSÉ VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO



Processo: AIRR - 703671 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BIRIGUI SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
 AGRAVADO(S) : ANDREA CONFORTINI
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ROSA DISPOSTI

Processo: AIRR - 705674 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LINHARES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

Processo: AIRR - 705723 / 2000-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: AIRR - 705725 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA ALVES CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO JUADROGAS LLTDA.

Processo: AIRR - 706297 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS BISPO
 ADVOGADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARAES

Processo: AIRR - 706299 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMARAL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIS CUNHA MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DAL-TRIO MARTINS

Processo: AIRR - 706300 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO NOVAIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS

Processo: AIRR - 706302 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALTON PESSOA

Processo: AIRR - 706304 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOABE SANTOS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

Processo: AIRR - 706522 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEÔNIO BRAGANÇA FUENTE-FRIA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo: AIRR - 707799 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
 TÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEI-
 RA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VICENTE DE OLI-
 VEIRA

Processo: AIRR - 708998 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUS-
 TRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO PONZI
 AGRAVADO(S) : ARNALDO LUCIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE ZULEIDE BISPO
 MONTEIRO

Processo: AIRR - 709628 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MATOS GRACINO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE
 LACERDA

Processo: AIRR - 709631 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CONCEITO ALONSO ALVAREZ
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOREIRA SAMPAIO E
 OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCIA REGINA COVRE

Processo: AIRR - 710204 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : RONALDO CUENCAS
 ADVOGADO : DR(A). SAMIR SEIRAFE

Processo: AIRR - 710206 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBA-
 LAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DONOVAN NEVES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR - 711236 / 2000-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARILENE MÜLLER
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHO-
 NE

Processo: AIRR - 711237 / 2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PRO-
 CESSAMENTO DE DADOS DO RIO
 GRANDE DO NORTE
 ADVOGADA : DR(A). LUCÍLIA LIRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SANTANA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CA-
 VALCANTI

Processo: AIRR - 711250 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ODETE LIMA SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE ALBUQUER-
 QUE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 711325 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-
 SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). TAINÉ ALCIDES SAMPAIO

Processo: AIRR - 711381 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES
 DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALONSO CORDEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BATISTA VIEIRA

Processo: AIRR - 713564 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ITALO
 BRASILEIRO DE PROMOCOES SANI-
 TÁRIAS - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE A. MACHA-
 DO
 AGRAVADO(S) : TADEU JOSÉ FACHINETTI LEONE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NAS-
 CIMENTO FILHO

Processo: AIRR - 713565 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SERRA VIDAL
 ADVOGADO : DR(A). JAIR CONCEIÇÃO PITTA
 AGRAVADO(S) : ALPHA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ FREIRE VILLA
 NOVA

Processo: AIRR - 713566 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTA-
 DO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BAR-
 BOSA
 AGRAVADO(S) : EDSON MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA
 BRANDÃO DE MIRANDA

Processo: AIRR - 713567 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA
 S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA
 FILHO
 AGRAVADO(S) : REINALDO CÉSAR DIAS DOS SAN-
 TOS

Processo: AIRR - 713568 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE MANGABEIRA COS-
 TA

Processo: AIRR - 713578 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
 TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEI-
 RA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JORGE PEREIRA DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DE
 OLIVEIRA



Processo: AIRR - 713580 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRECITO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JACKLINE SOUZA LINHARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: AIRR - 713600 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

Processo: AIRR - 714238 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO : DR(A). ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR - 715503 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ISAIAS SOBRI-
NHO
AGRAVADO(S) : NILO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Processo: RR - 320057 / 1996-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIANA V GAL-
LI
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR - 363050 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : ADELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI

Processo: RR - 363216 / 1997-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BAN-
FORT
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LIDUINA SENA TALEIRES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Processo: RR - 363437 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCO-
LA MISTA DE CAMBARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DIAS NETO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO CLAUDINO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR(A). ENCARNACÃO DE OLIVEIRA PEÑA ALVES TEIXEIRA

Processo: RR - 363452 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOEL MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT

Processo: RR - 363505 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA MARINS
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: RR - 364848 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA GRECCO BASSO-
LI
ADVOGADO : DR(A). DENYS RICARDO RODRI-
GUES

Processo: RR - 364878 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DE ÁVILA ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR - 365023 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LAURA MARIA MORAIS DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MANUEL DE ME-
LO

Processo: RR - 365915 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEI-
RA
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SIL-
VA

Processo: RR - 365984 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAÍNS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : PEDRITO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO

Processo: RR - 366052 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUS-
TRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO CELSO BECKMANN

Processo: RR - 366069 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRENTE(S) : DALVA MARIA THOMASETO PICCO-
LO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 366187 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NILTON CORRÊA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEI-
DA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MA-
CHADO

Processo: RR - 366239 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA FABIANA DE JESUS DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 366273 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA
FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO DA FONSECA RIBEL-
RO
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
Processo: RR - 366841 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA STORNIO-
LO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU
BARBOSA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI FERNANDES
DOS SANTOS

Processo: RR - 366911 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEI-
DA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
Processo: RR - 367031 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREO-
LI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: RR - 368358 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO
PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PAVON BARROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE
AGUIAR

Processo: RR - 368403 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : RICARDO MALAVOTA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NILO MIRANDA
DE VASCONCELLOS CHAVES

Processo: RR - 368478 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES
RECORRIDO(S) : GEORGINA CALIXTO DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR ESPERANÇA NE-
TO

Processo: RR - 368712 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
RA
RECORRIDO(S) : HAMILTON GARBIERI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PE-
REIRA

Processo: RR - 368800 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR DA GAMA AHRENS
RECORRIDO(S) : CLEIZE DE NAZARÉ GONÇALVES
COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR - 368802 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTRE-
MO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI
MATTOS
RECORRIDO(S) : ESTEVAN CHELMICKI
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DE ALMEI-
DA



Processo: RR - 368829 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : STAROUP S.A. INDÚSTRIA DE ROUPAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ROSANA MARA COUTINHO SENES RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DE CAMARGO NETO

Processo: RR - 368839 / 1997-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR - 368921 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER RODRIGUES

Processo: RR - 368930 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TAVARES YABE

Processo: RR - 369250 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA VILLARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

Processo: RR - 369287 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARILU FREITAS
 RECORRIDO(S) : JURACI XAVIER VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR - 369324 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSelta
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO GRIGÓRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo: RR - 369597 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PROCTOR CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RISONETE SOARES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AURÉLIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: RR - 369623 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DR(A). LAILA RAHAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CARVALHO LEITE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO TURINI

Processo: RR - 369634 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELENIR REIS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 369681 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RÁPIDO SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PETROLE
 ADVOGADO : DR(A). ANIVERSI BAGGIO

Processo: RR - 369972 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OLDENIZ GRILO GUEDES
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA

Processo: RR - 370151 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR(A). CARMEN LUCIA REIS PINTO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE DE CAMPO BOM

ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINHEIRO
 Processo: RR - 370157 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIO LINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MARQUES MURTIÑO BRAGA

Processo: RR - 370191 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIOMAR PANHO
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIE-MANN

Processo: RR - 370278 / 1997-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JORGINA TACHARD
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

Processo: RR - 370806 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO WISNIEWSKI
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI

Processo: RR - 371489 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

Processo: RR - 371492 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUC-CA
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA CORREIA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA

Processo: RR - 371502 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TANIA MARA DE CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: RR - 371573 / 1997-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
 RECORRIDO(S) : ADEMIR APARECIDO OTAVIANO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR - 371586 / 1997-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO
 RECORRIDO(S) : LAERCIO BATISTA DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO

Processo: RR - 371614 / 1997-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS CONBRA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI
 RECORRIDO(S) : GENIVAL LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR - 371616 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA ALVES CARMARGO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR - 371821 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR - 372185 / 1997-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : POMIFRAI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ADOLFO CORRÊA FILHO
 RECORRIDO(S) : ERNESTO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER HENTZ

Processo: RR - 372608 / 1997-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NILTON JACINTO PEDRO
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIO M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA
 RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

Processo: RR - 372754 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 RECORRIDO(S) : OZIAS PEREIRA MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA



Processo: RR - 378499 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA BURATTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 378516 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA TOFOLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

Processo: RR - 378527 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 RECORRIDO(S) : JUAN PONS RIERA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

Processo: RR - 378551 / 1997-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

Processo: RR - 378615 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI
 RECORRIDO(S) : ADELMO MARQUES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: RR - 378841 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DIAS IRMÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BAPTISTA GORETTI
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: RR - 378844 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA RUFINO PORTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: RR - 379286 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : GEROLIZA SOARES BATISTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BEDETTI GOMES

Processo: RR - 379291 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS MARCELINO
 ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

Processo: RR - 379439 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : CLAUDINO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR - 379487 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ TATSCH
 RECORRIDO(S) : SIRLEI MARIA MAIDANA KORSCHNER
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR - 379489 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MIRANDA ANTUNES FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR - 379545 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo: RR - 379773 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MADEMRAZ - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
 RECORRIDO(S) : RODOLFO DE BRITES SOARES
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA

Processo: RR - 380647 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ MARQUES COELHO
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO SERINO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Processo: RR - 380648 / 1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CRISTELLI
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

Processo: RR - 380754 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : WILZA CARLA ORNELAS SENA
 ADVOGADA : DR(A). VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 381323 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 381327 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÓTICA DIMENSÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
 RECORRIDO(S) : GILSIMAR BARCELLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR CAETANO DA MOTTA

Processo: RR - 381353 / 1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR - 381359 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JACQUELINE MORAES FELIPPE FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). ZEINA MARIA HANNA

Processo: RR - 381372 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MARTINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo: RR - 381551 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NAIRA REGINA MEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CAPLAN
 RECORRIDO(S) : NUTRIS - TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

Processo: RR - 381606 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : JUVENAL NOGUEIRA RAMOS NETO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM

Processo: RR - 381646 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILSON DUARTE ROSAS

Processo: RR - 381650 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: RR - 383047 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
 RECORRIDO(S) : ZENI GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). IVANIA MARIA LAZZARON

Processo: RR - 383940 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLIVA NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMALHO CARDOSO

Processo: RR - 383945 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE BUENO GOMM
 RECORRIDO(S) : DIVONCIR DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIOZZO

Processo: RR - 384753 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA ROSA INOCENTE
 ADVOGADO : DR(A). HUGO FRANCISCO GOMES



Processo: RR - 385025 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUCIMARA IRIS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS OSAKI
RECORRIDO(S) : GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARLISE FANGANELLO DAMIA

Processo: RR - 385687 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DORALICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR DE ROSSI

Processo: RR - 386178 / 1997-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AMÉLIA DAURA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DR(A). ADA LÚCIA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 386204 / 1997-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 386206 / 1997-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA

Processo: RR - 386207 / 1997-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ROBERTO CERCHIARO WONG
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

Processo: RR - 386460 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DE FARIAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS NERI SOBRINHO

Processo: RR - 387337 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MAURO DEORACKI
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR GERALDO JORGE

Processo: RR - 387338 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BENTO
RECORRIDO(S) : CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: RR - 387424 / 1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : VÍTOR ANTÔNIO PELIZZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR - 388315 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : CARLOS VANDERLEI CHUCAILO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI

Processo: RR - 389824 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RICARDO BENATTI
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES

Processo: RR - 389955 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ VICENTINI
RECORRIDO(S) : SIDNEI MARIN RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR - 389959 / 1997-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÇÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIA REGINA SANTOS SOARES

Processo: RR - 390021 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELISA AKEMI FURUSAWA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 390078 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PESTALOZZI (FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI)
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: RR - 390399 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : VÂNIA MUSSO SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE PRALONS

Processo: RR - 391868 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DALMO DA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELAS
RECORRIDO(S) : STIELETRÔNICA - SOCIEDADE TÉCNICA DE ILUMINAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DA COSTA BARBOSA

Processo: RR - 391876 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIAS JOÃO DE LIRA
ADVOGADA : DR(A). DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA

Processo: RR - 392010 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARTA DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTONIO COSTA

Processo: RR - 392064 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CURTIDORA IGAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ÉLIO DA SILVA NICOLAU
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR - 392246 / 1997-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALZIRA MARIA QUINTAS COSTA
ADVOGADA : DR(A). IZARLETE MENDES SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENÉZES CANNA BRASIL

Processo: RR - 392306 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTÂNCIA DOS COUROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA CERVI
RECORRIDO(S) : LINDOMAR DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE

Processo: RR - 393041 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

Processo: RR - 393073 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS VICTOR MANÉA
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

Processo: RR - 393213 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ELZERINO SALVINI AFFONSO
ADVOGADO : DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

Processo: RR - 393397 / 1997-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). HÚDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Processo: RR - 393482 / 1997-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
ADVOGADA : DR(A). ANIRA ALENCAR MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA

Processo: RR - 393483 / 1997-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA
RECORRENTE(S) : VALTER BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 394760 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELISMAR FERREIRA GUERRA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



Processo: RR - 396687 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RIOQUIMA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: RR - 396688 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

Processo: RR - 396751 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROSA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 396790 / 1997-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

Processo: RR - 397978 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR - 397984 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO TORRACA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 398143 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELZA MARIA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 398196 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARETH NASTARI NABAS
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MARQUES MURTIHO BRAGA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO NEVES COELHO
 RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: RR - 398199 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS

Processo: RR - 399133 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALENCAR LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES CLEMENTE

Processo: RR - 399147 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGATÃO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 399327 / 1997-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO T. TORRES

Processo: RR - 399408 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCINE FAGUNDES VELOSO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SAULO VICTÓRIA NETO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 399469 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : DIONÍZIO ESTEVO DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: RR - 399554 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GIORGI FILHO
 RECORRIDO(S) : IRACI DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ABDIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA FILHO

Processo: RR - 400163 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR - 400165 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
 RECORRIDO(S) : MACASSAR BOLSAS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ C. DE TOLEDO ALMEIDA

Processo: RR - 400220 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

Processo: RR - 400221 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Processo: RR - 400878 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA ROSEMARY PEREIRA PARDIÑO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

Processo: RR - 400885 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOP
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : JUAREZ LAPAZINI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

Processo: RR - 400904 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : OZIEL ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 401031 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVAN VIEIRA TESSMANN
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO
 RECORRIDO(S) : MAIN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 401792 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE BASTOS MARTINATO
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR - 401815 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO SANDOVAL MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: RR - 401956 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE - CIDAR
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : AELSON ALBINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: RR - 401957 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO TABOZA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). GENILDA ROCHA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

Processo: RR - 402170 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE

Processo: RR - 402231 / 1997-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JAILSON CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE



Processo: RR - 402492 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO BARNABÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE
PERNAMBUCO S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR(A). ELÍAS GIL DA SILVA

Processo: RR - 402527 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS
SANTOS
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA ROCHA DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RR - 402559 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MAGALHÃES E
OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NU-
NES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR - 402606 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA FERNANDES
LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO DOS
SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RAIMUNDO MAR-
TINS

Processo: RR - 402647 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PEDRO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PESSOAL CONSULTORIA E SERVI-
ÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ
RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KEMAL ALMEIDA MU-
NEYMNE FILHO

Processo: RR - 402648 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTEN-
CIAL DOS MÉDICOS DA ORDEM DO
CARMO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPAR GINEFRA
MOREIRA

Processo: RR - 402650 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : OSVALDO GERALDO
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELI-
GOLLI
RECORRIDO(S) : MAIORCA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINDOLPHO MORAIS MARI-
NHO

Processo: RR - 403423 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO CARDO-
SO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ENFER-
MEIROS DA MARINHA MERCANTE
E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA
FUTSCHER

Processo: RR - 403567 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA
MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRANCO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEI-
RO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR(A). JANO STRAUSS MIRANDA
LEONARDO

Processo: RR - 404570 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : EDISON CANESIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR STRUMIELO DINIZ

Processo: RR - 404666 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : REINALDO HAMANN JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA
DIAS FELDHAUS

Processo: RR - 404667 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR-
TADORA DE VALORES E SEGURAN-
ÇA
ADVOGADA : DR(A). ARLINDO DAIBERT NETO
RECORRIDO(S) : ELISEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI

Processo: RR - 404880 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN EN-
GENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

Processo: RR - 405098 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SE-
GURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BOTTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRI-
GUES VIANA

Processo: RR - 405801 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS VIANA GUE-
DES
RECORRIDO(S) : GILDETE MARIA DE JESUS LETTIE-
RI
ADVOGADO : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE
ALMEIDA

Processo: RR - 405812 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : MANOEL ROSENDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMI-
DA OGANDÓ

Processo: RR - 405837 / 1997-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ELIZABETH FERREIRA AMBRÓZIO
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS AN-
JOS
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE MATO GROS-
SO - CEPROMAT

Processo: RR - 405838 / 1997-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : GONÇALO AMARANTE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS AN-
JOS
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE MATO GROS-
SO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AFONSO DA COSTA RI-
BEIRO

Processo: RR - 405871 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉ-
TICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA KUSS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PE-
REIRA

Processo: RR - 405886 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DULCE MARIA CHAGAS ALMEIDA E
OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO
INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO
CARVALHO

Processo: RR - 405889 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : THERESINHA OLIVEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: RR - 405962 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MADELON DE MELLO RAVA-
ZZI

RECORRIDO(S) : IVANETE CARBONI PIRES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 406550 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZENITA PINHEIRO
MACHADO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFI-
CENTE E INSTRUTIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO LISBÔA RO-
LIM

Processo: RR - 406877 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCI-
NÉTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : NILZA CONSUELA OZIO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR - 407876 / 1997-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GORRONO BARRE-
TO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALBUQUERQUE
TENÓRIO

Processo: RR - 407942 / 1997-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). GERSON LUIZ SCHWERDT
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIZARRO
DA SILVEIRA

Processo: RR - 407989 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS
BÁSILIO
RECORRIDO(S) : ENAURA RIBEIRO GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVAL-
CANTE GONÇALVES

Processo: RR - 408037 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BANDEIRA DE
ABREU E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOS-
TOMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO JOSÉ NUNES DA
SILVA

Processo: RR - 408191 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SE-
VERINO
RECORRIDO(S) : ZÉLIA KUBIAKI
ADVOGADA : DR(A). ANITA INÊS BALINSKI



Processo: RR - 408345 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

Processo: RR - 410101 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA ANTÔNIA FLORENTINA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR - 410103 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : ADÃO BERNARDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA

Processo: RR - 410292 / 1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CÁSSIA REGINA PACHECO DEMETRI
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETRO-FÉRTIL
 ADVOGADA : DR(A). ALICÉ SCARDUELLI

Processo: RR - 410294 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GENI GARCIA KAMER
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO

Processo: RR - 410438 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ILDA GOUVEIA MORGEM
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

Processo: RR - 410542 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ LONGO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: RR - 411247 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MARIA RITA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

Processo: RR - 411420 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AROLDO DA SILVA TELLES
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo: RR - 411496 / 1997-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS
 RECORRIDO(S) : LEGÓ DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: RR - 411497 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LEITE CHAVES

Processo: RR - 411513 / 1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

Processo: RR - 411945 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO JENSEN
 RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Processo: RR - 411969 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SUNAMITA LINDSAY COELHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS BENES COGROSSI
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR - 412017 / 1997-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO DIAS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEAR JONAS DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA

Processo: RR - 412113 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
 RECORRIDO(S) : ALBERT CRISTIAN CAMILLIS
 ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR - 412160 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRIDO(S) : EUNICE LENZI DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). DELIRES MARIA ACADROLLI

Processo: RR - 412910 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONSULT OESTE CONSULTORIA E AUDITORIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : EVANDRO VIGNOLA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR - 416049 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : ROSANA ALÓ MALUZA BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE

Processo: RR - 418320 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

Processo: RR - 419169 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOTEL NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
 RECORRIDO(S) : JUCINEIDE DA ROCHA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CHIRSTINA BOELHOWER

Processo: RR - 419250 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARINA DAS DORES CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EEPG "PROF. CASSIANO FARIA"
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

Processo: RR - 423155 / 1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

Processo: RR - 425534 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARÁCI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : POSTO PONTE SECA LTDA.

Processo: RR - 435046 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SONIA REGINA LOSADA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DI COSTA ACOCELLA

Processo: RR - 435146 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ ALMEIDA JOANNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (CENTRO DE PESQUISAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)
 ADVOGADO : DR(A). ALDO ALVES

Processo: RR - 435574 / 1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO



ISSN 1415-1588

Processo: RR - 443354 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA DA LUZ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUGO JOSÉ BEDUSCHI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: RR - 449830 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS LIMA E SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO

Processo: RR - 449847 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS
 RECORRIDO(S) : ELIANE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). GISELÉ SAYDE DE AZEVEDO

Processo: RR - 449848 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ALCIMAR DAMIÃO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HAUS MARTINS

Processo: RR - 450143 / 1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS DE MELO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI

Processo: RR - 453023 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PISAIA
 ADVOGADO : DR(A). MELQUISEDEC DE CARVALHO

Processo: RR - 464578 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCKLIN RIBEIRO PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ BALLONI

Processo: RR - 464655 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : SÔNIA DE OLIVEIRA MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). ZENIR REZENDE DA ROSA

Processo: RR - 477193 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE AMORIM MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 480647 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA LIMA VALENTINI
 ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: RR - 524526 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDMAR BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 524533 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRO VIANA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA VALÉRIA RIBEIRO DA LUZ

Processo: RR - 527608 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : MARLIZE TERESA SPERB FUNCKE E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). WERNER C. J. BECKER

Processo: RR - 537712 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO BIANCHINI PENNA
 ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO

Processo: RR - 537713 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

Processo: RR - 537714 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANANIAS PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: RR - 545736 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA

Processo: RR - 545858 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBRACY TORRES CUOCO
 RECORRIDO(S) : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XIMENES DE FREITAS

Processo: RR - 558024 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

Processo: RR - 578574 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : DJALMA VINHAL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUCÁ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : DJALMA VINHAL RIBEIRO

Processo: RR - 579024 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ISMAEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR - 579519 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS BARROS NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

Processo: RR - 580027 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ULTRAQUÍMICA DA BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BRAGA PIRES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Processo: RR - 582197 / 1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 COMPLEMENTO: CORRÊ JUNTO
 COM AIRR - 582196/1999-9
 RECORRENTE(S) : OCTÁVIO ROLIZOLA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE AR-
 RUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES
 DE GODOY

Processo: RR - 592430 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEI-
 RA MACHADO
 RECORRIDO(S) : SANDRA MAGALI DE CARVALHO
 DAMASCENO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE
 MOURA

Processo: RR - 601167 / 1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA DE MORAIS PES-
 SÔA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE
 SOUZA

Processo: RR - 627825 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVANO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO AMADIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON CAVALIERI

Processo: RR - 638390 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BRAULINO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOU-
 RA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 660242 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
 RA
 RECORRIDO(S) : RUI FERNANDO WOLTER ANDRÉ E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR - 676158 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA EN-
 BRAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA GOMES BRANCO
 DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ELY CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES
 GASQUES

Processo: AG-RR - 361989 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ÊNIO JOSÉ CLEMENTE MENDES
 ADVOGADA : DR(A). ROSA CRISTINA DE SOUZA
 POSSA

Processo: AG-RR - 619435 / 1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM AL-
 BUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO SÉRGIO GARRIDO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊ-
 DO

Processo: AG-AIRR - 654922 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LEÃO GARCIA NETO
 ADVOGADO : DR(A). MARCEL GERALDO SERPEL-
 LONE

Processo: AG-AIRR - 657072 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
 DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA FONSECA P. DE AN-
 DRADE
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS NASCIMEN-
 TO
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE BONDIM LOPES RI-
 BEIRO

Processo: AG-AIRR - 671332 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO
 PEIXOTO

Processo: AG-RR - 671532 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
 TORRES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
 RA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDGAR RITTER
 ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão
 a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas
 que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria